



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA CLARA NASCIMENTO CASTRO DE PINTO**

**PANDEMIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER: O DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E A  
CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR COMO  
FATORES PROPICIADORES DO AUMENTO DA PRÁTICA  
DO CRIME**

Salvador  
2024

**MARIA CLARA NASCIMENTO CASTRO DE PINTO**

**PANDEMIA E VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER: O DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E A  
CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR COMO  
FATORES PROPICIADORES DO AUMENTO DA PRÁTICA  
DO CRIME**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory

Salvador  
2024

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARIA CLARA NASCIMENTO CASTRO DE PINTO**

### **PANDEMIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: O DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E A CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR COMO FATORES PROPICIADORES DO AUMENTO DA PRÁTICA DO CRIME**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2024.

Dedico a todas as mulheres, que tiveram suas vozes silenciadas por anos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer muito a Deus por toda fé, equilíbrio e esperança. Por todo esse período da monografia, ter me dado forças para me reerguer e pelas pessoas colocadas no meu caminho que tanto me ajudaram a concluir esse trabalho e manter a calma.

À minha mãe, Roberta, a base de tudo e o meu tudo, meu muitíssimo obrigada! Você é fortaleza, porto seguro e aconchego para mim em todos momentos. Nossa amor é meu combustível e sempre estaremos juntinhos uma pela outra como sempre foi! Muito obrigada por acreditar em mim muito mais do que eu mesma acredito e por transmitir tanta força e carinho! Seu apoio e ajuda foram essenciais em todo esse processo!

Aos meus anjos da guarda, Vó Neusa e Vô Armando, obrigada por terem deixado tanto em mim! Lembro de vocês todo santo dia e sigo em frente com o amor, resiliência e fé que vocês tanto me ensinaram a ter com os seus exemplos! Sei que daí de cima, seguem zelando por mim e com orgulho da menina de vocês!

Ao meu pai, Adelmo, muito obrigada por se fazer presente independente da distância física e por todo amor, paciência e carinho! Obrigada por sempre acreditar no meu potencial, me incentivar e manter a minha serenidade nesse período! Obrigada também por ler cada palavra escrita nesse trabalho e por toda a ajuda!

A Lívia, muito obrigada por trazer leveza em meio ao caos que estava sendo minha semana! Sou muito grata pela nossa relação, é coisa de alma! Sua irmã é completamente apaixonada por você! Minha vida é mais completa e feliz depois que você chegou!

A meu avô Adelmo, muito obrigada por me apresentar o Direito sob os seus olhos apaixonados pela sua profissão! Te tenho como um dos meus maiores exemplos como ser humano! Obrigada por sempre estar ao meu lado! Te dedico essa Monografia!

À minha Vó Jujú, muito obrigada por acreditar em mim a todo instante e sempre deixar claro o quanto se orgulha! Sou muito grata por todo apoio e pelo tanto que me ensina!

A Zé, muito obrigada pelo amor, carinho, ajuda, leveza e paciência de sempre! Seu apoio e afeto são muito especiais e importantes para mim!

A D. Magui, muito obrigada por todo carinho e cuidado! A vida foi muito gentil em me presentear com uma avó do coração como a senhora!

Aos meus girassóis, - Bi, Bella, Aninha, Leti, Duda e Evy -, meu muitíssimo obrigada! Vocês são a certeza de que nunca estarei só! Obrigada por sempre me ajudarem a ver uma luz no fim do túnel e acreditarem em mim! Ter vocês é minha sorte grande!

A Felipe, meu namorado, muito obrigada por tudo! Com certeza, ter compartilhado com você todas as conquistas, incertezas e desafios desse momento, o tornou mais leve. Obrigada por todo carinho, amor, aconchego, paciência e companheirismo de sempre! Sou fã do que a gente construiu!

A Mari, Lua, Nina e Ró, muito obrigada por estarem comigo desde o começo, por deixarem esses anos mais leves e pela alegria de todos os encontros! Obrigada pelo carinho, apoio e amizade! Vocês são meus grandes presentes da faculdade!

A Leal e Peggy, muito obrigada por todo suporte, amizade e risadas! Vocês, com certeza, foram muito importantes para todos esses anos terem sido melhores, especialmente o início da faculdade!

A Mila Seixas, Mila Castro, Luca e Johnny, muito obrigada por terem acreditado em mim e por todo apoio e amor nesse e em tantos momentos! Sou feliz e grata demais por ter vocês na minha vida!

Estendo meus agradecimentos aos meus tios, familiares e amigos, que direta ou indiretamente, me ajudaram a chegar até aqui! Sou imensamente grata!

À 4ª Vara de Violência Doméstica, meu primeiro contato com a área de violência doméstica, sou muito grata por tudo que aprendi e por todo apoio que recebi!

À 1ª Vara de Violência Doméstica, onde tenho o prazer de estagiar, muito obrigada por todo aprendizado e oportunidades! Agradeço, especialmente, à Dra. Andremara, - com quem tanto aprendo -, por ser um exemplo de juíza, mas, principalmente, de ser humano. A Beatriz, muito obrigada por toda a compreensão e suporte!

A todos quem tive a honra de entrevistar, - Dra. Andremara, Dra. Thaís Bandeira, Dr. Marcos, Dra. Eveline, Cíntia e Dra. Luciana -, muito obrigada pelos ensinamentos e pela disponibilidade!

Por fim, e de extrema importância, meus mais sinceros agradecimentos ao meu orientador, professor Daniel Nicory! Muito obrigada por ser tão disponível, acessível e por tanto me ajudar e incentivar! A sua orientação foi essencial!

“Tudo agora mesmo pode estar por um segundo  
Tempo rei, ó, tempo rei, ó, tempo rei  
Transformai as velhas formas do viver”.  
Gilberto Gil

## RESUMO

A presente monografia objetiva analisar os impactos da pandemia da COVID-19 no aumento da violência doméstica contra a mulher, com o enfoque no distanciamento da rede de apoio e na convivência contínua com o agressor como fatores que agravaram e facilitaram esse fenômeno, destacando a dificuldade de acesso aos serviços de proteção durante o isolamento social e os novos desafios impostos pela pandemia, em que a mulher estava isolada com o seu agressor. Discute-se o papel da mulher na sociedade, a sua histórica subordinação no patriarcado e como o elevado índice de violência contra a mulher é uma forma de ratificar a ideia ultrapassada de superioridade do homem sobre a vítima. O trabalho retrata a relevância sociojurídica da Lei Maria da Penha e das políticas públicas e projetos voltados para a prevenção e enfrentamento da violência, evidenciando as lacunas observadas no período pandêmico. A partir da pesquisa bibliográfica e entrevistas com alguns operadores do Direito, conclui-se pela necessidade do fortalecimento das redes de apoio e promoção de mais campanhas educativas e políticas públicas, além da importância do papel do Estado na proteção das vítimas, considerando a violência doméstica como uma questão pública e não apenas privada.

**Palavras-chave:** pandemia; violência doméstica; rede de apoio; patriarcado; insegurança do lar.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the impacts of the COVID-19 pandemic on the increase in domestic violence against women, focusing on the distancing from the support network and continuous coexistence with the aggressor as factors that aggravated and facilitated this phenomenon, highlighting the difficulty of access to protection services during social isolation and the new challenges imposed by the pandemic, in which the woman was isolated with her aggressor. The role of women in society, their historical subordination in patriarchy and how the high rate of violence against women is a way of ratifying the outdated idea of superiority of men over victims is discussed. The work portrays the socio-legal relevance of the Maria da Penha Law and public policies and projects aimed at preventing and confronting violence, highlighting the gaps observed in the pandemic period. From the bibliographic research and interviews with some legal operators, it is concluded that there is a need to strengthen support networks and promote more educational campaigns and public policies, in addition to the importance of the role of the State in the protection of victims, considering domestic violence as a public issue and not just a private one.

**Keywords:** pandemic; domestic violence; support network; patriarchy; home insecurity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	artigo
CC	Código Civil
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CF	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DJBA	Diário de Justiça do Estado da Bahia
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IMP	Instituto Maria da Penha
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
MPU	Medida Protetiva de Urgência
Nº	Número
NEF	Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio
NEVID	Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não-governamentais

ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 NOTAS PERTINENTES SOBRE O PATRIARCADO E A CONDIÇÃO SOCIAL DA MULHER .....</b>	<b>16</b>
2.1 O PATRIARCADO E O CONTEXTO HISTÓRICO.....	17
2.2 AS CORRENTES FEMINISTAS .....	25
2.3 A VULNERABILIDADE DA MULHER NA ATUALIDADE E A DIFICULDADE EM SAIR DE UM CONTEXTO VIOLENTO.....	32
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>38</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA .....	39
3.2 A LEI MARIA DA PENHA.....	42
3.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA .....	47
3.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	53
3.5 ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO À MULHER.....	60
<b>4 CONTEXTO PANDÊMICO: DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR .....</b>	<b>65</b>
4.1 IMPACTOS DA PANDEMIA NA SOCIEDADE.....	66
4.2 O DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E A CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR COMO FACILITADORES DA PRÁTICA DO CRIME.....	69
4.3 O FENÔMENO DA SUBNOTIFICAÇÃO .....	72
4.4 O PAPEL DOS AGENTES PÚBLICOS NESSE CONTEXTO.....	76
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	
<b>APÊNDICE</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é caracterizada por ser extremamente machista, retrógrada e patriarcal, na qual o papel da mulher ainda é visto, muitas vezes, com uma perspectiva de inferioridade e submissão em relação ao homem. Além de possuir muita desigualdade de gênero, é muito misógina e atrasada, bem como a mulher não tem seus direitos assegurados e é muito desassistida pela sociedade no geral.

A mulher é muito desrespeitada e subjugada em sua condição humana, e sofre com a falta de reconhecimento em todas as esferas sociais e até mesmo dentro de seu próprio lar. Esse contexto social traz muitas consequências, como a exorbitante violência contra a mulher nos âmbitos externos e, principalmente, domésticos; essa violência sofrida passou a ser um problema de saúde pública que faz com que cada vez mais seja necessário políticas de prevenção e combate ao delito.

O tema escolhido faz referência à violência doméstica contra a mulher, que já era elevada e aumentou ainda mais durante a pandemia da COVID-19. Isso se relaciona com fatores como o convívio maior com o agressor, o isolamento social que fez com que o agressor tivesse um maior controle sobre a mulher, o distanciamento da rede de apoio e o psicológico abalado pela pandemia.

A pandemia contribuiu para mudanças complexas na vida das famílias e da sociedade em geral; as medidas de isolamento e restrições nos deslocamentos foram necessárias para prevenir a taxa de transmissão da COVID-19. Alteraram a rotina como um todo, adicionando novos focos de preocupação e estresse, além de aumentar a tensão emocional e econômica, aspectos que acarretaram em uma maior facilidade de a violência ocorrer.

Nesse sentido, surge o seguinte problema: como o distanciamento da rede de apoio e a convivência contínua com o agressor propiciado pelo isolamento social durante a pandemia contribuíram para o aumento da violência doméstica contra a mulher?

A rede de apoio, da qual a vítima foi afastada devido às restrições de contato e controle maior do agressor, engloba tanto o atendimento psicossocial, a terapia e o próprio convívio com familiares e amigos. Na pandemia, houve um maior receio de se contaminar com a doença, a incerteza sobre o futuro, o elevado risco de redução de renda e os problemas financeiros, além de propiciar um aumento no consumo de bebidas alcóolicas.

A denúncia se tornou um desafio ainda maior, especialmente a denúncia com segurança, além de que muitas mulheres têm dificuldade em reconhecer que estão inseridas nesse contexto violento e a rede de apoio é necessária para conscientizar e ajudá-la. Sendo assim, o convívio diário e o isolamento com o agressor, que por todas as razões supracitadas já se encontrava mais irritado e com um maior desequilíbrio emocional, contribuíram para o aumento da violência contra a mulher, que era alvo do descontrole do homem.

O agressor exerceu um maior controle sobre a vítima, sendo, muitas vezes, proibida de se comunicar com familiares e amigos, sofrendo uma manipulação psicológica constante e sem ter como denunciar com segurança, além de, muitas vezes, o homem restringir sua liberdade econômica, deixando-a dependente financeiramente dele. Por esses motivos, as denúncias e o acesso aos serviços de apoio foram reduzidos e diante disso houve uma diminuição nos índices de muitos crimes contra as mulheres. Contudo, a violência letal, o feminicídio, que é considerada como o grau máximo da violência, aumentou, o que evidencia que não houve redução nos crimes contra a mulher, na verdade, houve uma maior dificuldade de denunciar.

Diante disso, a violência doméstica contra a mulher merece cada vez mais visibilidade e deve ser combatida, de modo que essa violência não é uma questão privada, é uma questão pública, além de que o espaço do lar é um lugar que o Estado deve atuar, findando a visão de que o lar é privado e o Estado não pode adentrar sobre ele. É imprescindível, cada vez mais, a criação de políticas públicas de conscientização da sociedade sobre a violência doméstica, de como reconhecer que está passando por ela e como fazer para denunciar, além da importância de reconhecer que o combate a violência doméstica contra a mulher é uma luta de toda a sociedade.

A proteção da mulher ainda é uma luta árdua que necessita de bastante atenção das autoridades públicas. Sendo necessária a mudança na cultura misógrina brasileira, para que assim haja índices cada vez menores de crimes contra as mulheres, principalmente no âmbito doméstico e familiar, de modo que é imperioso afirmar que a casa não é um lugar seguro para a mulher, podendo ser o lugar mais perigoso, tendo em vista o número de casos de violência doméstica que ocorrem dentro das suas próprias casas e com pessoas próximas da vítima.

No tocante ao objetivo geral da presente monografia, este consiste em analisar o distanciamento da rede de apoio e o convívio contínuo com o agressor como instrumentos que contribuíram para o aumento da violência doméstica contra a mulher. Ademais, identificar o papel da mulher na sociedade, tratar sobre o patriarcado e mostrar que as mulheres são desassistidas, não possuem segurança em suas próprias casas e são extremamente marginalizadas pela

sociedade. A partir disso, busca-se analisar a legislação brasileira que visa assegurar a vítima, especialmente a Lei Maria da Penha, além de entender os impactos da pandemia na vida da sociedade e a sua relação com o controle sobre a mulher.

Em se tratando do objetivo específico, este projeto tem como pretensão apontar a necessidade de lutar contra a máxima cultural ultrapassada de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Identificar os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratar da importância da rede de apoio e sobre as medidas protetivas de urgência, além dos dispositivos normativos que são capazes de amparar este tema; além de adentrar nas consequências do cenário pandêmico para a atualidade e o contínuo aumento da violência doméstica contra a mulher. Por fim, dar maior visibilidade ao problema e relatar a necessidade de estratégias e intervenções eficazes.

Esse tema possui uma grande relevância sociojurídica, tendo em vista que o direito tem como uma das suas principais funções a tutela dos bens jurídicos das pessoas. O elevado número de casos de violência doméstica afeta diretamente a dignidade, a integridade física e psicológica, e demais direitos das mulheres; desse modo, o isolamento social contribuiu para o aumento da violência doméstica, tornando a proteção das vítimas ainda mais importante.

Evidencia-se a necessidade do Direito Penal ser mais efetivo quanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha para a prevenção e combate às agressões, e das autoridades públicas, no geral, promoverem uma maior assistência às vítimas, além de encorajar e incentivar tanto a própria mulher a denunciar, quanto os vizinhos, amigos e familiares que tiverem ciência disso. A proteção das vítimas de violência doméstica é uma questão de direitos humanos e de justiça social e o direito tem o papel de proteger as mulheres em situação de violência e de garantir que elas tenham acesso às medidas protetivas disponíveis para sua segurança e bem-estar.

A importância social deste tema é imensa, tendo em vista que a violência doméstica contra a mulher é um problema social grave que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Durante a pandemia da COVID-19, essa questão se tornou ainda mais urgente, uma vez que o isolamento social trouxe à tona a necessidade de se discutir e enfrentar a violência doméstica contra a mulher de forma mais efetiva; isso inclui a promoção de campanhas de conscientização, a criação de políticas públicas que garantam a proteção e a assistência às vítimas, e a ampliação do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência.

Além disso, a questão da violência doméstica contra a mulher é uma questão de direitos humanos e de igualdade de gênero. A violência perpetrada contra as mulheres é uma forma de opressão e subordinação, e a sua erradicação é uma questão de justiça social.

A construção desta Monografia foi realizada a partir de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, com embasamento em artigos de revistas, periódicos científicos, na própria legislação brasileira, em teses e dissertações de repositórios de faculdades, além de doutrinas. Realizada também através de uma pesquisa de campo, com base nas informações obtidas das entrevistas realizadas com o intuito de esclarecer determinadas questões sobre a violência doméstica contra a mulher no geral, e na pandemia mais especificamente, e em relação ao papel dos agentes públicos nesse contexto pandêmico.

O Apêndice A conta com as entrevistas na íntegra, na qual foram entrevistados dois Defensores Públicos do Acusado, uma Juíza, uma Promotora Pública, uma Assistente Social e uma Advogada Criminalista. Buscou-se compreender a violência, as consequências da pandemia e as políticas adotadas a partir de visões distintas desses operadores do Direito.

No capítulo “Notas pertinentes sobre o patriarcado e a condição social da mulher”, o presente trabalho se debruça em discutir a forma que a mulher era – e segue sendo – vista pelo seu companheiro e pela sociedade como um todo, abarcando o contexto histórico e o surgimento das correntes feministas, que representaram um grande marco para as mulheres. Trata-se, ainda, sobre a vulnerabilidade social da mulher e as dificuldades encontradas para findar seu relacionamento abusivo e sair do contexto violento e opressor que está inserida.

Em seguida, o capítulo “Violência doméstica na legislação brasileira” aborda a violência contra a mulher no geral e a importância da Lei Maria da Penha, que é a lei de maior proteção às vítimas de violência doméstica, dispondo sobre os seus tipos, as medidas protetivas que têm direito e, de fato, trazendo uma responsabilização para os agressores.

O capítulo posterior “Contexto pandêmico: distanciamento da rede de apoio e a convivência contínua com o agressor” tem o foco na relação de maior vulnerabilidade vivenciada nesse período da pandemia, na dificuldade de denunciar – houve uma grande subnotificação -, e o fato de as vítimas estarem isoladas com o seu próprio agressor, detentor de um controle e opressão maior ainda sobre elas e sobre o seu acesso a outras pessoas (rede de apoio), seja esse contato de forma presencial ou remota. Além de tratar sobre quais foram ou deveriam ter sido os papéis dos agentes públicos no combate a essa epidemia da violência doméstica dentro da pandemia da COVID-19.

## 2 NOTAS PERTINENTES SOBRE O PATRIARCADO E A CONDIÇÃO SOCIAL DA MULHER

Inicialmente, é fundamental distinguir sexo de gênero, uma vez que esses termos não devem ser utilizados indistintamente; sexo é uma categoria biológica, enquanto gênero é uma construção cultural e social. Judith Butler destaca que essa distinção sugere uma separação entre “corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”, de tal forma que traz uma crítica ao essencialismo e estruturalismo por entender que o gênero não deve ser entendido estritamente como uma expressão cultural do sexo previamente estabelecido; não sendo, dessa forma, o resultado causal do sexo e tão fixo quanto ele, além de compreender que o sexo, mesmo sendo algo biológico, também possui influência das normas sociais (Butler, 2003, p. 24-25).

Alessandro Baratta aborda o “paradigma do gênero contraposto ao biológico”, de tal forma que evidencia que o sexo biológico é determinado por questões físicas e genéticas, enquanto o gênero não depende do sexo e é resultado de fatores sociais e culturais (Baratta, 1999, p. 22-23). O gênero é essencial para a compreensão acerca das desigualdades de poder e relações de dominação, de modo que as pessoas do sexo feminino se tornam parte de um gênero subordinado por estarem inseridas em uma sociedade e cultura específicas, nas quais determinadas características e papéis são naturalmente associados a apenas um sexo biológico, excluindo o outro (Baratta, 1999, p. 21/22); desse modo, um entendimento sobre gênero subjetivo mais flexível, que não se baseia em aspectos “biológicos, psicológicos ou sociais ligados ao sexo”, desafia a visão estereotipada e discriminatória que a sociedade tem em relação as mulheres (Baratta, 1999, p. 38).

Ao fazer uma análise do patriarcado e das instituições sociais, evidencia-se como as mudanças nas estruturas sociais e econômicas influenciaram e perpetuaram a subjugação das mulheres ao longo da história. A mulher está em uma crescente luta contra a submissão ao gênero masculino e ao lugar que a sociedade a coloca, de modo que deve assumir diversos papéis com perfeição, tais como ser “dona de casa”, mãe, trabalhadora e seguir todos os padrões estéticos estabelecidos pelas mídias; há a errônea concepção de que a mulher foi criada para cuidar do lar e de seus filhos, além de ter o dever de respeitar e obedecer ao seu marido sem hesitar, afinal entendem que ele seja superior, anulando assim a sua voz e personalidade (Alexandre et al, 2012).

A mulher é submetida a uma condição de subalternidade, marcada pela opressão de gênero e desigualdade social, de modo que os discursos machistas enraizados legitimam a relação de poder e superioridade do homem sobre o gênero feminino. O patriarcado se manifesta e é perpetuado no âmbito político, econômico e cultural, de tal forma que o próprio oprimido reitera esse discurso de opressão.

As expectativas de gênero internalizadas influenciam no modo como as pessoas se enxergam, comportam e relacionam, tendo uma hierarquia e desprezo entre os gêneros, que são causadores de muitos conflitos. A dominação masculina é um fator essencial da violência praticada pelos homens contra mulheres, de forma que é uma violência simbólica, na qual o homem aprendeu a exercê-la a partir dos dogmas da sociedade patriarcal em que vive e a mulher a absorveu de forma inconsciente e naturalizada.

O movimento do feminismo surge como uma resposta a esse patriarcado e uma luta para combater a violência contra as mulheres, desigualdade de gênero e sexism; sendo necessário a perspectiva feminista inclusiva e interseccional. As demandas desse movimento abrangem questões que objetivam atingir a igualdade de gênero em todos os âmbitos sociais, desconstruir os estereótipos de gênero e disseminar os direitos das mulheres.

No decorrer dos anos, foram conquistadas diversas medidas fundamentais no processo de evolução dos direitos das mulheres, contudo, ainda é muito nítido, a vulnerabilidade da mulher na sociedade brasileira, que permanece marcada pela violência contra o gênero feminino.

## 2.1 O PATRIARCADO E O CONTEXTO HISTÓRICO

O conceito de patriarcado se trata do regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens (Saffioti, 2015, p. 47), em que a mulher é culturalmente marginalizada na sociedade e são diversos os casos de violência e feminicídio, nos quais, mesmo se tratando de crime, as vítimas são, muitas vezes, banalizadas e a sua palavra não tem valor e é desacreditada (Bandeira; Thurler, 2009). A violência doméstica contra as mulheres deve ser vista como decorrente de uma estrutura patriarcal que historicamente legitimou – e permanece legitimando – diversas violências (Bandeira; Thurler, 2009).

Tem-se por inegável, nesse sentido, que a mulher ocupa historicamente um papel inferior ou, no mínimo, subsidiário/complementar ao que fora atribuído ao homem durante toda a narrativa

cronológica. Essa percepção é consubstanciada por Teresa Ancona Lopez de Magalhães (1980, p. 123-134), para quem os preceitos afetos à “igualdade” e “justiça”, em que pese formalmente sejam de apreensão genérica na sociedade, em caráter pragmático, considerando as múltiplas realidades concernentes ao gênero feminino, em especial no que toca à vida cotidiana – lar, trabalho, esfera público-privada, entre outros –, tem-se um sistêmico descumprimento.

Enquanto o homem é visto como o “chefe da família”, o provedor do sustento da casa, a mulher é colocada na posição de um ser fraco, dependente e submisso, cuja função primordial é a criação dos filhos e os cuidados do lar; sendo o combate a essa visão, ainda enraizada na sociedade, uma luta árdua (Magalhães, 1980, p. 123-134). Outrossim, como abordado no artigo “A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais”, os indivíduos inseridos nesse contexto social, caracterizado por ser capitalista e desigual, possuem um inconsciente coletivo que há raízes do passado no que tange ao papel da mulher dentro da família e da comunidade como um todo, estabelecendo um distanciamento entre o homem e a mulher, que é responsável por grandes divergências (Pagotto et al, 2005).

Friedrich Engels, em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, destaca que o primeiro conflito de classes da história coincide com o surgimento do antagonismo entre homens e mulheres no casamento monogâmico, sendo a primeira forma de opressão de classe, a opressão das mulheres pelos homens, que eram o centro da sociedade. Vale destacar que essa monogamia do casamento era exigida apenas para o gênero feminino, de tal forma que “não impediu a poligamia aberta ou dissimulada do homem” (Engels, 1984).

Ao analisar a relação entre a evolução das instituições sociais, tais como a família, o Estado e a propriedade privada, observa-se que o patriarcado surgiu com a ascensão da propriedade privada, que gerou uma mudança contundente nas relações de poder dentro da família e de toda a sociedade. A opressão do gênero feminino e a subordinação feminina foram consequências desse patriarcado, que se fortaleceu como uma forma de manutenção do poder e da propriedade privada, na qual o gênero masculino possuía autoridade e domínio sobre as mulheres e os demais membros da família (Engels, 1984).

Engels (1984), neste contexto, dispõe que:

(...) o caráter peculiar da dominação do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecimento de uma equiparação social entre os dois, só aparecerá sob uma luz intensa quando ambos tiverem total igualdade de direitos em termos jurídicos. Ficará evidente, então, que a libertação da mulher tem como primeira pré-condição a reintrodução de todo o gênero feminino na indústria

pública e que isso, por sua vez, exige a eliminação da família individual em sua condição de unidade econômica da sociedade.

A dominação masculina, como esmiuçada por Pierre Bourdieu, é resultado da violência simbólica, isto é, a violência invisível e suave a suas próprias vítimas, na qual representa as mulheres como objetos simbólicos, tendo a finalidade de gerar constante insegurança e dependência nelas. O núcleo familiar é um dos lugares em que essa dominação mais se manifesta, perpetuando em outras instituições, como a Igreja e o Estado (Bourdieu, 2012, p. 7-138).

Os dominados acabam tendo seus pensamentos e percepções estruturados em consonância com a relação de dominação que lhes são impostas, passando a ser submissos ao seu dominador, e tornando natural essa submissão, que pode ter como consequência a autodepreciação e autodesprezo sistemáticos. A violência simbólica é instituída através da adesão que o dominado concede ao seu dominante – e em decorrência disso, à própria dominação -, de modo que passa a agir e pensar a partir das lentes de outra pessoa (Bourdieu, 2012, p. 44-47).

Pierre Bourdieu (2012, p. 51) ainda acrescenta que:

(...) os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de emoções corporais — vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa — ou de paixões e de sentimentos — amor, admiração, respeito —; emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominante, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno e clivagem do ego, a cumplicidade subterrânea que um corpo que se subtrai às diretrizes da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais.

A visão centrada no homem é constantemente legitimada pelas práticas que a própria sociedade estabelece, de modo que suas normas derivam da internalização do preconceito contra o feminino, enraizado na estrutura instituída e as mulheres só podem reiterar esse preconceito continuamente. Essa supremacia universal atribuída aos homens é nítida nas estruturas sociais e nas atividades produtivas e reprodutivas, as quais são baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que concede ao homem uma posição privilegiada (Bourdieu, 2012, p. 44-45).

Insta salientar que as consequências do patriarcado para os homens e o seu privilégio masculino pode ser considerada uma armadilha pela tensão e contenção constantes, muitas vezes levadas ao extremo, que exigem que todo homem afirme, em todas as circunstâncias possíveis, sua masculinidade e virilidade. Essa virilidade é moldada por eles de forma relacional e interna, alimentada por uma espécie de temor à feminilidade, reafirmando a sua posição hierárquica sobre as mulheres (Bourdieu, 2012, p. 64-67).

Na obra “O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras”, bell hooks (2018)<sup>1</sup> afirma que:

Homens, como um grupo, são quem mais se beneficiaram e se beneficiam do patriarcado, do pressuposto de que são superiores às mulheres e deveriam nos controlar. Mas esses benefícios tinham um preço. Em troca de todas as delícias que os homens recebem do patriarcado, é exigido que dominem as mulheres, que nos explorem e oprimam, fazendo uso de violência, se precisarem, para manter o patriarcado intacto. A maioria dos homens acha difícil ser patriarca. A maioria dos homens fica perturbada pelo ódio e pelo medo de mulher e pela violência de homens contra mulheres, até mesmo os homens que disseminam essa violência se sentem assim. Mas eles têm medo de abrir mão dos benefícios. Eles não têm certeza sobre o que vai acontecer com o mundo que eles já conhecem tão bem, se o patriarcado mudar. Então acham mais fácil apoiar passivamente a dominação masculina, mesmo quando sabem, no fundo, que estão errados.

Ao fazer uma análise histórica brasileira, a mulher é colocada nesse papel submisso desde o período colonial, que perdurou do ano de 1530 a 1822, tendo como as compilações de leis mais marcantes as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Essa última foi responsável pela justiça na colônia brasileira do século XVI ao XIX, impondo penas extremamente severas às mulheres, além de dar o poder e o direito ao marido de matá-la em caso de adultério ou até mesmo uma suspeita de traição, não sendo escutado o lado dela e sua versão dos fatos acusados (Mello; Paiva, 2022, p. 30-31).

A violência sofrida pela mulher possui raiz em uma cultura e sociedade misóginas trazidas pelos colonizadores para o Brasil (Ferraz, 2021, p.30), tendo essa visão patriarcal e conservadora de controle social produzindo fortes e duradouras consequências na tradição familiar. A mulher assumiu um papel de mãe, responsável por cuidar da casa e esposa recatada, que sempre necessitava da proteção masculina, primeiramente em relação ao pai e depois ao marido, além

---

<sup>1</sup> “É o pseudônimo escolhido por Gloria Jean Watkins em homenagem à sua avó. O nome escolhido, grafado em minúscula, é um posicionamento político da recusa egóica intelectual. hooks queria que prestássemos atenção em suas obras, em suas palavras e não em sua pessoa” (Caruso, 2021)

de que a forma que ela se comportava deveria ser sempre impecável para assegurar a honra de seu subordinador (Mello; Paiva, 2022, p. 32).

O primeiro Código Penal brasileiro entrou em vigor em 1830 e retirou a previsão legislativa do direito de o marido matar a esposa adúltera (Santos, 2022, p. 06). Contudo, o controle e a repressão do gênero feminino permaneceram e a tese da legítima defesa da honra era autorizada sem nenhuma proporcionalidade entre o bem lesionado e a lesão propriamente dita; “a honra do marido, portanto, poderia se sobrepor à própria vida das mulheres” (Mello; Paiva, 2022, p. 34).

O Código Civil de 1916 evidenciava a desigualdade entre os gêneros, dispendendo em seu artigo 233, que o homem era o chefe da sociedade conjugal, exercendo essa função em colaboração com a mulher (Ferraz, 2021, p. 30); sendo o Direito estabelecido a partir de um sistema patriarcal e legitimador da submissão da mulher (Cunha, 2014). Já o Código Penal de 1940 findou a absolvição dos acusados que cometem crimes sob a influência de paixão ou emoção, porém, a tese continuou sendo utilizada pela defesa para defender a inocência destes (Richter, 2023). É evidente que houve alterações nos códigos penais e civis que sucederam, no entanto, a mudança na lei não alterou o costume enraizado de matar a esposa ou companheira (Blay, 2003).

Durante o ano de 1964, o Brasil testemunhou uma série de transformações significativas, tanto no cenário social quanto político, com a instauração do regime militar, o qual, marcado pela arbitrariedade e repressão, que perdurou por anos. As dificuldades econômicas desse contexto levaram muitas mulheres, que antes ocupavam o papel de mulheres frágeis e submissas, a buscar formas de garantir a sobrevivência de suas famílias, resultando em uma crescente entrada delas no mercado de trabalho, que desafiou a visão machista que as associam à esfera doméstica como algo “natural” (Gonçalves, 2009, p. 98-101).

Elas, dessa maneira, contribuíram na resistência à ditadura de diversas formas, incluindo o uso de armas, desviando-se do papel tradicionalmente atribuído a elas; contudo, a desigualdade de gênero ainda perpetuava nas relações, e embora os homens lutassem contra as desigualdades sociais, políticas e econômicas, permaneciam com os discursos machistas e os valores tradicionais. Os princípios fundamentais do movimento feminista começaram a se consolidar no país no final da década de 1980 e houve uma abertura para a reivindicação de políticas públicas direcionadas às mulheres e para uma maior reflexão sobre questões de gênero (Sarti, 2001).

O Brasil, em 1984, ratificou a Convenção da Mulher – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que objetiva eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher e promover a igualdade de gênero. Vivian Netto Machado Santarém destacou que essa ratificação pelo Estado brasileiro foi feita com ressalvas aos artigos que estabelecem os direitos das mulheres à liberdade, à autonomia quanto à escolha do domicílio e residência e à igualdade de direitos com os homens nos assuntos referentes ao casamento e às relações familiares (DPU, 2024).

A principal política pública de afirmação das mulheres foi a criação da “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina a partir do Decreto nº 23.769/1985, em São Paulo, durante o governo de Franco Montoro, em resposta às reivindicações do movimento de mulheres contra o descaso do Poder Judiciário com os casos de violência. O processo de criação desta especializada atraiu ampla cobertura dos meios de comunicação, trouxe significativa visibilidade à violência contra a mulher e aos esforços das organizações não-governamentais feministas (Santos, 2010, p. 156-157).

A criação da delegacia da mulher desempenhou um papel fundamental na promoção da cidadania de gênero no Brasil, de modo que reconhece as hierarquias sociais baseadas no gênero e promove a igualdade de direitos, incluindo o direito à plena cidadania e o acesso à justiça. Entretanto, essa gênese enfrentou muitos entraves para a ampliação desses direitos à mulher, sendo ridicularizada pela sociedade e sem o devido aparato policial e judiciário (Santos, 2001).

Apenas com a propositura da Constituição Federal de 1988 foi reconhecida a igualdade entre os homens e as mulheres, inclusive dentro do casamento, sendo um grande marco em relação aos direitos das mulheres e o reconhecimento da sua cidadania plena; porém, mesmo representando uma grande conquista de direitos, a subordinação feminina ainda é muito nítida na sociedade (Cunha, 2014). A igualdade estabelecida jamais será plena e integral, de modo que partem de uma tese falsa de que são neutras em termos de gênero (Facio, 1999, p. 30); sendo assim, como disposto por Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva (2022, p. 94):

A Constituição da República brasileira de 1988 assegurou a igualdade entre os sexos e repudiou a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal garantia constitucional representa uma reação à realidade sociocultural secular – mas ainda presente – fundada em grande discriminação sofrida pelas mulheres, decorrente da cultura misógina da antiga sociedade patriarcal.

O artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, qualifica-se como de ampla relevância, posto que ressalta o compromisso do Estado em proteger a instituição familiar, reconhecida como a base da sociedade. Este dispositivo estabelece que o Estado garantirá assistência e apoio à família em todos os seus membros, implementando medidas para prevenir a violência dentro de suas relações (Brasil, 1988).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “assinada em Belém do Pará no ano de 1994 e incluída no ordenamento brasileiro pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996”, é a mais significativa afirmação de direito da mulher no âmbito americano. É o primeiro tratado a estabelecer a responsabilidade estatal pela falta de diligência na prevenção, punição e erradicação da violência (Mello; Paiva, 2022, p. 70).

Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida (2015) abordam que:

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

Em 2001, o Brasil foi punido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão das denúncias feitas por Maria da Penha Fernandes, encaminhada juntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), os quais alegavam a extrema tolerância do país em relação à tentativa de homicídio cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-marido. O país foi acusado de ter descumprido a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, os quais é signatário; esses tratados internacionais asseguram amplo direito de defesa às vítimas de violência doméstica e o dever dos acusados serem objeto de uma minuciosa investigação policial e judicial, que definitivamente não ocorreu anteriormente (Bandeira; Almeida, 2015).

O Código Civil de 2002 manteve a fidelidade mútua como um dever de ambos os cônjuges, porém, a valoração moral e o costume permanecem fazendo com que o adultério da mulher seja uma justificativa para o privilégio nos crimes de feminicídio e para embasar o argumento machista de legítima defesa da honra até 2021. Perdura uma discrepância entre os direitos assegurados ao gênero feminino em relação ao masculino e a tradição patriarcal da família (Mello; Paiva, 2022, p. 36).

Apesar das significantes mudanças na legislação, especialmente criminal, que ajudaram a minimizar a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos, foi a partir do surgimento da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que alterou completamente a forma de se pensar a violência doméstica e de gênero no Brasil (Carvalho, 2021, p. 231). Essa lei foi criada com o propósito de amparar, apoiar e resguardar as mulheres diante de todas as formas de violência, implementando medidas e recursos destinados a combater a violência de gênero (Oliveira, 2015).

A Lei 13.104/2015 representaria um marco importante na garantia dos direitos das mulheres como consequência ao crescente número de homicídios contra o gênero feminino, cometidos especialmente por homens no seu ambiente familiar ou domiciliar, motivado pelo desprezo ou discriminação à condição de mulher (Messias; Carmo; Almeida, 2020). Essa lei à época alterou o art. 121 do Código Penal de 1940 “para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (Brasil, 2015).

O feminicídio, de acordo com a supracitada lei, trata-se do homicídio praticado contra a mulher por razões do sexo feminino; isto é, pelo simples fato dela ser mulher, considerando que essas razões envolvem a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015; Messias; Carmo; Almeida, 2020). Cumpre salientar que o ponto mais importante dessa tipificação foi a maior visibilidade dada ao feminicídio e a oportunidade de aprimorar as políticas públicas com intuito de impedi-lo e preveni-lo (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022).

No presente ano, 2024, a Lei 14.994 trouxe uma mudança significativa ao trazer o artigo 121-A do Código Penal, que prevê o feminicídio como crime autônomo, cuja a pena é de reclusão de 20 a 40 anos (Brasil, 2024). No artigo “Feminicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, a luz dos direitos humanos” (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022), observa-se que os feminicídios:

Decorrem da misoginia, da discriminação de gênero ou do menosprezo pela condição feminina. E geralmente ocorrem em contexto de violência doméstica. Desta forma, há feminicídio quando ocorre uma discriminação contra as mulheres, advinda do patriarcado, que tem como uma de suas consequências a violência de gênero. Há menosprezo ou discriminação contra a mulher, nos casos de discriminação de gênero, caracterizada pela misóginia, que consiste no ódio ou na aversão às mulheres.

Um avanço é o fato do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidir, em 2023, pela proibição do uso da tese de legítima defesa da honra para justificar a absolvição de condenados por feminicídio. Nesse sentido, os advogados dos réus não poderão usar o argumento para pedir absolvição pelo Tribunal do Júri e os resultados de julgamentos que tiveram a tese como base poderão ser anulados (Ritcher, 2023).

O homem, nesta senda, entende ser proprietário do corpo e da vontade da mulher, tendo esse comportamento legitimado pela sociedade machista que possui raízes antigas dessa cultura patriarcal (Dias, 2007, p. 16). O patriarcado, portanto, confere poder e autoridade aos homens em relação às mulheres, que se manifesta em opressão e discriminação baseadas no gênero, surgindo as correntes feministas para confrontar esses ideais e transformar as estruturas de poder desiguais.

## 2.2 AS CORRENTES FEMINISTAS

Primeiramente, vale conceituar a pessoa feminista, em *lato sensu*, como quem acredita na igualdade social, política e econômica entre os gêneros feminino e masculino (Adichie, 2015, p. 49), em que o feminismo relembra o poder de milhões de vozes femininas que foram caladas por séculos (Leão, 2017, p. 54). Como discorre Paula Marcilio Tonani de Carvalho (2021, p. 229), uma das principais reivindicações desse movimento foi a luta pela igualdade, que se tornou essencial com o passar dos anos.

O movimento feminista conseguiu, pelos menos em dados espaços sociais, romper o círculo do reforço generalizado de dominação masculina, que se impunha como algo indiscutível, entendendo como algo que é necessário se defender ou justificar (Bourdieu, 2012, p. 106). Pierre Bourdieu ainda destaca que (2012, p. 138-139):

(...) o movimento feminista contribuiu muito para uma considerável ampliação da área política ou do politizável, fazendo entrar na esfera do politicamente discutível ou contestável objetos e preocupações afastadas ou ignoradas pela tradição política, porque parecem pertencer à ordem do privado; mas não deve igualmente deixar-se levar a excluir, sob pretexto de elas pertencerem à lógica mais tradicional da política, as lutas a propósito de instâncias que, com sua ação negativa, e em grande parte invisível — porque elas estão ligadas às estruturas dos inconscientes masculinos e também femininos —, contribuem fortemente para a perpetuação das relações sociais de dominação entre os sexos.

Um dos problemas que o feminismo enfrentou foi o fato de muitas pessoas não entenderem o sexismo ou pensarem não ser um problema, além de considerarem o feminismo como uma questão apenas das mulheres e uma política “anti-homem”, o que demonstra que essa incompreensão “reflete a realidade de que a maioria aprende sobre feminismo na mídia de massa patriarcal”. A compreensão da forma como a dominação masculina e o sexismo faziam parte da realidade das mulheres, fez que muitas se conscientizassem sobre como eram vitimizadas, exploradas e oprimidas (Hooks, 2018).

O livro “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” de Friedrich Engels é de extrema importância para o movimento feminista, pela análise crítica e pormenorizada das relações de gênero e das estruturas sociais que mantém a opressão e subordinação das mulheres perante os homens. Essa obra, neste sentido, foi fundamental para muitas correntes do feminismo que visavam superar essa estrutura de poder ao destacar as desigualdades de gênero causadas pela propriedade privada e pelo patriarcado (Engels, 1984).

Judith Butler, em sua obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, critica o fundamento da identidade elaborado no movimento feminista - a heterossexualidade compulsória no feminismo - de modo que entende não existir apenas uma identidade, a qual deve ser pensada e considerada no plural. A opressão das mulheres possui um modo singular, distinto na estrutura universal da dominação patriarcal, contudo o feminismo buscou conferir essa universalidade ao patriarcado, objetivando uma maior representatividade, isto é, uma “experiência comum de subjugação das mulheres”; evidenciou-se, a partir dessa individualidade, uma dificuldade em esclarecer as formas de opressão de gênero nos ambientes culturais específicos em que ela ocorre (Butler, 2003, p. 20-21).

Como bem destaca Judith Butler (2003, p. 23):

É tempo de empreender uma crítica radical, que busca libertar a teoria feminista da necessidade de construir uma base única e permanente, invariavelmente contestada por posições de identidade ou anti-identidade que o feminismo invariavelmente exclui. Será que as práticas excludentes que se baseiam a teoria feminista numa noção das “mulheres” como sujeito solapam, paradoxalmente, os objetivos feministas de ampliar suas reivindicações de “representação”?

Na perspectiva do feminismo interseccional, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020) elucidam como ideais centrais da interseccionalidade, “a desigualdade social, as relações de poder interseccionais, o contexto social, a relationalidade, a justiça social e complexidade”, dando destaque ao exame das relações de poder dentro de uma realidade social. As vivências

das mulheres estão atreladas a diversas interseções de identidades, tais como classe social, sexualidade e raça, sendo um ponto criticado, pelas referidas autoras, que as questões específicas das mulheres negras não são abarcadas pelos movimentos, de modo que “nenhum movimento social iria ou poderia abordar sozinhos todos os tipos de discriminação que elas sofriam” (Collins; Bilge, 2020).

A interseccionalidade, nesse sentido, é um mecanismo para reconhecer as experiências variadas, levando em conta as complexidades das identidades e a heterogeneidade das formas de opressão. Destacando que, nos casos das mulheres negras, “o uso de lentes monofocais para abordar a desigualdade social deixou pouco espaço para os problemas sociais complexos que elas enfrentam”, sendo necessário o feminismo possuir uma abordagem mais inclusiva e interseccional (Collins; Bilge, 2020).

No que tange ao feminismo para as mulheres negras, merece destaque Sojourner Truth, uma mulher negra - a frente de seu tempo -, feminista, abolicionista e defensora das mulheres, que criticava a invisibilidade das mulheres negras como sujeitos do movimento feminista (Ribeiro, 2017). Sojourner Truth fez o discurso “E eu não sou uma mulher?” na Convenção das Mulheres em Akron, Ohio, no ano de 1851, abordando essa questão, como se evidencia na parte transcrita abaixo (Truth, 1851):

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu parí 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher? Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, “intelecto”]. É isso querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, porque você me impediria de completar a minha medida?

O movimento feminista trazia a visão da sororidade, mas desconsiderava a “diferença racial ou a luta antirracismo”, o que fez com que as mulheres negras/não brancas não se sentissem acolhidas e protegidas verdadeiramente pelo movimento (Hooks, 2018). Soraia da Rosa Mendes, em seu livro “Processo Penal Feminista”, em consonância a esse entendimento, dispõe que havia uma suposta sororidade no feminismo, no entanto a autora não comprehende que a

ideia de “solidariedade entre mulheres” abarque todas sem diferenciação de raça e classe que permeiam o sistema de opressão (Mendes, 2021).

No que tange a conexão de raça e gênero nesse movimento, bell hooks (2018) afirma que:

Apesar de ter crescido resistindo ao pensamento patriarcal, a faculdade foi o lugar onde aderi às políticas feministas. Foi lá, como a única mulher negra nas aulas de feminismo, nos grupos de conscientização, que comecei a conectar raça e gênero teoricamente. Foi lá que comecei a exigir reconhecimento de como o preconceito racial estava moldando o pensamento feminista e clamar por mudança. Em outros lugares, mulheres negras/não brancas individuais estavam fazendo a mesma crítica. (...) Equivocadamente, viram-nos desviando o foco de gênero. Na realidade, exigíamos um olhar objetivo para o status das mulheres e que a compreensão realista servisse como fundamentação para uma política realmente feminista. Nossa intenção não era diminuir a visão de sororidade. Procurávamos estabelecer políticas concretas de solidariedade que possibilitariam uma sororidade genuína. Sabíamos que não poderia haver verdadeira sororidade entre mulheres brancas e mulheres não brancas se as brancas não fossem capazes de abrir mão da supremacia branca, se o movimento feminista não fosse fundamentalmente antirracista.

O feminismo, a partir da visão de contemplar as múltiplas identidades das mulheres, introduziu a concepção de que poderia se manifestar de diversas formas, refletindo as experiências de cada mulher. Conforme o pensamento feminista progredia, era reconhecido que os homens não eram o maior problema, mas sim o patriarcado, o sexismo e a dominação masculina, exigindo o maior entendimento do papel das mulheres na perpetuação do sexismo; de modo que mesmo que alguns homens renunciassem dos seus privilégios patriarcais, o sistema patriarcal, o sexismo e a dominação masculina permaneceriam inabalados e as mulheres permaneceriam oprimidas (Hooks, 2018).

O movimento feminista tinha como finalidade a igualdade de direitos, em uma luta crescente pelo tratamento igualitário entre os homens e as mulheres, com objetivo de trazer uma maior valorização das diferenças. O feminismo se consolidou a partir do século XIX, no momento que “a primeira onda trouxe como principal reivindicação o reconhecimento da mulher como ser político” (Carvalho, 2021, p. 229).

No final do século XIX, as mulheres começaram a alcançar um espaço na sociedade, a partir da consolidação do sistema capitalista, as guerras mundiais e a primeira revolução industrial, que trouxeram extremas mudanças e afetou o papel da mulher na sociedade. Iniciou o processo das mulheres contestarem a ideia de que são inferiores em relação aos homens, tomando forma o movimento feminista (Carvalho, 2021, p. 228-229).

A colonização formou estruturas de classe, gênero, raça e sexualidade a serem seguidas e que devem ser entendidas fora dos termos identitários, sendo estruturas de relações baseadas no poder. Por séculos, a violência sofrida pelas mulheres não era considerada como um problema político e social, mas como algo privado e que o Estado não poderia intervir (Mello; Paiva, 2022, p. 40).

No início do século XX, houve uma grande luta pelo sufrágio feminino, sendo a partir de conquistas individuais de algumas mulheres, abrindo espaço para a ampliação do direito ao voto a todas. Com isso, importantes organizações de mulheres foram criadas, tais como o Partido Republicano Feminino em 1910, que começou a pressionar mais a imprensa e o Congresso; a “Liga para Emancipação Intelectual da Mulher” em 1919, e em 1922, a “Federação Brasileira pelo Progresso Feminino”; o Código Eleitoral brasileiro, que foi promulgado em 1932, começa a prever o voto secreto e feminino, sendo mantido na Constituição de 1934 (Mello; Paiva, 2022, p. 41).

Um importante livro que marcou esse movimento foi “O Segundo Sexo” da filósofa francesa Simone de Beauvoir publicado pela primeira vez em 1949, que estabeleceu uma das máximas do feminismo de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” e que para que nada limite, defina nem sujeite uma mulher, que a liberdade seja sua própria substância (Beauvoir, 1967, p. 9). Sendo esse livro fundamental para a nova onda do feminismo.

Cynthia Andersen Sarti discorre em seu artigo “O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória” (2004) que:

Embora o feminismo comporte uma pluralidade de manifestações, ressaltar a particularidade da articulação da experiência feminista brasileira com o momento histórico e político no qual se desenvolveu é uma das formas de pensar o legado desse movimento social, que marcou uma época, diferenciou gerações de mulheres e modificou formas de pensar e viver. Causou impacto tanto no plano das instituições sociais e políticas, como nos costumes e hábitos cotidianos, ao ampliar definitivamente o espaço de atuação pública da mulher, com repercussões em toda a sociedade brasileira.

O patriarcado foi devidamente adotado, nos anos 70, como o termo que exprime o conjunto do sistema a ser combatido, tendo em vista que é praticamente sinônimo de “dominação masculina e opressão das mulheres” (Delphy, 2009, p. 172). Como destacado no livro “Lei Maria da Penha na prática”, as pautas feministas foram encorajadas e fomentadas pelo movimento feminista radical e a concepção de que o “o pessoal é político” (Mello; Paiva, 2022, p. 41-91).

As denúncias de violência doméstica se tornaram prioridade dos movimentos feministas no Brasil a partir da década de 1970, sendo um dos casos de maior impacto nacional o assassinato de Ângela Diniz pelo seu namorado Doca Street no ano de 1976, após a vítima romper o relacionamento. O acusado foi absolvido no primeiro julgamento após a defesa apresentar a tese do crime ter sido cometido “em legítima defesa da honra”, raciocínio construído com base na criminalização do adultério, que estava em vigor na época; enquanto a vítima foi “acusada de manter casos amorosos com outros homens e mulheres” (Mello; Paiva, 2022, p. 43).

Os movimentos de mulheres reivindicaram o fim da violência contra a mulher e a impunidade concedida aos agressores após a resposta jurídica dada ao caso, tendo engajado o slogan “quem ama não mata”. Em 1981, após a acusação recorrer da decisão e novo julgamento, Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão (Mello; Paiva, 2022, p. 43-44). Como destacado por Adriana Mello e Lívia Paiva (2022, p. 44):

A repercussão dada a este crime representou uma significativa mudança no Brasil, notadamente no que se refere aos movimentos sociais de mulheres diante dos crimes passionais em âmbito doméstico. Desencadeou uma série de manifestações populares lideradas pelas feministas brasileiras, com importantes consequências para a vida das mulheres no Brasil.

O movimento feminista demandou a descriminalização de ações que eram tipificadas como crimes – tais como o aborto e adultério -, e a criminalização de outras que antes não eram criminalizadas, especialmente o que dizia respeito à violência doméstica e ao assédio sexual; além de requerer o agravamento das penas nos casos de feminicídio e a revisão de certos crimes, como o estupro, para eliminar sua conotação sexista. O feminismo introduziu nos debates do movimento das mulheres no Brasil esses novos temas da pauta jurídica, que foram assimilados e até mesmo adotados pelos partidos políticos (Andrade, 1997, p. 44).

Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 44-45) introduz que:

Foi o feminismo que denunciou, que além das formas mais conhecidas de discriminação de gênero no âmbito do trabalho (como concentração de mulheres em função semi ou não qualificadas, guetos profissionais, dificuldades de acesso à promoção, controle do uso do banheiro, etc.) as trabalhadoras brasileiras sofrem uma particular violência que atinge o seu corpo e os seus direitos reprodutivos, ao serem obrigadas, por muitos empregadores, a apresentar, no ato da seleção ou admissão a um cargo, um exame de laboratório que prove que não estão grávidas, ou um atestado médico que confirme a sua esterilização, e assim por diante.

Nos primeiros anos da década de 80, surgiram, por todo o país, grupos feministas, denominados SOS-Mulher, dedicados a oferecer atendimento jurídico, social e psicológico de mulheres violentadas. A intensa politização da violência contra a mulher e pelo movimento feminista em geral influenciou o Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo, estabelecido durante o governo de Franco Montoro, em 1983, a dar prioridade a essa temática; defendendo a criação de políticas públicas para o atendimento integral das vítimas, incluindo serviços de segurança pública, assistência social e psicológica (Santos, 2001).

A luta contra a violência contra as mulheres e a impunidade dadas aos homens se tornou um dos pilares fundamentais da agenda feminista, o que levou o movimento a pressionar para que houvesse intervenções do sistema penal, de modo que os problemas até então considerados privados passassem a ser problemas públicos e penais. Um ponto controverso é que enquanto a maioria dos segmentos do feminismo continuava a defender uma vertente punitiva como resposta a essa violência, o sistema penal transitava na violência institucional, na violência seletiva e na impunidade para banalizar os conflitos enfrentados pelas mulheres (Andrade, 1997, p. 45-48).

As reformas marcantes em relação a demandas por igualdade formal entre os homens e mulheres se revelaram insuficientes para alcançar a igualdade material, também conhecida como igualdade substancial; as reformas legais, na prática, não modificaram a realidade estrutural assimétrica entre os gêneros e a invisibilidade da sua violência no espaço privado. Sendo assim, a Lei Maria da Penha seria a consequência de um processo de passagem de indiferença e menosprezo do Estado para a “absorção ampla das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica” (Mello; Paiva, 2022, p. 41 e 91).

É importante o debate sobre a questão de gênero, que, muitas vezes, causa desconforto nas pessoas, uma vez que mudar o “*status quo*” é sempre algo difícil, além de ser uma cultura retrógrada extremamente enraizada na sociedade. Algumas pessoas ainda consideram o uso da palavra “feminista” como algo forte, até em razão da visão equivocada de que seria um movimento contra os homens no geral, e acreditam ser melhor a substituição do termo pela ideia de ser alguém que acredita nos direitos humanos, no entanto isso seria negar a especificidade e particularidade do problema de gênero enfrentado pelas mulheres. Contudo, escolher a expressão “direitos humanos”, que é extremamente vaga, seria desprezar toda a exclusão e opressão sofridas pelo gênero feminino (Adchie, 2015, p. 42-43).

Nesta toada, muitos homens se sentem ameaçados e inseguros pela ideia do feminismo, uma vez que seria alterar uma estrutura social que desde sempre foi extremamente benéfica a eles, os colocando em posição de superioridade e domínio em relação às mulheres (Adchie, 2015, p. 43). Embora haja diversas conquistas extremamente importantes pelas mulheres, ainda está distante da erradicação da cultura de violência contra a mulher e da eliminação de práticas machistas e misóginas, de forma que a vulnerabilidade da mulher perante a sociedade ainda está muito presente na atualidade (Messias; Carmo; Almeida, 2020)

### 2.3 A VULNERABILIDADE DA MULHER NA ATUALIDADE E A DIFICULDADE EM SAIR DE UM CONTEXTO VIOLENTO

A vulnerabilidade das mulheres e a violência de gênero permeiam a humanidade desde os seus primórdios, moldando essa forma de violência ao longo do tempo através das relações desiguais entre os gêneros, que instalou a agressividade nos homens e deixou a mulher sujeita a diversos abusos na atualidade (Ávila, Areosa; 2023). O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica sofrida pela mulher, possuem em comum as raízes de uma sociedade patriarcal e misógina (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

De acordo com a Carta Magna e a legislação infraconstitucional, a igualdade é uma realidade, contudo o desafio reside na prática, de modo que a igualdade legal se transforma em desigualdade (Saffioti, 2015, p. 46). Essa desigualdade resulta em uma violência contínua, sendo consequência do privilégio histórico do homem e da subalternidade da mulher, que repercute até os dias de hoje (Jesus; Ghislandi, 2021).

O papel submisso da mulher e a sua sobrecarga perante as funções assumidas em relação às dificuldades sociais e econômicas, além do fato da sociedade não reprimir o agressor, contribuem para uma maior vulnerabilidade à violência familiar. O sofrimento físico e psicológico enfrentado pelas mulheres em seus relacionamentos conjugais fazem com que elas sejam colocadas em uma posição de submissas e inferiorizadas diante da sociedade, o que reforça que a violência é constante ao longo da história e é moldada pelos arranjos sociais (Ávila; Areosa; 2023).

A subordinação de gênero e a violência contra a mulher estão entrelaçadas ao longo da história, moldadas pela construção de gênero estabelecida na sociedade; as mulheres são submetidas às

diversas formas de violência, como agressões e abusos, cometidas por “parceiros ou ex-parceiros, familiares, amigos, desconhecidos, por instituições públicas ou pelo Estado”. A característica violenta do gênero masculino é naturalizada e justificada por essa construção, que mantém os estereótipos, perpetua a subalternidade feminina e colabora para a sua vulnerabilidade (Piosiadlo; Fonseca; Gessner; 2014).

A violência contra a mulher é normalizada pela cultura patriarcal de tal forma que justifica e até mesmo “autoriza” os homens a praticarem, com o objetivo de punir e corrigir comportamentos femininos que desafiem o que eles consideram como tradicionais de mãe, esposa e dona de casa. As vítimas são culpadas pelas agressões sofridas, por não cumprirem adequadamente os papéis que esperam ou impõem a elas ou até mesmo por elas “provocarem” a violência dos homens nas ruas, seja por exibirem seus corpos ou pelas suas vestimentas (Waiselfisz, 2015).

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, em 2023, apontou que as mulheres baianas consideram o Brasil um país extremamente machista (67%) e que no último ano a violência doméstica aumentou (81%), além disso acreditam que as mulheres não são tratadas de forma respeitosa no país (53%). Na Bahia, 27% das mulheres afirmaram ter sido vítima de violência doméstica ou familiar por um agressor homem, e 65% declararam que alguma amiga, conhecida ou familiar já sofreu algum tipo de violência. Ainda, essa pesquisa dispõe que (DataSenado, 2023):

Conforme apresentado no relatório nacional, para 17% das brasileiras, a família é o ambiente em que a mulher é menos respeitada, e para outros 25%, o trabalho. (...) A décima edição da pesquisa DataSenado mostra que 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. (...) Quanto ao vínculo do agressor com a vítima à época da agressão, 52% das brasileiras que já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por um homem afirmam que ele era marido ou companheiro na época da agressão.

As mulheres enfrentam muitos desafios em denunciar seus agressores, justificados pelo medo e a vergonha perante o homem e a sociedade, bem como pelo receio de admitirem, se reconhecerem e exporem que estão nesse lugar de vítima. Em um grande número de vezes, elas são vítimas silenciosas da violência doméstica, por relutarem em denunciar uma pessoa tão próxima do meio familiar e devido a sua vulnerabilidade no contexto da relação conjugal (Ávila; Areosa, 2023).

A persistência da sociedade em proferir ideais de desigualdade de gênero, normalizando a violência contra as mulheres e tratando-as como submissas, desencoraja-as a buscar ajuda e a sair desse ambiente violento. Muitos indivíduos não compreendem os motivos que fazem uma mulher continuar em um relacionamento pautado na violência, até considerando que ela continuaria “porque gosta e aceita”, argumento utilizado para culpá-la e justificar as atitudes do ofensor; de modo que ignora as diversas razões que fazem com que elas permaneçam, que vão desde aspectos emocionais até financeiros (Jesus; Ghislandi, 2021).

Os fatores mais marcantes para a “passividade feminina frente ao problema da violência” se tratam do medo do agressor, dependência emocional e financeira, desconhecer os seus direitos, achar que nada acontece com o agressor quando denunciado, preocupação com a criação dos filhos, falta de autoestima, vergonha de se separar e admitir que é violentada, falta de apoio da família e amigos, além de acreditar que sempre será a última vez. Um outro ponto que merece destaque é a mulher achar que é seu dever preservar o casamento e a família, fazendo com que ela se sujeite a condições deploráveis para que seus filhos permaneçam tendo a figura paterna presente e, que sejam, na visão da sociedade, uma mulher que mantém seu lar e sua família (Bianchini, 2011; Souza; Ros, 2006).

Há uma grande culpabilização da vítima, vindo, muitas vezes, dela mesma, do agressor e da própria sociedade, de modo que o sentimento de culpa se relaciona aos sinais terem começado de forma sutil, isto é, dela não ter percebido que estava acontecendo com ela a tempo de conseguir sair, entrando em um ciclo de violência. A mulher sofre duras acusações pelo próprio homem, que justifica que ela é a culpada por estar sendo violentada, além da visão ultrapassada de que as mulheres são responsáveis pelo casamento, e se ele não deu certo é responsabilidade e culpa dela; sendo, portanto, nítido que as consequências psicológicas na mulher são bem amplas (Ortolan, 2020).

Muitas mulheres que sofrem violência doméstica recorrem a mecanismos de defesa de estratégia de adaptação e de sobrevivência, esses fatos se associam ao processo de sujeição das mulheres, o qual contribui para sua permanência em longo prazo na situação de violência. O aprisionamento é relacionado com a perda de liberdade e de dominação pelo outro, que encobre sentimentos de negação e de submissão, resultando, assim, numa fragilizada autoestima, além do medo de ficar sozinha ser um coadjuvante ao aprisionamento da mulher, que, atendendo ao estereótipo de gênero, mantém a subordinação para a prática do abuso (Narvaz; Koller, 2006).

O estudo de Monteiro e Souza descreve que as mulheres têm uma compreensão vaga e mediana sobre os sentidos da vivência de violência conjugal, sendo o seu cotidiano marcado por conflitos

constantes de submissão, menosprezo, solidão e humilhação, expostos pela violência física, sexual e psicológica, se tratando de uma convivência encoberta pelo dominado, por ausência de cuidados e afeto. A violência conjugal se torna indecifrável, de tal modo que as mulheres não compreendem quão violentadas se encontram (Monteiro; Souza, 2007).

A violência contra a mulher é muito banalizada e deslegitimada, conforme Patrícia Alves de Souza e Marco Aurélio Da Ros (2006):

A violência contra a mulher, mesmo atualmente, aparece ainda recoberta pelo manto da invisibilidade política, pela vergonha da denúncia, pela falta de acesso às informações jurídicas, pelo descaso das autoridades, pela ausência de políticas públicas e pela pouca legitimidade social que, muitas vezes, é-lhe atribuída. A principal é a violência que ocorre no âmbito doméstico. Há, até o momento, muita dificuldade de trabalhar com essa questão. A interferência do público no privado é delicada. As relações afetivas são complexas.

A revitimização de mulheres que sofrem violência doméstica é um fenômeno de grande relevância na sociedade, de modo que afeta muitas vítimas e resulta em traumas profundos que comprometem a sua qualidade de vida. Essa vitimização secundária se manifesta quando as vítimas são sujeitas a novos episódios de violência perpetrados pelo agressor ou outra pessoa, ou quando são “expostas a situações que relembram o trauma vivenciado anteriormente”, podendo ocorrer desde a violência institucional até a psicológica (Gomes, 2023).

Esse fenômeno faz com que a vítima passe por um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo que já tenha sido findada a violência anteriormente sofrida. No sistema judicial, há um reflexo do patriarcado e do machismo nas atitudes e comportamentos discriminatórios em razão do gênero, que perpassam procedimentos e decisões, de forma que as vítimas sofrem uma inversão de papel, onde são frequentemente culpabilizadas e submetidas a questionamentos invasivos, estigmatização e descrédito (Rodrigues, 2023).

A violência institucional agrava o trauma das vítimas, que já tem uma certa relutância em pedir ajuda devido à violência inicialmente vivenciada, o que torna ainda mais difícil a saída do contexto violento e resulta em um sentimento de completo desamparo em relação ao exercício de seus direitos. Ademais, em vez de responsabilizar o agressor, a sociedade, muitas vezes, tende a culpar a mulher, questionando suas ações e decisões, o que também se torna um obstáculo ao acesso aos serviços e apoio necessários (Rodrigues, 2023).

As vítimas, em muitos casos, se dirigiam para fazer a denúncia e enfrentavam ambientes hostis, nos quais o crime sofrido era interpretado e analisado de maneira errada com valorações

enviesadas sob uma perspectiva machista e de senso comum. As autoridades agiam com descaso perante a gravidade da denúncia ou até mesmo na forma que as atendiam, o que só as deixavam mais retraídas e temerosas (Santos, Santos; 2019).

Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 46-47) destaca que:

Ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade (...).

Em 2021, entrou em vigor a Lei 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que visa “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (Brasil, 2021). Essa lei foi assim chamada em razão do ocorrido no ano de 2020, em que (Mello; Paiva, 2022, p. 248):

As imagens da humilhação de uma jovem vítima de estupro de vulnerável pelo advogado de defesa durante uma audiência de instrução e julgamento geraram indignação. As agressões foram praticadas com a aquiescência do magistrado que presidia a sessão e do promotor de justiça que se mantiveram silentes durante os quase três minutos em que Mariana Ferrer era revitimizada e clamava pela intervenção do magistrado, afirmando que o tratamento a ela oferecido não seria digno nem aos acusados de crimes hediondos. Imediatamente foram solicitadas medidas administrativas para instaurar Reclamações Disciplinares que apurassesem a conduta dos envolvidos.

Os pressupostos machistas, nesse sentido, descredibilizam o relato das mulheres e desencorajam a denúncia da violência (Mello, Paiva; 2022, p. 248). É imperioso afirmar que o momento em que a mulher busca findar a relação de violência pode ser um dos momentos de maior perigo para a sua integridade física, bem como para a sua própria vida, de modo que é um fator que também amedronta a vítima, como aborda Rosana Morgado, sendo necessário mecanismos e políticas que promovam maior segurança à mulher e uma forte rede de apoio e proteção (Morgado, 2018, p. 45).

Durante anos, a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” foi difundida como algo praticamente inerente à sociedade. Contudo, já está mais do que evidente

a necessidade de combatê-la, de modo que deveria ser um direito básico garantido ter o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção, porém na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

A legislação brasileira vem contribuindo para a luta feminina, sendo a lei mais importante nesse sentido a Lei Maria da Penha. Essa lei surgiu como uma resposta à vulnerabilidade social e violência sofrida pelas mulheres, dispondo de medidas de proteção e promovendo a adequada responsabilização dos agressores, como será abordado de forma mais minuciosa no próximo capítulo.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conhecimento amplo acerca da Lei Maria da Penha permite o aprofundamento nas medidas de proteção e nos mecanismos legais existentes que visam amparar as mulheres em situações de vulnerabilidade. Como destaca Saffioti, a “expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero” (Saffioti, 2015, p. 46-47).

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por questões culturais, psicológicas, sociais e estruturais que sustentam, perpetuam e legitimam essas agressões; sendo algo intrínseco e, por vezes, até naturalizado pela sociedade. A Lei 11.340/2006 surge como um marco de combate a crenças machistas enraizadas e a normalização da violência e subalternidade da mulher, sendo um marco essencial na legislação brasileira e resultado de uma luta árdua dos movimentos feministas e de direitos humanos no Brasil.

Essa lei tipifica as formas de violência contra a mulher, bem como estabelece diretrizes para a criação de políticas públicas de prevenção e assistência à vítima; tendo como consequência também a conscientização da sociedade sobre a gravidade e complexidade dessa violência. Ao detalhar os seus tipos, busca-se conscientizar e alertar as mulheres de que a violência doméstica não se restringe a agressões físicas, mas pode se manifestar também pelo controle excessivo e abusivo, pela privação do seu direito de ir e vir, pelo abuso emocional, pela destruição de seus bens, dentre outras maneiras.

A medida protetiva de urgência é a medida imediata para assegurar a integridade física, psíquica e emocional das vítimas em situações de vulnerabilidade e risco, podendo incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação e suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Conforme o parágrafo 5º do artigo 19, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei 14.550/2023, essas medidas “serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (Brasil, 2023).

Os órgãos de atendimento à mulher se destacam pela importância do seu papel na aplicação e no monitoramento das medidas protetivas, bem como na assistência às vítimas, sendo, muitas vezes, o primeiro recurso que a mulher busca para ajudá-la a sair de um contexto violento e ter ciência dos seus direitos. Esses órgãos, como a Delegacia Especializada em Atendimento à

Mulher (DEAM), oferecem orientações jurídicas, apoio psicológico, realizam os devidos encaminhamentos e colaboram para garantir a segurança da vítima e de seus dependentes.

### 3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, retrata em seu artigo primeiro que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. No seu artigo 2º, destaca os tipos de violência e as situações abarcadas, como disposto abaixo (OEA, 1994):

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A violência de gênero se trata da agressão misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero (Lagarde, 2007, p. 146). A sua forma mais frequente, que tem a mulher como vítima, é a violência doméstica, marcada por ações e comportamentos direcionados à mulher que se manifestam como agressões físicas, ameaças, abusos psicológicos, assédio ou violência sexual; cometidas por um familiar ou pessoa que habite ou tenha habitado o mesmo domicílio (Schraiber; Oliveira, 2003, p. 10).

Há alguns mitos no que concerne a quais mulheres são vítimas dessa violência, dentre eles que só acontece com as mulheres da periferia, que não tem autoestima, autorrespeito e fracas; que é só fugir e terminar, simplesmente não se relacionar com um homem assim, além de que é “coisa de marido e mulher”, que eles resolvem entre si. No entanto, essa visão está completamente errada e ultrapassada, podendo atingir toda e qualquer mulher independente de condição financeira, até porque dinheiro está longe de ser sinônimo de maior educação e

respeito nesse sentido, além de que sair desse contexto é algo extremamente delicado e difícil (Wallauer, 2019).

As mulheres são as mais vulneráveis no contexto social e vivem tendo seus direitos, muitas vezes, restringidos e desrespeitados. É necessário afirmar que a violência de gênero é hiper endêmica no Brasil, ou seja, é persistente e de alta incidência; apenas se tornando mais visível para a sociedade brasileira recentemente, permitindo maiores reflexões e debates acerca desse tema (Bueno et al, 2021).

A violência contra as mulheres representa um sério problema social e de saúde pública, que afeta a integridade física e psicológica das vítimas; embora muito frequente, é raramente denunciada, e pelo fato de poder afetar qualquer mulher e não ter critérios simples e aparentes, se torna difícil identificar se alguém está ou já esteve nessa situação. Uma forma de prevenção é promover os direitos das mulheres, dessa forma as ações públicas de enfrentamento a esse fenômeno só se efetivaram a partir de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres e a implantação de políticas específicas para esse público (Lopes, 2017, p. 9; Schraiber; Oliveira, 2003, p. 15).

As profissionais de saúde Lilia Blima Schraiber e Ana Flávia P. L. d’Oliveira (2003, p. 12) abordam que:

Apesar da alta magnitude, é raro a violência tornar-se visível. Quando mulheres que estão sofrendo violência procuram os serviços de saúde, dificilmente revelam espontaneamente esta situação. Mesmo quando perguntamos, corremos o risco de não ser revelado este sofrimento. Isso ocorre porque é bastante difícil a mulher falar sobre a violência, bem como não tem sido experiência das mulheres o crédito e o acolhimento diante dessa revelação. Também devemos lembrar que a palavra violência pode não corresponder à experiência vivida por algumas mulheres, que não reconhecem os atos agressivos cometidos pelo marido como violência, mas sim como “ignorância”, “estupidez” e outros termos parecidos. Assim sendo, seja por dificuldades das mulheres, seja porque não podem ainda confiar nos serviços de saúde, as mulheres geralmente não contam que vivem em situação de violência.

A violência familiar envolve uma complexidade de fatores individuais, relacionais, sociais e culturais. Os sentimentos negativos dos homens, muitas vezes, são transformados em raiva e a fonte da agressividade costuma ser o narcisismo ferido; além de não ter conhecimento de como lidar com seus sentimentos e emoções e na visão de que é superior em relação a mulher, externa isso violentando-a (Porchat; Oliveira; Castro; Bosco, 2020).

O ciclo da violência contempla as seguintes fases: tensão, violência e lua de mel, podendo ser repetido diversas vezes; na fase da tensão, há as ofensas, humilhações e provocações; na fase

da violência, há os tapas, socos e sexo forçado; já na lua de mel, há os presentes, promessas, juras de amor e pedidos de desculpa (Bahia, 2020, p. 7). Existem também as etapas do encantamento, isolamento, violência psicológica, violência física, rompimento, reconciliação e depois volta para o começo (Wallauer, 2019).

O relacionamento abusivo começa sempre bom, depois iniciam os ciúmes, a desculpa para isolar a mulher, o controle, a agressão psicológica/verbal, ou seja, o homem vai minando a autoestima dela. Quando já está fragilizada, começa a agressão física, após vem o pedido de desculpa, as declarações e flores; a mulher perdoa e acredita que não irá se repetir, iniciando a fase da reconciliação e lua de mel, depois volta para o início do ciclo, deixando a vítima presa e confusa nesse contexto violento (Wallauer, 2019).

O *modus operandi*, portanto, é minar toda a rede de apoio e fragilizá-la de tal maneira que quando for para violência física, ela não tenha força para reagir e dar um basta na situação. Vale destacar que o amor e o controle nunca são uma mistura que faz bem e os sinais começam de uma maneira extremamente sutil, de modo que até as pessoas mais íntimas da vítima demoram ou não conseguem perceber no início (Wallauer, 2019).

O homem pode sim se arrepender e mudar sua conduta na fase de reconciliação e permanecer assim. Contudo, existe a real possibilidade disso não ocorrer e a mulher ser morta pelo seu agressor, uma vez que a cada retorno ao ciclo, as agressões e consequências vão ficando mais intensas e difíceis de serem combatidas tanto para a mulher em si quanto para a sua rede de apoio conseguir retirá-la dessa situação (Bahia, 2020, p. 10).

Uma outra questão problemática são as diversas crenças que dificultam a quebra do ciclo da violência, tais como a valorização da família independente do contexto, que evidencia a necessidade de repensar o conceito de família e do papel da mulher, para que as próprias vítimas entendam que romper o ciclo da violência não é desvalorizar a família, mas buscar salvá-la. Desse modo, superar a resistência e inércia das gerações não é algo simples, é um reflexo da estrutura da cultura machista, sendo imprescindível a discussão sobre papéis de gênero, o papel da masculinidade, ideais de família e a forma de se resolver conflitos, além de ser indispensável o questionamento acerca do que é imposto pela sociedade, e acabar com o ideal de mulher salvadora que irá abraçar um homem problemático e curá-lo (Wallauer, 2019).

Esse tipo de violência é uma epidemia, em que a mulher sofre em silêncio e de forma reiterada, além de entender que contribuiu para ser violentada; a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece essa violência como caso de saúde pública e a Organização das Nações Unidas

(ONU) considera a casa como o lugar mais perigoso para a vítima (Covas, 2021). Diversas mulheres suportam anos de violência doméstica para assegurar a criação dos seus filhos ou até mesmo para não demonstrar para a sociedade que seu casamento é um fracasso (Bahia, 2020, p. 24).

Em razão disso, vale destacar que suportar essa violência pode ocasionar danos psíquicos e emocionais muito graves às mulheres, filhos e quem mais convive, além de poder incapacitá-la para o trabalho, o que pode gerar dependência emocional e econômica em relação ao agressor, o que evidencia a necessidade da denúncia e da quebra do ciclo, apesar de todo medo e dificuldade inserido nisso (Bahia, 2020, p. 24). O grande marco da legislação brasileira no que se refere ao amparo às vítimas de violência doméstica é a Lei Maria da Penha, que será esmiuçada no tópico abaixo.

### 3.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e é mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas de violência doméstica (Ferraz, 2021, p. 33). Primeiramente, vale destacar a história de Maria da Penha; como relatada no TEDxFortaleza, em 1974, ela conheceu um estudante colombiano, Marco Antônio Heredia Viveros, uma pessoa muito querida no grupo de amigos; eles começaram a namorar, casaram, tiveram filhas, e o marido começou a ter uma mudança na sua postura, passando a ser intolerante e agressivo; ela começou a vivenciar o ciclo da violência doméstica várias vezes, tentou se separar, mas ele não aceitou (Penha, 2012).

No dia 29 de maio de 1983, sofreu um homicídio tentado, ao acordar com um tiro nas costas; o marido deu a versão de que havia assaltantes dentro de casa e atiraram nela, o que não fez muito sentido. Após seu retorno do hospital, a referida ficou em cárcere privado por quinze dias e sofreu uma nova tentativa de homicídio por meio de um chuveiro elétrico danificado propositalmente; a partir disso, a sua família interveio e conseguiu retirá-la de casa (Penha, 2012).

Nesse momento, ela começou a ser vítima do Poder Judiciário; só após oito anos do fato, em 1991, ocorreu o primeiro julgamento, condenando Marco a treze anos de prisão, porém o mesmo saiu do fórum, através de recursos, em liberdade. Maria da Penha resolveu publicar um livro, em 1994, chamado “Sobrevivi... Posso contar”, que contou sua história e trouxe o

processo com todas as suas devidas contribuições e as contradições enfrentadas. Já em 1996, houve o segundo julgamento, Marco foi condenado à prisão, mas novamente saiu em liberdade (Penha, 2012).

Maria da Penha considera o seu livro como “a carta de alforria das mulheres brasileiras”, uma vez que chegou ao conhecimento, em 1997, do Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (Penha, 2012). O caso ganhou dimensão internacional; Maria da Penha, o CEJIL e a CLADEM denunciaram a negligência que os casos de violência doméstica eram tratados no Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), tendo a OEA aceitado a denúncia (Ferraz, 2021, p. 33).

A CIDH/OEA considerou o caso de Maria da Penha como um nítido exemplo do padrão de impunidade, do Brasil, nos casos de violência doméstica, uma vez que na maioria dos casos, as denúncias não se tornavam processos criminais e mesmo quando a ação penal era oferecida, a condenação dos agressores era algo raro (Mello; Paiva, 2022, p. 80). Contudo, como afirma Luis Fernando Clauss Ferraz (2021, p. 33):

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão de grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omisso e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

A OEA, com isso, encaminhou quatro ofícios para o Brasil, solicitando uma explicação da grande demora para a finalização desse processo, porém não obteve resposta do país. Em 2001, a OEA elaborou um relatório, em que o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela negligência, omissão, estímulo e tolerância que dava aos agressores e assassinos das mulheres; além de emitir recomendações, sendo algumas delas em relação à prisão de Marco Antônio Heredia Viveros e a necessidade de alteração das leis (Penha, 2012).

Marco foi preso em 2002 pelas pressões internacionais, mas passou apenas dois anos em cárcere privado e depois cumpriu sua pena em liberdade; vale ressaltar que a prisão ocorreu seis meses antes do crime prescrever, ou seja, com dezenove anos e seis meses de uma luta árdua pela justiça (Penha, 2012). Nesse sentido, como esclarece Adriano Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva (2022, p. 81):

Evidencia-se, portanto, a falha na prestação jurisdicional como elemento central para ensejar a responsabilização internacional do Brasil, compreendida pela Comissão como tolerância estatal com respeito à violência doméstica contra mulheres... Omissão e impunidade fazem parte da mesma estrutura de poder que subordina mulheres na medida em que legitimam a violência praticada dentro dos lares. São a parte institucional do sistema de valores e costumes que discrimina mulheres e autoriza (neste caso, pelo silêncio e inação) a perpetuação das agressões.

Como dito anteriormente, em 2006, foi sancionada a Lei 11.340, que ao atender outra recomendação da OEA para Maria da Penha receber uma reparação simbólica pela sua luta, a lei foi batizada com seu nome (Penha, 2012). No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher não estava recebendo a devida atenção e importância pelas autoridades e sociedade como um todo até a entrada em vigor da lei (Mello; Paiva, 2022, p. 88).

Essa lei representou um marco institucional muito importante no combate à violência contra a mulher, que cria formas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Bahia, 2006). Em relação à relevância da Lei Maria da Penha, Thiago André Pierobom de Ávila relata que reflete a necessidade de repensar as relações de gênero como uma relação construída sobre uma cultura secular de poder simbólico de dominação machista (Ávila, 2007, p. 20).

Desse modo, chegou para consolidar uma luta do movimento feminino, esclarecer que a violência doméstica é uma violência aos direitos humanos, além de enterrar a ideia de que a violência deve ser banalizada e romper com a cultura machista brasileira. A ONU a considera como a terceira melhor lei do mundo para o enfrentamento da violência contra a mulher, que traz quatro pilares, sendo eles a assistência à vítima, proteção às mulheres, repressão e prevenção à violência (Covas, 2021).

É pertinente a observação de que ao adotá-la como instrumento legal em relação à violência doméstica homicida praticada contra mulheres, pode-se perceber um sistema jurídico pautado na perspectiva de gênero por ela criada, além do seu papel e reconhecimento como marco de uma batalha do direito das mulheres a uma vida sem violência e com seus direitos respeitados (Vieira, 2013, p. 115). Pondera-se que a Lei nº 11.340/2006 reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos (Campos, 2015, p. 110).

A referida lei em seu artigo 5º, caput, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Já nos seus incisos, expõe os seus contextos (Brasil, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O indicador “local da agressão” retrata uma maior vulnerabilidade em contexto doméstico-familiar, de modo que enquanto quase metade dos homicídios acontece em ambiente externo, maior parte dos feminicídios ocorre no domicílio da vítima. O lar, que deveria ser um local seguro, de amor e tranquilidade, para muitas mulheres é um local perigoso, com maior exposição ao agressor, que aproveita do âmbito privado para praticar a violência. Em razão disso, a Lei Maria da Penha se atentou à unidade doméstica, família e relações íntimas de afeto ao caracterizar o contexto da violência doméstica (Mello; Paiva, 2022, p 116).

Cabe salientar que, antes dessa lei, a violência contra as mulheres era conduzida juridicamente de acordo com a lei penal, equiparando-a à lesão corporal contra as pessoas referidas no parágrafo nono do art. 129 do Código Penal. A introdução do crime de violência doméstica como forma qualificada do delito de lesão corporal ocorreu através da Lei 10.886 de 2004; a Lei Maria da Penha manteve a redação da lesão corporal qualificada pela violência doméstica, contudo alterou a pena para três meses a três anos; e a Lei 14.994/2024, que incluiu o parágrafo 13 no artigo 129 do Código Penal, aumentou a pena para lesões cometidas contra mulheres quando motivadas por discriminação de gênero para reclusão de 2 a 5 anos (Mello; Paiva, 2022, p. 89; Brasil, 2024).

Anteriormente, a maioria dos casos de violência doméstica eram tratados nos Juizados Especiais Criminais, o que não agradava movimentos feministas e os próprios operadores do Direito. Um ponto que gerava duras críticas era quanto ao tratamento dado pelo procedimento

sumário da Lei 9.099/1995, que compreendia a violência doméstica contra a mulher como um crime de menor potencial ofensivo, na qual a punição era convertida em pagamento de cestas básicas ou prestação pecuniária em muitos casos (Mello; Paiva, 2022, p. 89).

A Lei Maria da Penha, nesse sentido, trouxe um sistema capaz de fornecer uma resposta punitiva aos agressores, de amparar as vítimas com uma rede de intervenção psicossocial efetiva, além de reforçar a abordagem feminista nos procedimentos judiciais ao propor um tratamento multidisciplinar, firmando medidas protetivas e preventivas para o combate à violência. Os grandes apoiadores e defensores da causa continuam exercendo uma atuação forte e marcante dirigida ao Estado, tendo como objetivo primordial a educação e transformação da sociedade, para que a mesma seja livre de toda a cultura patriarcal e misógina enraizada (Mello; Paiva, 2022, p. 91).

No entanto, vale a menção de que a mencionada lei foi recebida pelo meio jurídico da mesma maneira que são tratadas as vítimas, isto é, com desconfiança e desprezo (Mello; Paiva, 2022, p. 91). O que pode ser explicado pela visão ultrapassada da sociedade, especialmente no que se refere à posição que a mulher deve ocupar e que a tudo deve suportar, além de não entenderem ou reconhecerem a gravidade da violência.

Outrossim, merece destaque a criação do Instituto Maria da Penha (IMP), que foi fundado em 2009, sediado em Fortaleza e com representação em Recife; trata-se de uma ONG que tem como finalidade institucionalizar as ações de Maria da Penha e dar continuidade a sua luta que iniciou em 1983. Uma das propostas é o monitoramento da aplicação da lei e a capacitação das pessoas sobre a mesma e sobre os direitos humanos com o viés de formar multiplicadores através de um projeto desenvolvido pelo instituto denominado de “Defensores dos Direitos à Cidadania” (Penha, 2012).

Apesar da criação da lei, muito ainda precisa ser feito em todas as cidades, sendo necessário um maior compromisso dos gestores públicos, além de políticas públicas que venham a atender à lei, como as Delegacias da Mulher, Centros de Referências, Casas Abrigo e Juizados da Violência Doméstica, para que a vítima se sinta encorajada para denunciar e protegida pelo Estado. O principal foco dessa lei não é punir os homens, mas sim proteger a mulher e punir os homens agressores, o que é muito distinto de punir homens (Penha, 2012).

A eficácia dessa lei depende de uma atuação proativa dos operadores do direito na revisão sistemática da prática, que visa identificar obstáculos, soluções para aprimorar e melhorar, além de parcerias e políticas judiciárias que possam ser efetivas no enfrentamento e prevenção da

violência doméstica contra a mulher (Mello; Paiva, 2022, p. 82). A lei precisa ter investimento e capacitação de todas as pessoas envolvidas na sua aplicação, sendo necessária sua padronização para que não aconteça interpretações pessoais dos operadores do direito, oriundos de uma cultura machista e sem domínio da lei, que muitas vezes se omitem ocasionando assassinatos de mulheres (Penha, 2012).

A lei em destaque, portanto, confere maiores direitos e assistência às vítimas, que foram muito negligenciadas por anos. O conhecimento acerca da lei também faz com que a mulher saiba reconhecer se está passando por um relacionamento abusivo, se está inserida em um ciclo de violência e ter a ciência de todos os tipos de violência abarcados na violência doméstica e familiar.

### 3.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

O artigo 7º retrata as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). Ressalta-se que a violência doméstica está muito relacionada a violência física, que ocorre demasiadamente, contudo existem outros tipos de violência que a Lei Maria da Penha retrata e nem sempre todas elas são levadas em conta com o mesmo grau de seriedade (Ortolan, 2020).

Os tipos de agressão são cruéis, complexos e interconectados uns nos outros, de forma que constituem uma violação aos direitos humanos e geram graves consequências para a vítima (IMP, 2024). A Lei Maria da Penha ao apontar as formas de violência, não criou novos tipos penais, em vez disso, trouxe uma maior visibilidade a essas práticas e destacou um modo específico de lidar com os delitos já existentes, ao designar aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para processar e julgar esses casos (Mello, Paiva; 2022, p. 124).

No “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil”, consta que (Waiselfisz, 2015, p. 52):

(...) a violência física é, de longe, a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos. Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23,0% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de

11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29,0% dos atendimentos) e as adolescentes (24,3%).

A violência física engloba atos de agressão que resultem em dor, lesões ou ameaça à integridade física ou saúde corporal da mulher, tais como chutes, empurrões, socos, tapas e similares (Lopes, 2024). O Instituto Maria da Penha exemplificou como esse tipo de violência, as condutas de “espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras e armas de fogo e tortura” (IMP, 2024).

Na obra “Lei Maria da Penha na Prática”, as autoras elucidam que (Mello, Paiva; 2022, p. 126):

(...) os crimes que envolvem violência física mais frequentes em âmbito doméstico são: lesão corporal (art. 129, §§ 9º e 10, do CP), tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do CP) e feminicídio (art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, do CP). Embora menos frequentes, também são possíveis em contexto de violência doméstica os crimes que envolvem violência física: induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122 do CP), periclitação da vida e da saúde (arts. 130, 131 ou 132 do CP), abandono (art. 133 do CP), maus-tratos (art. 136 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) e outros dispositivos como os previstos no Estatuto do Idoso, como o crime de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso (art. 99 da Lei 10.741/03).

A violência psicológica tem o intuito de controlar e trazer desestabilização emocional à vítima, sendo muito invisibilizada pela sociedade e na aplicação da Lei; é uma violência que pode ser muito sutil e, em razão disso, se torna extremamente difícil de se comprovar em juízo (Mello, Paiva; 2022, p. 129-133). O Código Penal, em seu artigo 147-B, dispõe que esta violência se trata de (Brasil, 1940):

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Esta violência diz respeito a condutas que resultem em dano emocional, redução da autoestima ou controle e manipulação da vítima, como “humilhações, ameaças, chantagens, isolamento social, entre outros” (Lopes, 2024), além de ter como objetivo exercer controle sobre os atos,

gostos, crenças e decisões (IMP, 2024). Outros comportamentos que configuram são constrangimento, manipulação, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagens, ridicularização e a distorção e omissão de fatos com o intuito de deixar a mulher em dúvida da sua própria psiquê (IMP).

Na violência psicológica, dessa forma, tem como um exemplo nítido o “gaslighting”, que é fazer com a mulher duvide da sua própria saúde mental e memória, a partir da incessante repetição pelo homem de que ela está louca, fazendo também com que as pessoas ao seu redor acreditem que ela realmente está. A partir do momento que a mulher duvida da sua sanidade mental e do que está acontecendo com ela, a chance de conseguir denunciar, por exemplo, é muito difícil, o que se torna um problema muito grave, como exposto por Marcela Ortolan, psicóloga da Defensoria Pública do Paraná que se dedica às questões de gênero (Ortolan, 2020).

A juíza, Dra. Andremara dos Santos, destaca que todas as violências perpassam pela violência psicológica, de modo que os primeiros atos são o controle, isolamento, confusão mental, retirar a sua autonomia e independência. Raramente, os agressores passam para a violência física de primeira, o que por si só já geraria um trauma, mas costuma começar pela psicológica para enfraquecer a mulher ainda mais<sup>2</sup>.

A violência sexual ocorre quando a vítima passa por qualquer ato que a constranja a testemunhar, manter ou participar de uma relação ou prática sexual não consentida, através de intimidação, ameaça, coerção ou uso da força, como estuprar, assediar sexualmente, a impedir de utilizar métodos contraceptivos ou forçar a abortar, limitar ou anular o seu direito sexual ou reprodutivo, dentre outros (IMP). A Lei Mariana Ferrer, Lei 14.245/2021, veio para trazer uma maior proteção às vítimas de crimes sexuais em julgamento, sendo um importante avanço legislativo (MPMG, 2024).

É válido destacar que, por exemplo, o estupro conjugal ou marital, que é o estupro praticado pelo parceiro íntimo, quando a mulher tem relações sexuais forçadas ou outras coerções sexuais praticadas pelo companheiro, é muito comum. Contudo, não é muito falado, tendo em vista a concepção antiga e ultrapassada de que a mulher devia favores sexuais ao seu companheiro, assim ela deveria ter relação sexual com o seu marido independente da sua vontade, como se isso fizesse parte das obrigações do seu casamento (Ortolan, 2020).

---

<sup>2</sup> Informação fornecida por Andremara dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em junho de 2024.

Já a violência patrimonial é marcada pela retenção, destruição, subtração e apropriação de bens, recursos financeiros ou documentos pessoais da vítima, com o fim de controla-la ou prejudicá-la (Lopes, 2024; IMP); “privando-a do direito de livre dispor sobre seus pertences” (TJBA, 2024). Essa violência envolve o controle sobre o dinheiro, o não pagamento da pensão alimentícia, furto extorsão ou dano; privação de bens, valores ou recursos econômicos, dentre outros (IMP).

Adriana Mello e Lívia Paiva (2022, p. 150) pontuam que:

A subtração do patrimônio frequentemente é realizada como meio de punição ou submissão da vítima e configura clara afronta aos direitos humanos e uma das formas de violência herdadas de uma sociedade patriarcal que há poucas décadas não reconhecia a capacidade civil das mulheres. (...) As ações violentas não se limitam ao rol exposto pelo legislador e são praticadas quase sempre com a finalidade de punir a mulher que escolheu terminar a relação amorosa ou coagi-la a retomar ou a manter-se na convivência conjugal.

A violência moral consiste na difamação, calúnia ou injúria contra a vítima, de modo que compromete a sua honra e reputação (IMP). Sobre essa violência, salienta-se que (Mello, Paiva; 2022, p. 157):

Embora frequente, é uma forma de violência banalizada pela sociedade e operadores do Direito, especialmente quando comparada a agressões mais graves. A injúria cometida contra pessoas desconhecidas, geralmente, não tem o mesmo peso do que em uma relação íntima de afeto que envolve vulnerabilidade e dependência como, infelizmente, é a de muitas mulheres no mundo. Há uma condição intrínseca ao fato de ser mulher em uma sociedade patriarcal que resulta em violências multifacetadas que foram consideradas pelos legisladores ao elaborarem a Lei Maria da Penha.

A violência moral tem como finalidade a humilhação, tendo como exemplos a exposição da sua vida íntima, as acusações de traição, a inferiorização através de xingamentos que recaem sobre a sua índole, dentre outras (IMP, 2024). Destaca-se a jurisprudência abaixo, na qual ao julgar recursos especiais repetidos, foi fixada tese sobre a inclusão do dano moral mínimo, ou seja, uma reparação cível, mesmo na ausência de prova específica nos casos de condenação por violência doméstica contra a mulher:

**RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE**

PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana ( CF, art. 1º, III), da igualdade ( CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais ( CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. **TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória** (Brasil, 2018) (grifo nosso).

A violência institucional foi tipificada pela Lei 14.321/2022, que alterou a Lei 13.869/2019 (Lei de Crimes de Abuso de Autoridade); essa violência refere-se a revitimização, que ocorre quando a vítima ou testemunha é submetida a experiências que façam reviver a violência e traumas anteriores, podendo se manifestar a partir de procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, evidenciando, muitas vezes, o despreparo dos agentes públicos para lidar com essas situações (Brasil, 2022; Pinheiro, 2022; Santos et al, 2020). Conforme o artigo 2º da Lei 14.321/2022, a Lei 13.869/2019 passa a vigorar com a inclusão do art. 15-A (Brasil, 2022):

#### Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

No PL 5.091/2020, para tipificar o crime de violência institucional, as autoras destacam a audiência do processo de acusação de estupro da vítima Mariana Ferrer, que foi humilhada pelo advogado de defesa sem qualquer impedimento do juiz, de modo que sofreu uma clara revitimização, tendo sido atacada moralmente por diversas vezes. Essa postura de diversos magistrados em se manter inerte ao ver o comportamento da vítima ser colocado em pauta para questionar e duvidar da sua índole e moral, “legitima a violência de gênero institucional, perpetuando uma estrutura no sistema penal brasileiro que culpabiliza a vítima” (Santos et al, 2020).

Ao compreender, portanto, os tipos de violência, a mulher adquire ferramentas para identificá-los, e as medidas protetivas de urgência surgem como um recurso para garantir e assegurar a integridade física, psíquica e emocional das vítimas. Essas medidas, como serão abordadas no próximo tópico, estão previstas na Lei Maria da Penha e foram criadas como resposta às diferentes formas de violência.

### 3.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, criadas pela Lei Maria da Penha, surgiram como uma das ferramentas para conter os diversos tipos de violência cometidos contra a mulher em situação doméstica ou familiar (FBSP, 2020); são um mecanismo que tutela a integridade da mulher através de uma intervenção emergencial e desburocratizada do Estado. O termo “medidas de urgência” utilizado pelo legislador evidencia o objetivo de tutelar as situações de perigo iminente e a manutenção da violência praticada ou do resarcimento imediato de danos causados pelo crime, por isso que se entende que se refere a medidas cautelares (Mello; Paiva, 2022, p. 286-287).

A concessão dessas medidas representa uma inovação no combate à violência contra a mulher, de modo que permite a interrupção do ciclo de violência sem que tenha como primeira resposta, na maioria dos casos, ações extremas como a privação de liberdade do agressor (Mello; Paiva, 2022, p. 286). O artigo 22 da referida lei dispõe que verificada a prática da violência, o Juiz poderá aplicar ao agressor de imediato, em conjunto ou de forma separada, as medidas protetivas, sendo elas (Brasil, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Após constatar a necessidade de proteção, as medidas propostas na legislação podem ser solicitadas nas delegacias, Ministério Público e Defensoria Pública, tendo o juiz até 48 horas para deferir ou indeferir os pedidos (FBSP, 2020). Importante ressaltar que a eventual concessão das medidas está condicionada à vontade da vítima, podendo a mesma revogá-la a qualquer tempo, além de que o rol de medidas é exemplificativo e não impede a aplicação de outras medidas atípicas previstas na legislação em vigor de forma geral, tais como prisão e uso de tornozeleira eletrônica, com o escopo de tutelar a segurança da vítima (Torres; Falavigna; Vainer, 2021, p. 136).

Esse instrumento é imprescindível, uma vez que o crime ocorre dentro do ambiente familiar, sendo necessário que exista mecanismos que protejam a vítima e que, em dadas situações, retirem e afastem o agressor do convívio do lar, impedindo que se aproxime dela. Em razão da sua vulnerabilidade, a decretação das medidas precisa ser ágil e eficaz, sendo tipificado o descumprimento das medidas protetivas de urgência como um crime específico, conforme artigo 24-A da Lei Maria da Penha, no qual a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (nova redação dada pela Lei 14.994/2024); dessa forma, o agressor é obrigado a cumprir as medidas sob pena de ser devidamente responsabilizado (Torres; Falavigna; Vainer, 2021, p. 136-137; Brasil, 2024).

A palavra da vítima assume uma relevância especial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que esses atos, geralmente, ocorrem sem a presença de testemunha presencial ou terceiros desinteressados (Mello; Paiva, 2022, p. 290; DJBA, 2024, p. 1538). O posicionamento jurisprudencial dominante, dessa forma, é que o depoimento da ofendida é considerado um meio de prova suficiente para que haja a concessão das medidas protetivas de urgência, como demonstrado abaixo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENais, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, "**não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância**" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2023) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.** 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. **A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida.** 4. Agravo regimental não provido (Brasil, 2022) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO E DE CARÁTER SATISFATIVO - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA E PROTEÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA - CONCESSÃO DAS MEDIDAS - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA. As medidas protetivas de urgência fixadas no contexto da Lei Maria da Penha destinam-se a assegurar a integridade física e psicológica a ofendida, possuindo natureza autônoma e de caráter satisfativo, mantendo seus efeitos enquanto perdurar a situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado. **Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, geralmente no âmbito familiar, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, não se exigindo, assim, prova robusta para respaldar a análise das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06** (Minas Gerais, 2024) (grifos nossos).

A Lei 14.550/2023 trouxe alterações à Lei Maria da Penha, ampliando a aplicação das medidas protetivas de urgência e estabelecendo que “a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei”; a partir dessa atualização, para a concessão das medidas protetivas de urgência, basta o depoimento da mulher perante autoridade policial ou apresentação de suas alegações escritas, sem a necessidade de prévio contraditório (Brasil, 2023). É exigido, contudo, a presença de indícios suficientes de situação de violência para que as medidas sejam concedidas e as autoras Adriana Mello e Lívia Paiva (2022, p. 291) abordam que:

Caso haja dúvidas para conceder a medida de proteção, a vítima será ouvida em separado, encaminhada para avaliação da equipe de atenção multidisciplinar e à Defensoria Pública. Nos casos mais delicados, quando após a avaliação da equipe ainda restam dúvidas sobre a concessão da medida protetiva, o juiz deve marcar uma audiência especial, principalmente se a medida requerida implicar maiores restrições de direitos, como um possível afastamento do/a ofensor/a dos filhos.

A advogada criminalista Thais Bandeira salientou que, na experiência do seu escritório, as medidas protetivas de urgência se mostram eficazes, de modo que dentre o número estimado de cinquenta medidas deferidas em favor das requerentes, em apenas duas houve descumprimento. A partir da decisão judicial e da sua intimação, os agressores têm percebido que as medidas devem ser cumpridas sob pena de ter consequências para eles, tais como a prisão preventiva<sup>3</sup>.

No que concerne ao prazo das medidas protetivas, é entendimento predominante que não se sujeitam a um prazo determinado, devendo o juiz reavaliar o caso concreto e priorizar a proteção da vítima enquanto perdurar a situação de risco<sup>4</sup>. Contudo, isso “não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação” (Brasil, 2020).

Para a concessão inicial e a renovação das medidas, é necessário que sejam preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris*, isto é, representado por provas que consubstanciem a verossimilhança do quanto alegado; e do *periculum in mora*, ou seja, o risco atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que permitam presumir a existência de risco à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral da vítima (DJBA, 2024, p. 1538). Antes da revogação das medidas protetivas, é imprescindível que a ofendida seja ouvida para saber se permanece a situação de risco, não podendo haver a extinção automática baseada em presunção temporal, conforme jurisprudência abaixo, na qual há tese fixada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria sub examine versa sobre a impescindibilidade de atribuir limite temporal à eficácia das medidas protetivas de urgência em prol da parte ofendida, sob a luz das recentes inovações legislativas.

2. As modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinem a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, guiado pelo precedente do REsp.

---

<sup>3</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>4</sup> Informação fornecida por Andremara dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em junho de 2024.

2.036.072/MG, adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco.

4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece a necessidade de oitiva da vítima antes da revogação das medidas protetivas, conforme o AgRg no REsp 1.775.341/SP, para avaliação precisa da persistência do risco.

**7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.**

8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção, garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas (Brasil, 2024) (grifos nossos)

As medidas protetivas de urgências de restrição de contato e aproximação são reciprocas, devendo ser igualmente respeitadas pela Requerente (DJBA, 2024, p. 1538-1539). Em relação ao exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade, poderá ser intermediado por uma terceira pessoa indicada de comum acordo entre as partes, para realizar o deslocamento do menor, a fim de evitar o contato entre as partes, sem prejuízo de buscarem as medidas que considerarem necessárias no Juízo de Família (Mello; Paiva, 2022, p. 301).

As ações penais ocorrem em um momento posterior ao da concessão das medidas protetivas, com a finalidade de punir e responsabilizar o agressor. Normalmente, são instauradas por denúncia do Ministério Público e nos casos que a denúncia depende da representação da Requerente, muitas não têm iniciativa para continuar o processo, até por estarem muito fragilizadas e temerosas, e acabam desejando apenas a medida protetiva em si<sup>5</sup>.

A partir da promulgação da Lei 14.994/2024, a ação penal para casos de ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher passou a ser pública incondicionada, ou seja, não depende mais da representação da vítima (Brasil, 2024); essa alteração visa garantir uma maior proteção à mulher. Esse entendimento também já era aplicado aos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, conforme estabelecido pela súmula 542 do Superior Tribunal

---

<sup>5</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

de Justiça, que dispõe que a “ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (Brasil, 2015).

Outro ponto que merece destaque é o artigo 16 da Lei Maria da Penha e a sua interpretação conforme à Constituição, como reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7267. Nessa decisão, o Tribunal, por unanimidade, declarou parcialmente procedente a ADI, estabelecendo que a audiência de retratação disposta no referido artigo 16 não pode ser designada de ofício e que a ausência da vítima à audiência não pode ser interpretada como “retratação tácita” ou “renúncia ao direito de representação”; com o intuito de resguardar os direitos da ofendida (Brasil, 2022).

Uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica é o Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF), que foi inaugurado no ano de 2021 pela Prefeitura de Salvador e realiza o atendimento dos agressores com o objetivo de "fortalecer as políticas de combate à violência contra a mulher". São atendidos os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher que estejam cumprindo medida protetiva de urgência deferida nas Varas de Violência Doméstica e Familiar, sendo realizada uma reeducação, responsabilização e reflexão das suas atitudes, além de trabalhar temas como masculinidade tóxica, relacionamento abusivo e machismo. Conforme a notícia da Tribuna da Bahia (2023):

O Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF) (...) já atendeu 157 homens nos Grupos Reflexivos e não registrou reincidência de atos violentos contra mulheres pelos atendidos. Do total de atendimentos, 118 ainda estão em acompanhamento, 18 vão começar a ser acompanhados em breve e 21 já tiveram as medidas revogadas.

O NEF atualmente acompanha 118 homens, em 14 Grupos Reflexivos, que se reúnem em 12 encontros de duas horas por semana, no primeiro ciclo, e em seguida 12 encontros mensais de duas horas por mês. Há também o acompanhamento da equipe técnica que avalia a relevância e a positividade da intervenção no comportamento dos monitorados. Todos são encaminhados pelo Tribunal de Justiça, das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Na notícia, há o relato de alguns homens que participaram desse núcleo, tendo um deles mencionado que comprehende o seu pensamento anterior como intolerante e egoísta, considerando o NEF como uma "vacina para o feminicídio" e outro entende que os homens, algumas vezes, pensam ser donos e superiores às mulheres, mas que entenderam que essa forma de pensar estava totalmente equivocada (Tribuna da Bahia, 2023).

O defensor dos acusados, Marcos Fonseca, titular da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, expôs que há um retorno positivo dos assistidos que se dirigem ao NEF, que

eles chegam mais fechados, chateados, com o sentimento de que foram punidos e injustiçados, e muitos saem com uma mentalidade mais tranquila e acham uma experiência interessante e de muito aprendizado. Contudo, salienta que o NEF não possui estrutura suficiente para suportar e acolher todos os requeridos que são direcionados, acreditando que deveria “ficar mais restrito àqueles que realmente têm um indicativo que precisa de uma intervenção mais urgente e necessária”<sup>6</sup>.

O NEF é fundamental, uma vez que é necessário que o estado policial se distancie em certa medida para que o estado social possa atuar de forma mais efetiva, como descreve a defensora dos acusados, Eveline Portela, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; destacando, ainda, que discorda do nome por fazer menção direta ao feminicídio, que por si só “já traz uma carga pejorativa”. O ser humano, de forma geral, enfrenta dificuldades em lidar com conflitos, gerir emoções e construir relacionamentos saudáveis, sendo o trabalho do NEF muito importante nesse sentido, por oferecer suporte e auxiliar nessas questões<sup>7</sup>.

A Defensoria Pública possui um projeto similar ao do NEF chamado de “A Força do Afeto”, que diferencia por não ser obrigatório, sendo uma demanda voluntária. O requerido é convidado a participar de encontros que abordam temas como “comunicação não violenta, oficinas de parentalidade, conjugalidade, oficinas de círculos de construção de paz”, nos quais trabalham de maneira aprofundada questões e padrões construídos e implementados desde a infância, promovendo uma maior reflexão<sup>8</sup>.

Nesse projeto, foram realizados trabalhos de conscientização com os homens, além de escutas empáticas, considerando que muitos deles possuem a necessidade de serem ouvidos para que possam se sentir mais seguros para tratar sobre as suas questões internas. A Dra. Eveline Portela salienta que a não obrigatoriedade desse projeto contribui para que eles se envolvam com mais ânimo até por ser de uma maneira mais espontânea, já que o juiz ao implementar nas medidas protetivas, a obrigatoriedade de assiduidade ao NEF, faz com que os requeridos enxerguem como uma antecipação de pena, por não ter tido uma conscientização anterior, mas sim uma imposição<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Informação fornecida por Marcos Fonseca em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>7</sup> Informação fornecida por Eveline Portela em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>8</sup> Informação fornecida por Eveline Portela em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>9</sup> Informação fornecida por Eveline Portela em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

As medidas protetivas, em suma, representam um importante avanço na proteção das mulheres em situação de violência, sendo uma resposta mais imediata para salvaguardar e preservar a segurança e integridade das vítimas. Nesse contexto, os órgãos de atendimento à mulher desempenham um papel fundamental, tanto na implementação e acompanhamento das medidas protetivas quanto no oferecimento de um suporte mais amplo às ofendidas.

### 3.5 ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO À MULHER

A Convenção de Belém do Pará dispõe, em seus artigos 7, 8 e 9, os deveres dos Estados perante à violência contra a mulher; o seu compromisso é proteger e garantir os direitos das mulheres e agir efetivamente contra essa violência (Brasil, 1994). Dessa forma, como abordam Lilia Blima Schraiber e Ana Flávia P. L. d'Oliveira (2003, p. 9) sobre o dever do Estado:

Destacamos a seguir os itens relacionados à assistência: aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados; oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias. No caso de não cumprimento deste dever, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização da sociedade civil pode apresentar petição com denúncia ou queixa à Comissão Interparlamentar de Direitos Humanos. Portanto, é dever do Estado Brasileiro assistir as mulheres vítimas de violência e garantir o livre exercício de seus direitos humanos.

Pode-se destacar a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, que é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial que preserva o anonimato, visando “receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orientar as mulheres sobre seus direitos e também sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário”. Sendo imprescindível que a sociedade como um todo fique ciente do seu papel de combate na violência doméstica contra a mulher e sempre que necessário Ligue 180; em briga de marido e mulher se mete a colher sim, é preciso denunciar (Rossi, 2020).

Os profissionais que atuam nas políticas públicas devem promover o amparo psicossocial e oferecer algumas orientações, tais como recomendar que a vítima converse com alguém de sua confiança sobre o que tenha sofrido e verificar se há locais seguros, perto da sua casa, onde possa ficar até conseguir ajuda. É preciso orientar a mulher para que quando for buscar ajuda, informação ou denunciar a violência sofrida, deve utilizar o Ligue 180 ou procurar a delegacia mais próxima, preferencialmente a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) (Melo, 2020).

Atualmente, até mesmo as lesões corporais leves podem ser denunciadas na Delegacia por outros indivíduos, não sendo somente a vítima quem pode fazer isso. Dessa forma, quem tem ciência da violência sofrida pela mulher, seja um vizinho ou familiar, pode denunciar o agressor e o delegado(a) poderá abrir “uma investigação criminal e encaminhar ao Ministério Público o caso para que peça a punição do agressor na Justiça” (Bahia, 2020, p. 11).

A Lei 14.541/2023 dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto da DEAM, onde a mulher terá o atendimento policial especializado, além de assistência psicológica e jurídica. Conforme o seu artigo terceiro, a DEAM objetiva o “atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídio, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana”; e o atendimento deverá ser feito em salas reservadas com preferência por policiais do sexo feminino, bem como os policiais responsáveis por esse atendimento deverão receber treinamento adequado para permitir o devido acolhimento de forma eficaz e humana (Brasil, 2023).

Wânia Pasinato e Cecília MacDowell, na obra “Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil”, dissertam sobre como as delegacias da mulher são a principal política pública de enfrentamento à violência contra a mulher e o que as vítimas esperam da atuação policial (2008, p.32-33):

Trata-se de uma expectativa relacionada a uma intervenção de caráter quer social, quer policial, embora as usuárias tendam a identificar a função policial com o uso da autoridade e não com a aplicação da lei; uma busca de auxílio terapêutico e de respostas jurídicas mais relacionadas com questões de família do que com questões criminais; uma busca de proteção ou de ameaça de prisão (um “susto”) através do uso da autoridade policial para neutralizar a desigualdade de poder entre as partes; um reconhecimento de direitos por uma vida em família ou comunitária sem violência, denotando uma elaboração distante da abordagem de autonomia individual proposta pelo feminismo ou do discurso de cidadania de direitos civis característico do Estado de direito.

O título III da Lei Maria da Penha aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, se debruçando nas diretrizes para prevenir essa violência e na promoção de políticas públicas com integração operacional das instituições públicas e privadas. Essas políticas incluem campanhas educativas, capacitação dos profissionais, serviços de atendimento personalizado e a disseminação de valores éticos em relação à dignidade da pessoa humana no tocante à igualdade de gênero; dessa forma não se restringe apenas à punição do agressor, mas também na atuação de forma educativa e preventiva em relação à toda sociedade (Brasil, 2006).

Vale destacar que (Almeida et al, 2021):

(...) há redes e serviços especializados para prevenção, proteção e investigação de crimes e violência doméstica e sexual contra mulheres. Engloba um atendimento humanizado, acolhimento e acompanhamento às mulheres vítimas desse contexto social. Dentre eles, temos: ‘Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher’ (DEAM), ‘Casa da Mulher Brasileira’, ‘Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência’, ‘O Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual’ (SAMVVIS). Entretanto, nem todas as regiões do Brasil possuem esses serviços. Já os órgãos como ‘Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher’, ‘Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência’ (Defensorias Públicas Estaduais) e ‘Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência’ (Ministérios Públicos Estaduais) oferecem a competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução, como a orientação jurídica, promoção de direitos humanos e defesa de direitos individuais de forma integral e gratuita.

O Ministério Público do Estado da Bahia inaugurou, no início do ano de 2023, o Núcleo de Enfrentamento à Violência de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (NEVID), que é um lugar de acolhimento e orientação às mulheres vítimas de violência, que terão “atendimento psicossocial e serão encaminhadas aos demais órgãos da rede de proteção”, como destacado na notícia publicada pelo Ministério Público do Estado da Bahia (2024). O objetivo é a luta pelas mulheres e para que haja a redução dos índices de violência.

A promotora de Justiça e coordenadora do NEVID, Sara Gama (2024), afirma na supracitada notícia que (2024):

O Nevid é uma porta aberta para as demandas relativas às violências que as mulheres sofrem, não só no âmbito privado, mas também no público, contemplando situações dentro da Lei Maria da Penha e casos no trabalho e nos transportes públicos, por exemplo. Trata-se de um lugar de acolhimento, onde atendemos e direcionamos as ações que a Justiça precisa tomar para restabelecer a paz social e dar segurança e proteção às mulheres.

O título V da Lei 11.340/2006 dispõe sobre a equipe de atendimento multidisciplinar, que faz parte dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e é composta por “profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde” (Brasil, 2006). O atendimento da vítima pela equipe multidisciplinar deve ser realizado a partir de uma escuta qualificada, acolhimento, fortalecimento, promoção da sua autoestima e autonomia, superação da vitimização e da violência sofrida (Mello; Paiva, 2022, p. 230); e de acordo com a referida lei (Brasil, 2006):

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

A Lei 14.149/2021 implantou o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que deverá ser aplicado às vítimas de violência doméstica, para identificar, por exemplo, o histórico de violência, a existência de controle coercivo, ciúme excessivo, *stalking*, entender a saúde mental tanto da vítima como do acusado, se ele tem uso ou acesso a armas e o seu consumo de álcool e drogas. O formulário, desse modo, visa reconhecer o risco da mulher ser vítima de algum tipo de violência no âmbito doméstico e familiar e busca subsidiar “a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado”; devendo ser aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência e caso não seja possível, o Ministério Público e o Judiciário aplicarão no primeiro atendimento à vítima (Brasil, 2021; Mello; Paiva, 2022, p. 192-193).

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher e as Casas-Abrigo são importantes redes de enfrentamento à violência contra a mulher, como esmiuçado por Mello e Paiva (2022, p. 194-195):

Centros Especializado de Atendimento à Mulher - São centros de referência, espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

Casas-Abrigo - São locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

A atuação policial da Ronda Maria da Penha é um instrumento significativo na garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência, de modo que são realizadas visitas de acompanhamento às vítimas de violência doméstica que possuem as suas medidas deferidas. A Ronda é subordinada ao Comando de Policiamento Especializado e é a primeira unidade operacional da Policial Militar do Estado da Bahia comandada por mulher (TJBA, 2017); busca assegurar o direito das mulheres e fornece um atendimento especializado, com agentes preparados para acolher a vítima e “motivá-las a prestarem queixa contra os agressores, tornando evidente que o vínculo emocional não pode retardar ou impedir que as vítimas de violência doméstica denunciem seus agressores” (Souza, Lara; 2019).

A Ronda Maria da Penha objetiva a educação e desconstrói crenças machistas e patriarcas, reeducando os agressores, que também participam de rodas de conversa com policiais militares da operação (Souza, Lara; 2019). A Ronda, portanto, torna efetiva a Lei Maria da Penha e “faz essa ligação entre as previsões legais e a prática do cumprimento, através do policiamento ostensivo e comunitário” (Gois, 2019, p. 65).

A denúncia é extremamente importante e o rompimento desse ciclo é construído com a atuação de diversos serviços que estão à disposição da mulher (Bahia, 2020, p. 11). O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é papel de toda a sociedade, não apenas dos movimentos sociais ou do gestor público (Penha, 2012), sendo mais do que necessário todos “meterem a colher” nas brigas entre os maridos e esposas para salvá-las.

O aumento do debate acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher na legislação brasileira reflete um maior compromisso com a proteção das vítimas e a devida responsabilização dos agressores, evidenciado pelas medidas legais que visam garantir segurança e apoio às mulheres. Porém, a análise dessa questão ganha um novo panorama a partir do contexto pandêmico, que instaurou um distanciamento social e dificultou o acesso da vítima às redes de apoio essenciais. Os efeitos da convivência contínua com o agressor e esse isolamento reforçaram as tensões familiares e tornaram ainda mais árdua a luta pela proteção e autonomia das mulheres como será discutido no próximo capítulo.

#### **4 CONTEXTO PANDÊMICO: DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR**

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema e a convivência contínua com o agressor durante a pandemia se tornou um instrumento que propiciou o aumento da prática do crime. Além disso, um ponto crucial é o distanciamento da mulher da sua rede de apoio.

A violência é um fenômeno social, complexo e multifatorial que afeta pessoas, famílias e comunidades; a Organização Mundial da Saúde (OMS) chama a atenção para a violência como um problema de saúde pública. Em situações de pandemia, tais como da COVID-19, os indicadores de países como China, Espanha e Brasil evidenciaram que os casos de violência já existentes se agravaram e, ao mesmo tempo, emergiram novos (Campbell, 2020).

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, a cada dois minutos era registrado um Boletim de Ocorrência em alguma delegacia do Brasil. Quando se iniciou a quarentena, no mês de março de 2020, houve um aumento de 17,9% no número de ligações para o canal 180, do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos do país; já no mês de abril de 2020, esse número subiu 37,6%. Assim, fica notório que o problema, que já era enorme, se transformou em algo ainda maior devido ao isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 (Basílio, 2020).

Nesse sentido, como mencionado no artigo “Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?”, o isolamento social imposto pela pandemia exterioriza, de maneira potencializada, muitos indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, observou-se aumento do número de casos devido a coexistência forçada, o estresse econômico e temores sobre a COVID-19. Dessa forma, fica evidente que as mulheres não estão seguras nem mesmo em suas próprias casas (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

No isolamento social, durante a pandemia, em grande parte dos casos, as mulheres eram vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que aumentou a margem de ação para a manipulação psicológica e um maior controle em relação à mulher. Com isso, houve o agravamento da violência contra a mulher, porém as denúncias e o acesso a serviços de apoio foram reduzidos (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

De acordo com o relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia, ou seja, em média, 17 milhões de mulheres sofreram

violência baseada em gênero nesse período. Diante disso, esse mesmo relatório aborda que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente, isto é, a cada minuto oito mulheres foram violentadas, no Brasil, durante a pandemia da COVID-19; e que o tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) sofreram esse tipo de violência (Bueno et al, 2021).

Consta também que 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física; que em média de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais, que 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com arma branca ou arma de fogo; e que 1,6 milhão de mulheres (2,4%) foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento. A própria residência da vítima segue sendo o local de maior risco para as mulheres e 48,8% das mulheres relataram que a violência mais grave sofrida no ano da pandemia ocorreu dentro de suas casas (Bueno et al, 2021).

#### 4.1 IMPACTOS DA PANDEMIA NA SOCIEDADE

A COVID-19 foi caracterizada, pela OMS, como pandemia na data de 11 de março de 2020; sendo que no final do mês de janeiro havia sido declarado que o surto do coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que é o maior nível de alerta de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (OPAS, 2020). O Ministério da Saúde indicou que as medidas de prevenção e controle da pandemia seriam o distanciamento físico, higienização das mãos, uso de máscaras, isolamento, dentre outras (Brasil, 2021); a medida de distanciamento social foi uma das mais eficazes e importantes para retardar o avanço da doença e uma das suas formas mais severas foi o *lockdown*, isto é, o “bloqueio total da circulação” (Carvalho et al, 2020).

A pandemia propiciou mudanças complexas na vida das famílias e da sociedade em geral; medidas de quarentena e restrições nos deslocamentos, necessárias para prevenir ou diminuir a taxa de transmissão da COVID-19, perturbaram a rotina de modo geral, adicionando novos focos de preocupação e estresse, como mencionado na Cartilha sobre “Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19” da Fiocruz (Melo, 2020). A saúde mental ficou abalada também pelo aumento expressivo do desemprego, sendo um nítido “efeito colateral da pandemia”; lidar com a demissão e com a necessidade de

se realocar no mercado de trabalho em um cenário completamente incerto foi, sem dúvidas, um grande desafio (Cosenza, 2021).

No artigo “Impacto do isolamento social durante a pandemia de COVID-19 na saúde mental da população: uma revisão integrativa da literatura”, destacou-se que (Val; Fraga; Silveira, 2021):

Medidas restritivas vêm sendo impostas pela grande maioria dos países desde o começo da pandemia com o objetivo de reduzir a disseminação do vírus e evitar o colapso do sistema de saúde. Tais medidas vieram transformar o modo de viver das pessoas, alterando rotinas e hábitos, como beijar, abraçar ou cumprimentar com aperto de mão, bem como a maneira de interação social, de trabalhar, de realizar atividades recreativas/lazer e de educação. Essas mudanças trouxeram consequências significativas à saúde mental das pessoas, colaborando para o aumento de sintomas depressivos, de ansiedade e de alterações na qualidade do sono. Ficou evidente nos estudos pesquisados que as mulheres são as mais vulneráveis, apresentando níveis mais elevados de estresse, de ansiedade e de sintomas depressivos.

Em momentos de crise, tais como uma pandemia global, torna-se evidente a conexão entre a saúde física e mental; durante uma pandemia, é natural que as pessoas fiquem em estado de alerta, mais ansiosas, preocupadas, tensas com a falta de controle perante as adversidades da situação. De acordo com Donida et al (2021), é estimado que entre um terço e metade da população exposta a uma epidemia pode sofrer algum tipo de “manifestação psicopatológica”, especialmente se não for realizada nenhuma intervenção específica para lidar com as reações e sintomas, de modo que o impacto psicossocial se relaciona com a gravidade da epidemia e pelo grau de vulnerabilidade de cada indivíduo (Donida et al, 2021).

A Organização Pan-Americana da Saúde ressaltou que houve um aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo em razão da pandemia e um dos principais motivos foi o estresse generalizado causado pelo isolamento social, as restrições em relação ao trabalho e distanciamento dos entes queridos, somados à solidão, medo da doença e preocupações financeiras (OPAS, 2022). O aumento do período de permanência familiar dentro das residências pôde aumentar tensões familiares, aumentar o isolamento das mulheres e dificultar a fuga de situações violentas ou o acionamento de serviços de proteção; o impacto econômico da pandemia também pôde aumentar o caráter violento do agressor e elevar o risco à exploração sexual da mulher com fins econômicos. Esses fatores, dessa forma, representaram aumento do risco de violência contra a mulher (Rossi, 2020).

O isolamento limitou o contato social com as famílias e os serviços sociais e, assim, pôde facilitar a violência familiar e dificultar que as vítimas procurassem ajuda; dessa forma, durante a quarentena da COVID-19, a casa se tornou um lugar perigoso para elas. Atrelado a isso, a

saúde mental agravada pelo isolamento social aumentou a chance de prender as vítimas de violência doméstica em um ambiente doméstico inseguro e aumentou sua vulnerabilidade, como relatado no artigo “A pandemia oculta da violência familiar durante o COVID-19”; tendo como duas formas principais de violência familiar, a agressão física e o controle coercitivo, que seria, por exemplo, o controle de poder e a permanência forçada (Xue et al, 2020).

No que tange a esses aspectos subjetivos, a violência pode ter sido agravada, no contexto da pandemia, pelo aumento do nível de estresse do agressor ocasionado pelo medo de adoecer, incerteza sobre o futuro, distanciamento do convívio social, risco de redução de renda, além do consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas (Marques et al, 2020). O defensor Marcos Fonseca salienta que, nesse período pandêmico, as pessoas estavam todas em suas casas, muitas sem trabalhar, - afastadas do seu emprego ou desempregadas -, e com dificuldade de lidar com o consumo de álcool, beirando ou até adentrando no alcoolismo; a junção do abuso de álcool com toda a ansiedade, financeiro abalado e as inseguranças, geravam um clima cada vez mais tenso em suas residências<sup>10</sup>.

O artigo “Saúde mental da mulher em situação de violência pelo parceiro íntimo no contexto da pandemia de COVID-19” conclui que (Silva et al, 2024):

(...) a restrição social durante a pandemia de COVID-19, atingiu a mulher de forma desproporcional e que entre outras questões, esteve associada à intensificação da Violência por Parceiro Íntimo, com exposição a repetitivos episódios desse fenômeno, o que pôde ser justificado pelo maior tempo da mulher no mesmo espaço físico do parceiro íntimo.

O cenário pandêmico, portanto, teve fortes impactos e consequências na vida de todos, tanto as mulheres quanto os homens foram acometidos pelas incertezas, medos, preocupações, ansiedade, depressão e financeiro instável que esse momento propiciou. No entanto, a mulher, vítima de violência doméstica, que já estava com a sua saúde mental prejudicada pelo contexto, enfrentou desafios ainda maiores por ter ficado isolada com o seu agressor, o que facilitou a incidência e a periodicidade das violências sofridas; o homem, pela própria tensão do período, tornou-se mais violento, exercendo um maior controle e poder sobre a vítima, o que fez com que aumentasse ainda mais a violência doméstica contra a mulher.

---

<sup>10</sup> Informação fornecida por Marcos Fonseca em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

#### 4.2 O DISTANCIAMENTO DA REDE DE APOIO E A CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM O AGRESSOR COMO FACILITADORES DA PRÁTICA DO CRIME

O fato das mulheres sofrerem mais violência dentro da própria casa e os agressores serem pessoas conhecidas e próximas da vítima gera uma grande complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que tange à proteção da mulher, punição do agressor e medidas de prevenção. A pandemia tornou o enfrentamento dessa violência ainda mais complicado, tendo em vista que a vítima passou a conviver mais tempo com o seu agressor, em um cenário de perda de renda familiar, aumento das tensões, maior isolamento e maior distanciamento da sua rede de proteção e apoio (ONU Mulheres, 2020; Rauhaus et al, 2020).

A juíza Andremara dos Santos destaca que houve uma pandemia da violência doméstica dentro da pandemia da COVID-19. A violência contra a mulher se agigantou mais devido o cenário de isolamento obrigatório, no qual as vítimas não tinham acesso a meios de pedir ajuda, de modo que foram criadas uma submissão psíquica e um padrão de confusão mental que retiram a autonomia e independência da mulher, minam a sua autoestima e fazem com que ela acredite que não pode ou não consegue lutar contra essa violência sozinha<sup>11</sup>.

O isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19 foi um fator de estresse dentro das casas, mesmo em situações sem violência doméstica; no caso de casais que já apresentavam relações abusivas ou níveis de agressividade, intensificou consideravelmente os conflitos<sup>12</sup>. Durante a pandemia, disserta o defensor público Marcos Fonseca, é muito provável pensar que o homem dentro da sua casa quisesse ou de fato impusesse a sua vontade perante a da mulher, até em razão de uma raiz histórico-cultural do homem subjugar e ser legitimado pela sociedade a ter esse comportamento<sup>13</sup>.

O distanciamento da rede de apoio, composta pelos familiares e amigos da vítima, é uma das características da violência doméstica; essa rede, muitas vezes, é a responsável por ajudar a vítima a reconhecer que ela está de fato inserida em um ambiente violento e retirá-la desse local, interrompendo o ciclo da violência. O contexto da pandemia reforçou e ampliou esse distanciamento, uma vez que o isolamento e a convivência ininterrupta acentuaram essa

<sup>11</sup> Informação fornecida por Andremara dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em junho de 2024.

<sup>12</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>13</sup> Informação fornecida por Marcos Fonseca em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

distância não só da rede de apoio mais próxima, como também de quem pudesse dar qualquer tipo de socorro<sup>14</sup>.

Como abordado no artigo “A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento”, o maior tempo de convivência com o agressor foi fundamental para o aumento da violência. Ao diminuir o contato social da mulher com amigos e familiares, reduziram-se as possibilidades da vítima criar e fortalecer sua rede de apoio, procurar ajuda e sair do contexto que estava vivendo, de modo que a convivência diária e a falta de distanciamento do homem, diminuíram a possibilidade de denunciar com segurança (Marques et al, 2020).

A assistência de vizinhos, amigos e familiares poderia ter sido essencial durante a pandemia já que, muitas vezes, a mulher não conseguia pedir ajuda por estar sob controle direto do agressor (Melo, 2020). Observa-se que tanto globalmente, como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observou o agravamento da violência contra a mulher, foi reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio; durante a pandemia, a redução na oferta de serviços foi acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas poderiam não buscar os serviços em função do medo do contágio (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

Na pandemia, houve o distanciamento de toda a rede de proteção e o velho e enraizado costume de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” dificulta ainda mais a intervenção de terceiros. Um exemplo, trazido pela assistente social Cintia Lorena dos Santos, foi o caso de uma busca ativa de uma vítima que ao ligar para ela, quem atendia era a sua mãe, que dizia que estava tudo bem e que a filha não precisava de medida protetiva, mas sim conviver com o seu marido; ou seja, traz à tona a visão de que o casamento deve permanecer e o casal que teria que solucionar esses “problemas”<sup>15</sup>.

A convivência conflituosa e constante intensificou o controle, as queixas e o subjugamento, expondo as mulheres a dinâmicas ainda mais opressivas e agressivas. A advogada criminalista Thais Bandeira destacou que chegaram em seu escritório, no período da pandemia, casos muito

<sup>14</sup> Informação fornecida por Marcos Fonseca em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>15</sup> Informação fornecida por Cintia dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

mais graves e sérios do que era de costume antes desse contexto; pesquisas mostram que o fato de estar em casa isolada contra seu agressor foi um fator de aumento da violência e o que a advogada mais percebeu foi a gravidade das situações de violência<sup>16</sup>.

Um outro expoente que dificultou a saída da vítima do local de convivência com o agressor e da sua agressividade foi a dificuldade de ter um processo de mudança dentro de uma pandemia atrelada a questão da dependência financeira<sup>17</sup>. A mulher foi submetida a um maior controle pelo seu parceiro agressor e sofria o medo de morrer dentro de seu próprio lar em razão das violências sofridas e o medo de morrer pelo contágio da COVID-19; então, permanecia isolada, sem ter contato com a sua rede de apoio e sem conseguir buscar meios de denunciá-lo, seja através de uma ligação, - até porque muitas tinham seu celular confiscado -, ou se dirigindo pessoalmente para fazer a denúncia<sup>18</sup>.

A mulher, nesse cenário, enfrentou uma tripla violência, o risco de contágio e disseminação da COVID-19 que poderia ser letal; as agressões sofridas no ambiente doméstico e familiar, e as dificuldades de acesso e mobilidade aos espaços de proteção e apoio. Para muitas, as medidas de isolamento social agravaram as situações de violência e o confinamento potencializou os episódios de agressão devido ao aumento de tensão, angústias e ansiedade geradas pela pandemia (Santos, Corrêa; 2022).

De acordo com os dados do Jornal Ponte (apud Ibrahim; Borges, 2020, p. 1):

[...] nos 20 estados analisados, a média observada foi de 0,21 de casos de feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios), constatando que a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca; a mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado.

Ressalta-se que as mulheres possuem um medo constante de denunciar os seus agressores e a pandemia dificultou ainda mais isso; antes do *lockdown* em razão da COVID-19, havia mais oportunidades para encorajar as vítimas a relatarem os abusos sofridos, seja através do contato regular com profissionais da saúde ou pelo convívio em comunidade. Entretanto, o

<sup>16</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>17</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>18</sup> Informação fornecida por Andremara dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em junho de 2024.

distanciamento e isolamento social resultaram em agressões ainda mais ocultas, dificultando que terceiros percebam sinais de alerta e auxiliem a comunicar as autoridades locais para cessar essa violência (Almeida et al, 2021).

O artigo “Impactos da pandemia COVID-19 nos casos de violência doméstica contra mulheres” destaca que (Mendes, Alves, Cedro; 2021):

Pode-se concluir que o confinamento contribuiu para que houvesse um agravamento da violência contra a mulher, principalmente quando os acirramentos dessas tensões resultaram em casos de feminicídios. Além disso, observou-se que estar em isolamento social com o próprio agressor acabou se tornando mais um obstáculo no enfrentamento da violência contra a mulher. Por se sentirem vigiadas, com medo, longe de amigos e familiares, muitas mulheres deixaram de praticar as denúncias e de ter acesso às redes de apoio e proteção às vítimas de violência domésticas.

Portanto, na pandemia houve um aumento da violência contra a mulher e uma certa facilidade dela ocorrer pela coexistência forçada e maior controle do agressor. No entanto, há uma maior dificuldade da vítima conseguir denunciar a violência sofrida justamente por estar ainda mais submissa e com a sua autonomia cerceada, resultando em uma grande subnotificação da violência doméstica.

#### 4.3 O FENÔMENO DA SUBNOTIFICAÇÃO

O fenômeno da subnotificação se refere a omissão da notificação de situações que deveriam ser reportadas; não sendo apenas uma mera ocultação de informação, mas sim um conjunto de fatores de inviabilização, silenciamento e impunidade, consequências de um contexto histórico e social machista e patriarcal. Conforme Ferreira e Moraes (2020), defende-se que a subnotificação:

Seja interpretada como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar. Sob sua ótica, a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando invisibilidade a violência, primeiro por recusar reconhecer o ato, depois por medo do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências (...). Portanto, sem os devidos dados é inviável ter a real dimensão deste problema, além de tornar os mecanismos de monitoramento das políticas e das leis especializadas mais frágeis.

A tendência de subnotificação é atribuída ao silêncio da vítima, sobretudo, por medo do agressor, especialmente nos casos em que a mulher possui vínculo com ele. Sendo assim, a omissão das notificações provoca sérias desvantagens ao combate da violência doméstica, pois impede que o problema se torne visível, o que se torna um entrave tanto para a implementação de políticas de prevenção quanto para o oferecimento de serviços de assistência à vítima, além de reforçar a perpetuação do ciclo da violência dada a ausência de registros que obstaculizam a responsabilização dos agressores (Ferreira; Moraes; 2020).

Um outro ponto que desencoraja a vítima a denunciar é o fato do Judiciário, que deveria ser um ambiente de acolhimento e escuta, se revelar como um campo de humilhações e desestímulo a denúncias. A manutenção desse tipo de prática, em que as vítimas são constantemente “reviolentadas” ao procurarem o sistema de Justiça, contribui de forma direta para a subnotificação de crimes sexuais no país (Secretaria da Mulher, 2020).

A subnotificação é uma questão de extrema preocupação no contexto de violência doméstica, em razão da sua relação com indicadores de feminicídio, violência doméstica, estupro, concessão de medidas protetivas e ações penais. Apesar dos dados concretos e oficiais já revelarem a gravidade do problema, a prevalência da subnotificação nesses casos evidencia que o problema é ainda maior do que aparenta ser e mais difícil de ser superado (Ferreira, Moraes; 2019).

As dificuldades enfrentadas pelas mulheres para denunciar, como o medo, a vergonha e o constrangimento, foram potencializadas pela pandemia da COVID-19 (Santos, Corrêa; 2022). O aumento dessa dificuldade está relacionado ao processo de maior controle sobre ela, pela maior vulnerabilidade e instabilidade, além do grande desafio da vítima de encontrar e manter contato com sua rede de apoio e até mesmo reconhecer que está sofrendo a violência como explicado no tópico anterior.

Em relação a busca das redes de enfretamento pelas vítimas, destaca-se que (Santos, Corrêa; 2022):

(...) diante da pandemia do COVID-19, mesmo na busca de adequação à nova realidade, durante a quarentena para manter-se funcionando, foi identificada uma queda na ida nesses espaços pelas mulheres vítimas de violência. As dificuldades que podem estar vinculadas são: o medo de contágio, a dificuldade de locomoção e o acesso e confiança nesses espaços. Não é afirmado que apenas tenha aumentado a violência, mas que elas têm se potencializado no espaço doméstico, criando impactos devastadores, que não são possíveis de mensuração.

A nota técnica “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aborda que todas as Unidades da Federação que foram acompanhadas apresentaram diminuição nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020, tendo como comparativo o mesmo período no ano de 2019. Percebeu-se uma redução em diversos crimes contra as mulheres em diversos estados, o que indica que as mulheres estavam tendo mais dificuldades em denunciar as violências sofridas nesse período (FBSP, 2020).

Contudo, a única exceção foi a violência letal, que de acordo com os levantamentos periódicos elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresentaram aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados. A violência letal contra a mulher pode ser considerada como a consequência extrema e o resultado final de uma série de violências sofridas. Nesse viés, pode-se concluir que o acesso limitado aos canais de denúncia e aos serviços de proteção reduziram os registros de crimes relacionados à violência contra as mulheres (FBSP, 2020).

Consoante os dados do Jornal Ponte (apud Ibrahim; Borges, 2020, p.1):

[...] De acordo com este estudo, houve um aumento de 41% no número de feminicídios no Estado de São Paulo, e uma redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no Twitter de brigas de casal com indícios de violência doméstica, segundo relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos.

Organizações internacionais, como a ONU Mulheres, declararam, desde o início do isolamento social, que houve um aumento de casos de violência doméstica em todo mundo, com base no aumento em pedidos de ajuda em linhas telefônicas de canais de atendimento; porém, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica diminuíram. Desse modo, indicou que mesmo que a violência letal estivesse crescendo no período da pandemia, as mulheres estavam com maiores dificuldades em realizar denúncias do que antes, que pode ser justificada pelo maior convívio com o agressor e da maior manipulação física e psicológica sobre a mulher, pelas dificuldades de se deslocar e de ter acesso a instituição e redes de proteção, além de restrições de mobilidade, configurando um maior controle do homem sobre a vítima (Bueno et al, 2021).

Com base no relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, no que se refere à conduta das vítimas após a violência sofrida, constatou-se que 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida, 21,6% das mulheres procuraram ajuda

da família, com um percentual elevado em relação aos outros anos, 12,8% procuraram ajuda dos amigos, e 8,2% procuraram a Igreja. Além disso, 11,8% das mulheres denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (190), 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), e entre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% delas alegaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia (Bueno et al, 2021).

Durante o período de isolamento social por causa da pandemia, a variação observada na concessão de medidas protetivas indica uma maior dificuldade de acesso das mulheres em situação de violência doméstica ao mecanismo de proteção. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública relata que todos os estados acompanhados tiveram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, se comparado a 2019 (FBSP, 2020).

No artigo “A Violência Doméstica e a pandemia do COVID-19: A Justiça Restaurativa como proposta de enfrentamento”, as autoras destacam que se for analisado de forma isolada os dados de violência doméstica no período da pandemia (Oliveira, Santana, Moreira; 2021):

(...) decreto levaria a equivocada conclusão de que a quarentena determinada pela pandemia do Covid-19 não gerou o aumento dos casos de violência doméstica ocorridos no Brasil, que teria apresentado, ao contrário, uma redução significativa. **Contudo, a pesquisa realizada não se limitou a colher dados relativos ao número de registro de ocorrências, coletando diversas outras informações que, analisadas em conjunto, comprovam o aumento desse índice, se comparados com o mesmo período de anos anteriores.** (...) Uma análise global das informações apresentadas na pesquisa, demonstram que a diminuição detectada no índice de registros de boletins de ocorrência não significa que houve também uma redução dos casos de violência doméstica. O que os dados comprovam é que a mulher, diante da situação de isolamento social e maior proximidade com seus agressores, tem encontrado dificuldade de se dirigir a uma delegacia de polícia e registrar um boletim de ocorrência. Por isso, quando possível, essas vítimas estão realizando denúncias anônimas telefônicas, por entenderem que, neste momento, essa é a forma mais célere, segura e, sobretudo, acessível para pedir socorro (grifo nosso).

Nessa mesma linha, o artigo “O impacto da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil” pontua que o isolamento social propiciado pela pandemia ocasionou a diminuição no registro de lesões corporais que exigem a presença da vítima pela dificuldade do seu deslocamento até as delegacias; entretanto, reforçou a sua vulnerabilidade perante o agressor no ambiente doméstico e familiar, que pode ser concluído pelo aumento dos casos de feminicídio. Portanto, o isolamento “atuou como um dos principais

fatores responsáveis pelo aumento da violência doméstica contra as mulheres” (Silva, Paula, Macena; 2022).

A subnotificação, principalmente na pandemia, representou um obstáculo na criação de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; a ausência de dados concretos e precisos torna o desafio de combate-la ainda mais complexo pela face oculta das vítimas e da extensão do problema. Os agentes públicos, nesse cenário, desempenham um papel fundamental para modificar esse quadro de subnotificação; a partir da ampliação de medidas de conscientização, é possível identificar a vítima das redes de proteção e canais de atendimento que ela pode recorrer, além de alertar a sociedade sobre a importância da denúncia, ressaltando que não são apenas as vítimas que podem denunciar, mas todos os cidadãos.

#### 4.4 O PAPEL DOS AGENTES PÚBLICOS NESSE CONTEXTO

Os agentes públicos, na pandemia, em um cenário novo e desconhecido, na visão do defensor público Marcos Fonseca, fizeram o que estava em seu alcance, que foi, principalmente, tornar remoto de forma imediata o que era possível e essa abordagem de atendimento ao público se mostrou organizada e eficaz<sup>19</sup>. Eles se esforçaram para poder trazer acessibilidade tanto para as vítimas quanto para os requeridos<sup>20</sup>.

A advogada criminalista, em contraponto, alega que o Poder Judiciário como um todo ficou muito perdido no início da pandemia, momento em que tudo fechou. Destacando que o Judiciário teve falhas terríveis na sua atuação durante esse período, já que por estar com as “portas fechadas”, demorou para conseguir realizar um contato remoto e de criar estratégias funcionais para a sociedade. A questão da vítima de violência doméstica, já passar por muita dificuldade para ter coragem em denunciar, é agravada quando chegava em uma Delegacia, por exemplo, e a encontrava fechada com um número colado na porta indicando o WhatsApp que deveria entrar em contato<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Informação fornecida por Marcos Fonseca em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>20</sup> Informação fornecida por Eveline Portela em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>21</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

O papel dos agentes públicos nesse contexto foi o oferecimento de canais de comunicação, mas deveria ter sido divulgado amplamente para que todos conhecessem e soubessem onde procurar ajuda. A promotora de justiça, Luciana Meirelles, destaca que muitas vítimas recorreram à Polícia Militar pelo fato dela estar nas ruas, sendo um caminho mais fácil da mulher pedir ajuda, mas também por desconhecer outros meios<sup>22</sup>.

As medidas protetivas de urgência destacaram-se por serem uma das ações do Poder Judiciário que voltaram a funcionar de forma mais ágil<sup>23</sup> e um grande avanço foi a Lei 14.022/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica “durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Essa lei prorrogou automaticamente as medidas protetivas deferidas em favor das vítimas durante a pandemia (Brasil, 2020).

Nesse contexto, houve uma ausência de interoperabilidade entre os sistemas tecnológicos e uma falta de interação até entre os agentes, de modo que ao registrar a ocorrência, os casos deveriam chegar e ser registrados de forma completa para amplo acesso. Essa ausência sempre ocorreu independente da pandemia e a juíza Andremara dos Santos informa que:

Em relação aos agentes públicos, eu fiz um levantamento naquela época. Um levantamento de como éramos ineficientes e eu chamei isso de eficiência desqualificada, porque aqui têm os dados de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2020, 76,7% dos inquéritos policiais, foram 7620 recebidos, com 1925 foram arquivados a requerimento do Ministério Público em virtude da prescrição das infrações penais. Eles já eram remetidos prescritos porque em função de não haver um procedimento específico para lei Maria da Penha, seguindo o rito anterior, não dá para um delegado concluir aquele mundo de inquérito normalmente, se fosse a 9099, se fosse aplicado, mas foi excluído lá. Não é nada célebre.

Até porque não precisa de laudo para constatação das lesões corporais, basta o relatório médico. Foram arquivados por ausência de suporte probatório, por prescrição e tal na maioria dos casos, em um menor número de vezes por decadência do direito de queixa de representação nas ações penais privadas ou públicas condicionadas. Então, aí é o que eu denominei de eficiência desqualificada. Porque todo mundo produz. Então, se foram remetidos à justiça, 7.620 inquéritos. Falando daqui, da primeira Vara. Desses 76,7%, portanto, 5925 para 7620. Menos de 2000 foram adiante. Isso significa que houve uma eficiência desqualificada, porque houve nesses que foram arquivados, 5925 inquéritos, 5925 pareceres, 5925 decisões ou sentenças, então todo mundo produziu muito. E se a eficiência é resultado da coisa, então tem resultado sentenças, decisões, pareceres e inquéritos. Mas isso foi ineficaz porque ela produziu o resultado que não chega a lugar nenhum. A mulher que sofreu aquela

---

<sup>22</sup> Informação fornecida por Luciana Meirelles em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>23</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

violência ficou na mesmíssima coisa. Então é um percentual de menos de 2000 em 7620<sup>24</sup>.

Em relação às orientações para as redes de proteção e cuidado às mulheres em situação de violência, se considera que muitas ações dependem de políticas intersetoriais e da mobilização da sociedade, como o ato de denunciar a violência contra a mulher. Com isso, precisava diversificar os canais de denúncia e sua divulgação tanto por meio de estratégias de comunicação, como também em locais públicos e de grande circulação que estavam autorizados a funcionar durante a pandemia, para que assim as mulheres conseguissem ter o acesso facilitado; além de implementar protocolos de verificação de denúncias por vizinhos e/ou familiares, criar campanhas e palestras para encorajar e incentivar a sociedade a denunciar casos e garantir respostas rápidas das autoridades para a proteção da mulher (Melo, 2020).

A Defensoria Pública não demorou para regulamentar estratégias para ter contato direto com os Requeridos e Requeridas, de modo que organizou um sistema de atendimento online, através de um chip da própria Defensoria no *WhatsApp Business*, onde o assistido mandava mensagem ou era encontrado por meio da busca ativa. Quando houve o retorno ao atendimento presencial, a Defensoria seguiu as normas impostas, como o uso de acrílico nas salas, álcool, máscara e também a vacina, quando foi exigida para o acesso aos ambientes do órgão<sup>25</sup>.

A defensora pública dos Acusados, Eveline Portela, nessa mesma linha, reitera que a estratégia principal para ter esse contato com os Requeridos foi a imediata ampliação dos meios de comunicação, pelos números de *WhatsApp* e o e-mail. Muitos defensores acabaram trabalhando fora do seu horário regular pela facilidade dessa comunicação com eles, o que gerou uma maior segurança nesses Acusados, que eram respondidos em um tempo razoável. A defensora também destaca que o seu contato era realizado da seguinte forma:

(...) todos os meus assistidos, sempre quando eram realizadas audiências virtuais, com 3 dias de antecedência, eu entrava em contato telefônico com eles, pelo número que eu pegava no processo, ligava para eles, conversava sobre audiência, sobre o processo, e a partir daquele primeiro contato. Eles já tinham o registo do meu número que eu trabalhava e sempre que eles tinham qualquer dúvida, eu procurava concentrar em 2 ou 3 dias na semana para eles tirarem todas as dúvidas, de manhã e de tarde, para a gente sempre se comunicar através do WhatsApp<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Informação fornecida por Andremara dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em junho de 2024.

<sup>25</sup> Informação fornecida por Marcos Fonseca em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>26</sup> Informação fornecida por Eveline Portela em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

A advogada criminalista, Thais Bandeira, que defende as vítimas, ressalta que a estratégia adotada para ter o contato direto com as suas clientes foi por meio do atendimento online e no caso de quem necessitava realmente ter o contato presencial, ela se encontrava no seu escritório respeitando uma distância considerável e higienizando tudo. Contou, na entrevista realizada, que teve que fazer um atendimento presencial no pico da pandemia, no qual passavam um vapor para limpar completamente o elevador do prédio do escritório e elas poderem subir<sup>27</sup>.

Tendo em vista a gravidade da situação, o Governo Federal publicou uma portaria com orientações para o atendimento de vítimas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Nota Técnica nº 25/2020, aprovada pela Portaria nº 86, cujo os objetivos eram garantir a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, permitir a continuidade do serviço de atendimento e a segurança das equipes da rede socioassistencial. O papel do Governo é de extrema importância, porém não se pode deixar de frisar que todos têm papel de combate da violência contra a mulher (Rossi, 2020).

Conforme o artigo “A complexidade da violência doméstica durante a pandemia do COVID-19” (Almeida et al, 2021):

A ‘Organizações das Nações Unidas’ (ONU) solicitou aos governos que não interrompam a proteção das vítimas e adotem medidas urgentes para combater a violência doméstica em tempos de Covid-19. Isto inclui garantir acesso à proteção, mantendo abrigos seguros e linhas de denúncia disponíveis para as vítimas. Sendo de extrema importância garantir serviços de proteção 24 horas por dia, 7 dias por semana. Os estados brasileiros desenvolveram mecanismos remotos de atendimento, nas linhas 180 (mulheres em situação de violência), 181 (disque denúncia), 100 (violação de direitos humanos) e 190 (‘Polícia Civil’) que são serviços públicos, gratuitos e anônimos e fornecerão informações de locais próximos que estão abertos, para solicitar ajuda. Assim como canais de *WhatsApp*, aplicativos para celular e outros canais online, disponíveis para registrar queixas de violações. O governo federal lançou novas plataformas para o envio de denúncias de violência doméstica. Por meio do aplicativo ‘Direitos Humanos Brasil’ as vítimas podem enviar seus relatos com mais privacidade através de um passo a passo para que se envie a denúncia. Assim é possível garantir o rápido processamento das informações e estabelecer medidas de proteção urgentes quando necessário.

A juíza da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Dra. Andremara dos Santos, relatou que a estratégia no período da pandemia para ter o contato com as requerentes foi através do aprofundamento da busca ativa por meio do telefone, no qual ficou estabelecido

---

<sup>27</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

um protocolo de atendimento para assegurar que estavam conversando com a vítima de fato e para evitar que ela fosse submetida a mais violência em razão da ligação<sup>28</sup>.

A assistente social, Cintia Lorena dos Santos, que atuou na Equipe Multidisciplinar da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, retrata que a equipe adotou, durante a COVID-19, o procedimento de ligar para as requerentes que já tinham medidas protetivas em seu favor e os formulários de avaliação de risco eram preenchidos nessas ligações. Era realizado um questionário e emitiam o seu parecer/informe, alegando se a vítima precisava ou não da renovação ou revogação das medidas, se estavam passando por algum risco eminente e se necessitavam de abrigamento<sup>29</sup>.

Destacou também que:

Dra. Andremara pedia que, mesmo com a renovação automática, a gente ligasse para realmente saber se a vítima estava em risco. Porque como estava tudo no lockdown, ela não tinha como pedir socorro. Aí a gente ligava para perguntar, principalmente se ela estava em risco para a gente mandar para a central de acolhimento da SEMPRE. A SEMPRE foi a parceira da gente durante a pandemia, já que tem uma central de atendimento que funciona 24 horas. (...) A gente também falava que caso precisasse fazer uma denúncia para recorrer à farmácia, ou a qualquer lugar, pode até usar o X na mão, ou basta levantar a mão, ainda alertando elas para fazer o possível para andar com a medida em PDF, que abre a tela do celular e mostre, que já vai ter como pedir socorro. Eram estratégias que não foi 100%, mas acredito que ajudaram<sup>30</sup>.

Observou-se, dessa forma, campanhas privadas durante a pandemia contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, como as realizadas pelas farmácias, que a mulher poderia denunciar a violência sofrida mostrando um “X” na mão<sup>31</sup>. Em relação ao bolsa família, houve uma “atenção diferenciada”, de modo que muitos casos de violência foram em razão do bolsa família, em que o homem queria se apropriar ou se apropriou de fato do que era devido à mulher; casos até em que o casal estava separado, o homem não pagava pensão e a mulher ficava sem ter acesso ao seu dinheiro sem saber como sustentaria ela mesma e seus filhos. O governo não

---

<sup>28</sup> Informação fornecida por Andremara dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em junho de 2024.

<sup>29</sup> Informação fornecida por Cintia Lorena dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>30</sup> Informação fornecida por Cintia Lorena dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>31</sup> Informação fornecida por Thais Bandeira em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

enxergou muitas pessoas extremamente necessitadas que foram inviabilizadas pela sociedade, “dentre essas pessoas, inclusive as mulheres em situação de violência doméstica”<sup>32</sup>.

A assistente social Cintia Lorena dos Santos ressaltou que em relação aos projetos e políticas públicas de assistência à vítima durante a pandemia:

O bem notável foi o curso de capacitação para autonomia financeira. As próprias mulheres queriam autonomia financeira porque durante a pandemia, o emprego foi reduzido, tudo foi reduzido e eu acredito que através da nossa sensibilização, elas criaram uma certa vontade de ter autonomia financeira. (...) As unidades de acolhimento, inclusive um abrigo bem famoso que era da prefeitura, o Dom Pedro, saiu do local que ele estava para dar espaço para as mulheres vítimas de violência doméstica, que hoje a gente chama de unidade de acolhimento institucional, que abrigava não só a vítima de violência doméstica, mas toda a família. Antes tinha uma política de só aceitar até 2 filhos menores de 18 anos. Porém, na pandemia, eles foram mais flexíveis<sup>33</sup>.

A pandemia da COVID-19, portanto, agravou as dificuldades já existentes no enfrentamento a violência doméstica contra a mulher, trazendo novos e maiores desafios pelo cenário do isolamento social, com a subnotificação, distanciamento da rede de apoio e a convivência permanente com o agressor. Os agentes públicos tiveram que criar ações inovadoras e adaptadas à pandemia para contactar, proteger e dar assistência às vítimas e garantir o cumprimento da Lei Maria da Penha. As limitações enfrentadas nesse contexto completamente desconhecido e incerto, trouxeram a necessidade de estratégias, projetos e políticas públicas eficazes e reforçaram a importância de uma atuação estatal e dos órgãos em geral de forma mais integrada e operacional para que haja o fortalecimento da rede de proteção, o amplo acesso à justiça e os direitos das mulheres em situação de violência devidamente assegurados.

---

<sup>32</sup> Informação fornecida por Cintia Lorena dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

<sup>33</sup> Informação fornecida por Cintia Lorena dos Santos em entrevista fornecida à Maria Clara Castro para a realização da presente pesquisa monográfica, em Salvador, em maio de 2024.

## 5 CONCLUSÃO

As mulheres são culturalmente marginalizadas na sociedade e são diversos os casos de violência e feminicídio contra a mulher, nos quais mesmo se tratando de crime, as vítimas são, muitas vezes, banalizadas e a sua palavra não tem valor e é desacreditada.

A violência familiar envolve uma complexidade de fatores individuais, relacionais, sociais e culturais e configura um grave problema. Na pandemia, a vítima ficou isolada com o seu agressor, convivendo com ele de forma ininterrupta, o que propiciou o aumento da prática do crime. É muito comum nos casos de violência doméstica, a mulher ser isolada dos amigos e familiares, ou seja, distanciar-se da sua rede de apoio, e o isolamento social ocasionado pela pandemia facilitou ainda mais isso, uma vez que o homem, por estar em convívio maior com a mulher, possui ainda mais controle sobre ela, impedindo, muitas vezes, que ela fale e encontre com outras pessoas.

Pode-se concluir que na pandemia houve um aumento da violência contra a mulher e uma certa facilidade de ela ocorrer. Além do fato do maior convívio com o agressor, fatores que contribuíram para a prática do crime são, por exemplo, as dificuldades financeiras, aumento do desemprego, aumento da frustração e medo propiciados pela pandemia; desse modo, as condições sociais, econômicas e políticas, no processo de distanciamento social e, consequentemente, a diminuição da convivência entre as pessoas e dos processos de interação tendem a intensificar ainda mais a violência.

Um ponto crucial é o aumento da dificuldade da mulher em fazer uma denúncia, uma vez que há um processo de maior controle sobre a mulher, além de que a vítima possui uma grande dificuldade para encontrar e manter contato com sua rede de apoio e até mesmo de reconhecer que está sofrendo a violência.

Nesse sentido, para sair de um relacionamento amoroso que esteja machucando a mulher, a vítima precisa primeiramente perceber que está nessa situação, assim ela precisa reconhecer os sinais de violência. Além de ter a consciência de que a violência não é só física, que ela pode ser de diferentes tipos, e que pode ser caracterizado, por exemplo, pelo excesso de controle do outro sobre a vítima, interferindo na forma que ela existe, se sente e vive. A partir do entendimento da situação é que a mulher pode sair dela, mesmo que não seja um processo fácil; todas as pessoas precisam estar atentas umas às outras e prestar auxílio à mulher que esteja sofrendo violência e denunciar.

Portanto, a violência doméstica é uma questão pública e é responsabilidade de toda a sociedade lutar contra a visão de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” deve ser extinta, de modo que sempre será necessário proteger e acolher a vítima.

O intuito dessa monografia é dar maior visibilidade ao problema, relatar a necessidade de estratégias e intervenções eficazes, bem como evidenciar a relação entre isolamento social durante a pandemia e o aumento da violência.

Diante do exposto, é notável que a proteção da mulher ainda consiste em uma luta difícil que precisa, principalmente, de muita atenção das autoridades brasileiras. Assim, é essencial que ocorra uma transformação na cultura machista do Brasil, com o principal objetivo de reduzir os casos de violência contra a mulher, especialmente em ambientes familiares e domésticos, sendo fundamental enfrentar essas questões para garantir a segurança e igualdade de direitos para as mulheres.

É possível notar que o papel da mulher na sociedade tem evoluído ao longo dos anos, com avanços notáveis em direção à igualdade de gênero. No entanto, ainda há muito a ser feito para superar os desafios restantes e permitir que as mulheres alcancem seu pleno potencial. É essencial que governos, instituições, empresas e a sociedade em geral continuem a promover a igualdade de gênero, garantindo igualdade de oportunidades, combatendo a discriminação e o preconceito, e apoioando iniciativas que capacitem as mulheres. Somente assim pode-se construir uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

Salienta-se que a Lei Maria da Penha é uma lei disruptiva, que quebra os preconceitos e estigmas estabelecidos como papel da mulher e que a tudo deve aceitar e se sujeitar em prol da família, do casamento e dos bons costumes. Ainda, traz a vítima como protagonista e medidas de assistência e proteção visando reestabelecer sua segurança seus direitos.

É crucial fortalecer as políticas públicas de proteção às vítimas, garantindo o acesso a abrigos seguros, atendimento médico, psicológico e jurídico. Além disso, é fundamental investir em campanhas de conscientização e educação, a fim de promover uma cultura de respeito, igualdade de gênero e não violência. É necessário ter um maior encorajamento à denúncia de casos de violência doméstica, oferecendo canais seguros e confidenciais para isso, para que haja uma redução do fenômeno da subnotificação. Também é importante que cada vez mais a sociedade apoie e fortaleça organizações não governamentais, grupos de apoio e redes de

solidariedade que trabalham incansavelmente para proteger e auxiliar as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por fim, cada um pode desempenhar um papel ativo no combate à violência doméstica contra a mulher, sendo importante estar mais atento aos sinais de abuso nas comunidades, apoiar as vítimas e desafiar atitudes e comportamentos que perpetuam a violência para que haja uma sociedade mais justa, segura e livre de violência para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- AGÊNCIA BRASIL. STF proíbe tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. **Agência Brasil**, Brasília, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/stf-proibe-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 7 dez. 2024.
- ALEXANDRE, Ivone; et al. O papel das mulheres na sociedade: diferentes formas de submissão. **Revista Eventos Pedagógicos**, v. 3, n. 2, p. 328-336, maio/jul. 2012. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180414182602id\\_/http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/viewFile/674/485](https://web.archive.org/web/20180414182602id_/http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/viewFile/674/485). Acesso em: 21 out. 2021.
- ALMEIDA, Gabriela Lopes da Silva *et al.* A complexidade da violência doméstica durante a pandemia do COVID-19. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 2, n. 8, p. e28620, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i8.620. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/620>. Acesso em: 3 dez. 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 18, n. 35, p. 42-49, jan. 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 07 dez. 2024.
- ÁVILA, Juliana da Silva; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. A mulher em vulnerabilidade social e a relação com a violência familiar. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 12, p. e4821, 2023. DOI: 10.17267/2317-3394rpds.2023.e4821. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/4821>. Acesso em: 29 maio 2024.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Projeto BuscaLegis**, 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/direito/article/view/51841/34342>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Enfrentamento à violência doméstica**. 4 ed. Salvador: ESDEP, 2020.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Diário da Justiça Eletrônico**. Ed. 3651. Data de julgamento: 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1333180327/djba-caderno4-11-09-2024-pg-1538/pdfView>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-515, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência doméstica:** vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BASÍLIO, Ana Tereza. A pandemia e a violência doméstica. **Jornal do Brasil**, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Disponível em: <https://www.afilco.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BIANCHINI, Alice. Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade/121813993>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 152, n.º 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13104.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.149-de-5-de-maio-de-2021-319123456>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Insere o crime de violência institucional na Lei de Abuso de Autoridade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/04/lei-que-criminaliza-violencia-institucional-ja-esta-valendo>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 12 de abril de 2023. Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.541-de-12-de-abril-de-2023-419123456>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 out. 2024. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14994&ano=2024&ato=ed3UTUE9ENZpWT9e5>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Como se proteger?** Confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus. 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/como-se-proteger>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.091, de 2020. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1949640](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1949640). Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1946495/DF (2021/0245402-0)**. Órgão julgador: Sexta Turma. Agravante: José Ferreira Rodrigues Junior. Agarvados: Defensoria Pública do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 27 abr. 2023. Data de publicação: 10 maio. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922834389/inteiro-teor-1922834390>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2173870/DF (2022/0225654-6)**. Órgão julgador: Sexta Turma. Agravante: E S de B. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 04 out. 2022. Data de publicação: 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1670120863/inteiro-teor-1670120865>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 12.880/DF (2019/0350374-4)**. Órgão julgador: Quinta Turma. Recorrente: T. de S. F. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 22 set. 2020. Data de publicação: 04 out. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903503744&dt\\_publicacao=28/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903503744&dt_publicacao=28/09/2020). Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267/DF**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Intimados: Congresso Nacional e Presidente da República. Data de julgamento: 08 set. 2023. Data de publicação: 11 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486938/false>. Acesso em: 04 out. 2024.

BUENO, Samira; *et al.* **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3 ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPBELL, A. M. An increasing risk of family violence during the COVID-19 pandemic: strengthening community collaborations to save lives. **Forensic Science International: Reports**, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2665910720300384>. Acesso em: 2 ago. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CARUSO, Gabriela. O vazio deixado pelas referências que se vão: ou perdemos bell hooks. **Direito Rio**, 2021. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/noticia/o-vazio-deixado-pelas-referencias-que-se-vao-ou-perdemos-bell-hooks>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CARVALHO, Paula Marcilio Tonani de. Efeitos extrapenais da violência contra a mulher. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Violência doméstica**. Leme/SP: Editora Imperium, 2021.

CARVALHO, Ricardo Tadeu de; NINOMIYA, Vitor Yukio; SHIOMATSU, Gabriella Yuka. **Notas de recomendação COVID-19**. Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/coronavirus/notas-recomendacao>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL. As delegacias da mulher constituem uma das principais políticas públicas de combate à violência contra a mulher. **Relatório 2001**: Direitos Humanos no Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>. Acesso em: 07 dez. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COSENZA, Bruna. Desemprego e problemas com a saúde mental durante a pandemia. **Vittude**, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/desemprego-e-saude-mental-na-pandemia>. Acesso em: 7 dez. 2024.

COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. O dia da virada contra a violência doméstica. **TEDxMacedo**, 23 set. 2021. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WcDdvSYnN28&t=3s>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga de. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Artigo classificado em 7º lugar na **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, 2014. Disponível em: [https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 08 nov. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Ratificação de convenção sobre direitos das mulheres completa 40 anos. **DPU – Direitos Humanos**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/ratificacao-de-convencao-sobre-direitos-das-mulheres-completa-40-anos/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). Tradução de Tatau Godinho. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DONIDA, Giovana Cristina Chirinéia *et al.* Impacto do distanciamento social na saúde mental em tempos de pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 9201-9218, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/28738/22694>. Acesso em: 7 dez. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. In: FACIO, Alda (Org.). **Género y derecho**. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

FERRAZ, Luis Fernando Clauss. A evolução histórica da violência contra a mulher e a violência doméstica no Brasil. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). **Violência doméstica**. Leme/SP: Editora Imperium, 2021. p. 19-37.

FERREIRA, Ícaro A.; MORAES, S. S. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra a mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 18, n. 37, set./dez. 2020. DOI: 10.52521/18.4108.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** Nota técnica. 3 ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 jul. 2023.

GOIS, Elisa Valdelice da Conceição. **As ações da Ronda Maria da Penha/Salvador-BA na garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.** 2019. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37635>. Acesso em: 7 dez. 2024.

GOMES, Erick Jonas Costa. Revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica: um problema social que precisa ser enfrentado. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-problema-social-que-precisa-ser-enfrentado/1818165974>. Acesso em: 7 dez. 2024.

GONÇALVES, Renata de Sá. Sem pão e sem rosas: do feminismo marxista impulsionado pelo Maio de 1968 ao academicismo de gênero. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 23, p. 98-101, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18620/13811>. Acesso em: 09 dez. 2024.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras [recurso eletrônico]. Tradução de Ana Luiza Libânia. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/noticia/o-vazio-deixado-pelas-referencias-que-se-vao-ou-perdemos-bell-hooks>. Acesso em: 7 dez. 2024.

IBRAHIN, Francini Imine Dias; BORGES, Amanda Tavares. Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6298, 28 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio/3>. Acesso em: 5 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher.** Pesquisa realizada de 21 ago. a 25 set. 2023. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domiciliaria/2024/interativo.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domiciliaria/2024/interativo.html). Acesso em: 7 dez. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 7 dez. 2024.

JESUS, Daíra Andrea de; Ghislardi, Fernanda de Souza. **Discriminação, culpabilização e a revitimização em razão do gênero.** 2021. 134f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200. Disponível em:

[https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 05 ago. 2023.

LEÃO, Ryane. **Tudo nela brilha e queima**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017.

LOPES, Nirleide Dantas. A violência contra a mulher no capitalismo contemporâneo: opressão, exploração e manutenção do sistema. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-15. Disponível em: [https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 04 ago. 2023.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 75, p. 123-134, jan. 1980.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, e00074420, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MELLO, Adriano Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELO, Bernardo Dolabella *et al.* (org.). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. 22 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41121>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2 ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Esc. Anna Nery**, v. 18, n. 4, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/LZGcmCkx8YzyqmdChrLFGMc/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. **Entenda a importância do distanciamento social**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/108-distanciamento-social>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 5005387-46.2022.8.13.0342**. Órgão julgador: 9ª Câmara Especializada. Apelante: L. C. F. e M. P. M. Apelado: D. R. C. Relator: Desembargadora Maria das Graças Rocha Santos. Data de julgamento: 24 jan. 2024. Data de publicação: 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2818268594/inteiro-teor-2818268597>. Acesso em: 20 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **MPBA inaugura Núcleo de Enfrentamento ao Feminicídio**. 2023. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/66644>. Acesso em: 7 dez. 2024.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.** NEVID é uma porta de entrada para mulheres vítimas de violência. 2023. Disponível em: <https://www.mpbba.mp.br/noticia/71439>. Acesso em: 7 dez. 2024.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.** Convenção Belém do Pará: importante instrumento para evolução dos direitos das mulheres nos últimos 30 anos. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/convencao-belem-do-pará-foi-importante-instrumento-para-evolucao-dos-direitos-das-mulheres-nos-ultimos-30-anos-avaliam-promotoras.shtml>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza; SOUZA, Ivis Emilia de Oliveira. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 16, n. 1, p. 26-31, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/3f9LYtJbg9XJWLZZ3QXmgtg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MORGADO, Rosana. Separação: riscos e feminicídio. In: Maia, Rosemere; Cruz, Verônica (orgs.). **Saberes plurais:** produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2020.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, Porto Alegre, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 dez. 2024.

NÚCLEO de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio alcança mais de 150 agressores.\*\* **Tribuna da Bahia**, 2023. Disponível em: <https://www.trbn.com.br/materia/I82801/nucleo-de-enfrentamento-e-prevencao-ao-feminicidio-alanca-mais-de-150-agressores>. Acesso em: 7 dez. 2024.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** 2015. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; MOREIRA, Mayana Sales. A violência doméstica e a pandemia do COVID-19: a justiça restaurativa como proposta de enfrentamento. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 166–182, 2021. DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p166-182. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10092>. Acesso em: 3 jun. 2024.

ONU MULHERES. Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19. **ONU Mulheres Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/acabar-com-a-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-do-covid-19>. Acesso em: 11 ago. 2023.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará),** 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 7 dez. 2024.

**ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE.** Pandemia de COVID-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo. **OPAS**, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depressao-em>. Acesso em: 7 dez. 2024.

**ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 7 dez. 2024.

ORTOLAN, Marcela. Violência contra a mulher durante a pandemia. **Podcast Entrementes**. Entrevistador: Luiz Fujda: Marcela Ortolan. 12 jun. 2020. Podcast.

PAGOTTO, Vânia *et al.* A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista SBPH**, v. 8, n. 2, Rio de Janeiro, dez. 2005.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil). Acesso em: 7 dez. 2024.

PENHA, Maria da. Uma história de vida. **TEDxF**, 14 out. 2012.

PINHEIRO, Regina. Lei que criminaliza violência institucional já está valendo. **Rádio Senado**, Brasília, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/04/lei-que-criminaliza-violencia-institucional-ja-esta-valendo>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PIOSADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Esc. Anna Nery**, v. 18, n. 4, p. 728-733, out./dez. 2014. DOI: 10.5935/1414-8145.20140104. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/LZGcmCkx8YzyqmdChrLFGMc/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

PORCHAT, Fábio; OLIVEIRA, Leandro de ("Emicida"); CASTRO, João Vicente de; BOSCO, Francisco. Os tipos de violência contra a mulher. **Papo Rápido | Papo de Segunda**. Entrevistadora: Taís Araújo. YouTube, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BLCAAdRjs5io>. Acesso em: 15 jun. 2023.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. Feminicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 543-560, 2022.

Disponível em: <https://portal.unifaibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1145/720>. Acesso em: 7 dez. 2024.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro: para além de um discurso identitário. **Revista Cult**, 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-negro-para-alem-de-um-discurso-identitario/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

RICHTER, André. STF proíbe tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. **Agência Brasil**, Brasília, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/stf-proibe-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 09 dez. 2024.

RODRIGUES, Cintia. Revitimização: conceito e entendimentos. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em: 7 dez. 2024.

ROSSI, Camila Felix. Desigualdade de gênero e a violência contra a mulher no contexto da pandemia do coronavírus. **InformaSUS-UFSCar**, 2020. Disponível em: <https://www.informasus.ufscar.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-contra-a-mulher-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Carolina da Silva; CORRÊA, Gabriel Siqueira. Dificuldade no acesso e uso das redes de apoio e atendimento à mulher durante a pandemia da COVID-19. **Revista Docência e Cibercultura**, v. 6, n. 2, p. 86–101, 2022. DOI: 10.12957/redoc.2022.62399. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/re-doc/article/view/62399>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS\\_89\\_Cecilia\\_Santos.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf). Acesso em: 09 dez. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. Delegacias da Mulher em São Paulo: percursos e percalços. **Relatório Social**, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; Santos, Joyce Araújo dos. A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção à mulher. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, 2019. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_1532\\_15325cc1cbf4a315.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_1532_15325cc1cbf4a315.pdf). Acesso em: 7 dez. 2024.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 125-145, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QVNKzsbfHFngG9MbWCFFPPCv/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L. **Projeto Gênero, Violência e Direitos Humanos** – Novas Questões para o Campo da Saúde. Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Departamento de Medicina Preventiva – Faculdade de Medicina USP. 2 ed., 2003. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/lenspes-pibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20SILVA%20S.%20P.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, Jady Xavier da; PAULA, Luciane Maria Argenta de Mattes; MACENA, Cláudia Waléria Carvalho Mendes. O impacto da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 401–420, 2022. DOI: 10.5189/rease.v8i10.7174. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7174>. Acesso em: 10 maio 2024.

SILVA, Marcelo Augusto Saturnino da *et al.* Saúde mental da mulher em situação de violência pelo parceiro íntimo no contexto da pandemia de COVID-19. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 3, p. 1-14, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4969/3887>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SOUZA, Patrícia Alves de; DA ROSA, Marco Aurélio. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 40, p. 509-527, out. 2006. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/motivos-iacute-relacionamento-violento-220291945>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SOUZA, Tiago Izac; LARA, Caio Augusto Souza. Ronda Maria da Penha: o assistencialismo prestado pelos policiais para com as vítimas de violência doméstica. Percurso – **Anais do IV CONLUBRADEC**, v. 4, n. 31, p. 261-264, 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/percurso/article/view/23808>. Acesso em: 7 dez. 2024.

**TESES & SÚMULAS. Violência doméstica.** Disponível em: <https://tesesesumulas.com.br/tema/violencia-domestica>. Acesso em: 7 dez. 2024.

TORRES, Luis Carlos Dias; FALAVIGNA, Leandro; VAINER, Andrea. Violência doméstica: aspectos jurídicos e sociais. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). **Violência Doméstica**. Leme/SP: Editora Imperium, 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Cartilha de Violência Doméstica.** Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/violencia-domestica/cartilha>. Acesso em: 7 dez. 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Ronda Maria da Penha:** o assistencialismo prestado pelos policiais para com as vítimas de violência doméstica. Salvador: TJBA, 2017. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** Tradução de Osmundo Pinho. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Cachoeira)/University of Texas (Austin), 2014. Disponível

em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

VAL, C. F. B.; FRAGA, A. A. O.; SILVEIRA, B. B. Impacto do isolamento social durante a pandemia de COVID-19 na saúde mental da população: uma revisão integrativa da literatura. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 12, n. 3, p. 30-40, set./dez. 2021. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2819/1736>. Acesso em: 7 dez. 2024.

VASCONCELOS, Vaneilia Mendes; VIANA, Beatriz Alves; FARIA, Isabela Cedro. Impactos da pandemia COVID-19 nos casos de violência doméstica contra mulheres. **Barbaróí**, Santa Cruz do Sul, n. 60, p. 38-62, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1359619>. Acesso em: 7 dez. 2024.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2023.

VIEIRA, Sinara Gumieri. Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal. In: **9º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero**: Coletânea de Trabalhos Científicos. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. p. 109-129. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/888/1/9%C2%BA%20pr%C3%A3Ami o%20construindo.pdf#page=109>. Acesso em: 05 set. 2023.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 07 dez. 2024.

WALLAUER, Juliana. Violência doméstica: por que elas não vão embora? **TEDxFortaleza**. YouTube, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gOgrS0FDjjk&t=13s>. Acesso em: 10 nov. 2023.

XUE, Jia *et al.* A pandemia oculta da violência familiar durante o COVID-19: aprendizado não supervisionado de tweets. **Journal of Medical Internet Research**, 2020. Disponível em: <https://www.jmir.org/2020/11/e24361/authors>. Acesso em: 13 ago. 2023.

## APÊNDICE

### APÊNDICE A – ENTREVISTAS TRANSCRITAS

#### **DEFENSOR DOS ACUSADOS, DEFENSOR SUBSTITUTO DA 1<sup>a</sup> VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DEFENSOR TITULAR DA 4<sup>a</sup> VARA, DR. MARCOS FONSECA**

Realizada em 14 de maio de 2024

#### **MC: Quais foram as estratégias durante a pandemia para ter contato direto com os requeridos e as requeridas?**

M: No caso é mais os requeridos, porque tem também as requeridas, mas são poucas. O grande volume é de requeridos homens.

Durante a pandemia, a Defensoria acabou regulamentando logo até. Não demorou tanto, porque havia aquela incerteza, de como o TJ vai ser, se iria suspender ou não. Quando suspendeu tudo, a Defensoria rapidamente organizou o sistema de atendimento online. A gente tinha um chip da própria Defensoria com o número, onde habilitava o número desse chip no aplicativo WhatsApp Business. Através do WhatsApp Business, a gente fazia atendimento normal. O assistido mandava mensagem e a gente respondia ou eu mesmo fazia essa busca ativa. Eu via o processo que eu era intimado e já procurava um telefone. Eu já tinha um textinho pronto, um modelo, me identificando como defensor público da Vara tal, seu processo número X e as suas atualizações. A gente fazia online, por vídeo e por telefone. Esse foi o início. Quando começou a retornar o atendimento presencial, a Defensoria equipou as salas com acrílico, para dividir, além de álcool e máscara, tanto para a gente quanto para os assistidos que chegavam sem. Era exigido o uso de máscara e quando as instituições públicas passaram a exigir vacina, também passamos a exigir vacina para acesso aos ambientes da Defensoria. E assim realmente voltou o atendimento presencial mesmo ainda na pandemia, mas com esses cuidados.

**MC: Quais casos ocorreram mais?**

M: Manteve mais ou menos a mesma linha, que são lesão corporal, vias de fato e ameaça, essas são disparadas a maior quantidade de acusações. Você não vê tanto as outras. Tem uma ou outra de estupro. Injúria, calúnia e difamação vêm menos, porque na verdade, não basta representar ou comunicar o crime na delegacia, tem que entrar com queixa crime, então muita gente ou não é orientada para fazer isso e quando resolve fazer algo, já passaram os seis meses decadenciais, ou desinteressa pela dificuldade mesmo de ter que ir atrás de um advogado ou da defensoria. Então, realmente crimes contra honra vem proporcionalmente pouco. O grosso mesmo, assim disparado, é lesão corporal, ameaça e vias de fato. Tem um pouquinho de invasão de domicílio, de cárcere privado, raramente tem furto, que acontece quando o cidadão descobre que a mulher estava com conversa com alguém no celular, brigam e ele leva o celular; de vez em quando tem incêndio, que ele se chateia e resolve colocar fogo nas coisas, na roupa da mulher, na cama. Não tenho uma porcentagem certa, mas eu apostaria que mais de 50% são ameaça, via de fato e lesão corporal, inclusive a lesão corporal leve, do parágrafo nono e décimo terceiro do artigo 129. As lesões corporais graves e gravíssimas também vem bem pouco. De vez em quando, tem casos de estupro. Os casos de estupro normalmente são de ex-companheiros ou até de companheiros. O cara que acabou o relacionamento, um belo dia vai lá e resolve e acha que tem um poder sobre aquele corpo, já teve antes algum relacionamento e agora ele acha que pode ter quando ele quer, ele vai lá e força a barra. Tem também os casados, né? Muitas vezes é o relacionamento que já não está mais aquelas coisas, cada um em um quarto, e um belo dia, o cidadão resolve, que ele quer e vai ter de qualquer jeito e estupra a sua própria companheira.

**MC: Qual foi ou deveria ter sido o papel dos agentes públicos no contexto da pandemia?**

M: Honestamente, dentro do que foi pandemia, eu acho que até se buscou tomar dentro do que era o total desconhecido, acho que se fez o que estava ao alcance. Tornar remoto o que era possível. Ninguém sabia o que era aquilo, era uma doença desconhecida, não poderia expor ninguém. Talvez, o que nunca saberemos, já que a história não vive de "se", se tivesse aberto para as vacinas antes do momento que foi aberto, talvez tivesse outro resultado. Eu imagino que sim, mas o que tivemos foi isso. E dentro do possível, acho que foi bem feito, assim, bem organizado a abordagem de atendimento ao público.

**MC: O papel e eficácia do NEF, dos programas de recuperação e reeducação e do acompanhamento psicossocial dos Requeridos.**

M: Eu gosto muito do NEF, sabia? Já fui lá algumas vezes. Tem um bom retorno dos assistidos que vão, eles falam bem. Muitas vezes eles chegam realmente de carrancudos, chateados, se sentindo punidos e injustiçados, mas uma grande parte volta com uma cabeça mais tranquila, acaba dizendo que foi muito interessante, que aprendeu muita coisa. Acho, porém, que o NEF não tem uma estrutura suficiente para abranger e acolher todos os requeridos que são para lá enviados. Acha que tinha que ficar mais restrito àqueles que são mais problemáticos, digamos assim, aqueles que realmente têm um indicativo que precisa de uma intervenção mais urgente e necessária. Às vezes eu vejo gente sendo encaminhada ao NEF, que penso que, aparentemente, é uma situação isolada de pouca agressividade ou de pouca violência ou que algo que não é tão significativo e está sendo enviado ao NEF. E aí você vai em outra vara, que cada juiz tem um entendimento, tem um cidadão que tem uma situação bem mais grave e que não é encaminhado ao NEF. Tem que regularizar melhor isso, diminuir a quantidade, restringir aos requeridos que apresentam maiores problemas.

**MC: Acha que houve um aumento da violência, mas uma subnotificação? Uma maior dificuldade de denunciar durante o período de pandemia?**

M: As situações são sempre multifatoriais. Acho que havia o caso da subnotificação. Sempre houve e ainda há, mesmo que haja muita notificação. Eu tenho 10 anos de violência doméstica, 5 anos atrás, devia ser metade do que é hoje. As pessoas passaram a conhecer mais a Lei Maria Penha, a mídia passou a expor mais, então a sociedade nesse ponto começou a mudar. Não está mais aceitando tanto o que aceitava, ainda há aqueles que aceitam, mas já é bem menos do que 5/10 anos atrás.

Durante a pandemia, teve a questão de estar todo mundo em casa, muita gente sem trabalhar, afastado do trabalho, muita gente que não soube lidar com o consumo de álcool. Muita gente teve problema com álcool, que beirou ou adentrou ao alcoolismo. Juntar abuso do álcool com toda a ansiedade, gente dentro de casa, o financeiro abalado, as pessoas que eram autônomas que viviam com muita incerteza.

Tem também outros fatores. Observar que uma boa parte dessa população reside em moradias realmente pequenas. É, você estar ali preso em um ambiente que vive 4/5 pessoas, com uma salinha pequenininha, um único banheiro, todo mundo dentro de casa. Os ânimos realmente vão

crescendo. Eu acho que houve um aumento nesse sentido, uma subnotificação, que no fim das contas, depois da pandemia, estourou de vez e vieram as notificações. Acho também que as mulheres estão se conscientizando mais e buscando não aceitar tanto, não deixar chegar até o limite para tomar uma providência. Mas é claro que ainda acho que vai crescer muito mais.

**MC: Mas pelo distanciamento da rede de apoio, essa convivência contínua, o senhor acha que teve um maior controle sobre a mulher, então, de certa forma, propiciou um aumento da violência?**

M: Não saberia lhe dizer se houve isso. Analisando assim, é provável que o cara ali dentro da casa, com a mulher, filhas, sobrinhas, quisesse de certa forma impor a vontade dele, até por uma raiz histórico-cultural do homem subjugar.

**MC: Em linhas gerais, o senhor acha que a violência doméstica aumentou na pandemia ou só continuou o que já estava acontecendo?**

M: Eu desconfio que continuou o que estava acontecendo, não tem como ter certeza porque se por um lado aumenta as brigas, porque está todo mundo junto, por outro lado, muita gente ali está sob controle daquele cara, que acaba deixando ainda mais calmo. Se por outro lado, tem outras brigas tantas que surgem pelas mulheres que trabalham fora de casa, então nesse momento diminui essa briga da mulher que trabalha fora de casa, que o cara não quer que trabalhe, que por algum motivo ela atrasou e ele acha que ela estava com alguém e que ele quer controlar com quem estava, onde estava.

**MC: Certo, muito obrigada, Dr.**

**ASSISTENTE SOCIAL DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR CINTIA LORENA DA SILVA DOS SANTOS**

Realizada em 14 de maio de 2024

**MC: Quais foram as estratégias durante a pandemia para ter contato direto com as Requerentes?**

C: A gente fazia o seguinte, a gente ligava para as Requerentes cujas medidas estavam perto para renovar. E com a ajuda da conciliadora, as audiências, ela não conseguia remarcar, ela passava para a gente e entravámos em contato com a vítima. Nós tínhamos sempre uma estratégia ligando, começava nos identificando, as ligações eram sempre feitas pelo telefone institucional, perguntava se ela poderia falar agora, se não pudesse, a gente ligava em outro momento. A maioria dizia que podia, era perguntado se ela estava com tempo para preencher o formulário.

**MC: Então o formulário era preenchido por ligação?**

C: Isso, por ligação, especialmente nessa época da pandemia, a doutora autorizou que fizesse por telefone. A gente fazia o questionário e dava nosso parecer, um informe se ela precisava ou não da renovação ou revogação, qual o risco eminent, se precisava de abrigamento. Abrigamento não tivemos muito, mas renovações foram muitas. Depois de fazer o informe, abria vista ao Ministério Público.

**MC: Isso foi logo no início da pandemia?**

C: Logo no início quando o Tribunal suspendeu as atividades. Aí a gente já começou a ficar interno, só a multidisciplinar praticamente.

**MC: Só depois começaram as audiências de conciliação e tudo remoto, não é?**

C: Sim, demorou bastante.

**MC: Mas até em relação a isso das medidas protetivas, depois teve a lei inclusive, que prorrogou para não precisar renovar, facilitou até isso, correto?**

C: Sim, mas só que por medida de segurança, Dra. Andremara pedia que, mesmo com a renovação automática, a gente ligasse para realmente saber se a vítima estava em risco. Porque como estava tudo no lockdown, ela não tinha como pedir socorro. Aí a gente ligava para perguntar, principalmente se ela estava em risco para a gente mandar para a central de acolhimento da SEMPRE. A SEMPRE foi a parceira da gente durante a pandemia, já que tem uma central de atendimento que funciona 24 horas. Além disso, encaminhamos algumas vítimas para o CAMSID e o Pérolas de Cristo era uma casa de passagem, era rápida, mas o CAMSID ficava até uma semana.

**MC: Quais os casos ocorreram mais?**

C: Para mim, o que mais chegou foi renovação. Abrigamento eu lembro de ter feito, no máximo, uns 17 somente eu. Mas foi renovação.

**MC: Medidas novas chegaram muitas?**

C: Medida a nova chegava, mas só que não passava pela gente, ia para o gabinete na fila de decisão urgente para minutá-la. A gente não tinha muito acesso. Eu fiquei responsável só pelo banco e pelos pedidos de renovação. Aí o gabinete fica. Está melhor para fazer?

**MC: A senhora acha que houve um aumento da violência assim, mais uma subnotificação?**

C: Sim, com certeza. Tanto é que a gente mesmo se disponibilizava. A Doutora Andremara pedia para o telefone ficar sempre com a servidora, aí ficava uma semana com Josedite, que era assistente social, e com Ana Célia, que era a psicóloga. Fazia plantão para não ficar sem as vítimas terem contato com a gente, para pedir até socorro. A gente não tinha aquele pedido de "Socorro, ele vai me matar", mas tinha relatos como "ainda estou em risco de violência, tem como renovar medidas ou como faço caso precise de uma nova medida, se caso se ele vier a me bater, eu peço socorro a quem?". A gente teve bastante notificação.

**MC: Mas eu falo também na maior dificuldade em denunciar mesmo, desde o primeiro ato.**

C: Sim, tinha, porque eles ficavam praticamente todo o tempo juntos pelo lockdown. Aí a gente usava essa técnica, dizia: olha, eu estou te ligando. Se caso você não puder dar uma palavra, você vai dizer "Ah, eu não posso falar" ou então você trata a gente como se estivesse tratando uma amiga que te pediu alguma coisa. Usava esses pequenos códigos.

**MC: Isso era feito para as pessoas que já tinham medidas aqui, certo?**

C: Isso, para os casos de renovação. A gente também falava que caso precisasse fazer uma denúncia para recorrer à farmácia, ou a qualquer lugar, pode até usar o X na mão, ou basta levantar a mão, ainda alertando elas para fazer o possível para andar com a medida em PDF, que abre a tela do celular e mostre, que já vai ter como pedir socorro. Eram estratégias que não foi 100%, mas acredito que ajudaram.

**MC: Os casos que chegaram aqui na pandemia, tinham mais em comum o quê? Essa convivência contínua, distanciamento da rede de apoio?**

C: A dificuldade da rede de apoio, porque muita coisa durante a pandemia ficou sem funcionar. O atendimento das delegacias mesmo era terrível. A gente fez uma busca e apreensão durante a pandemia. Nós que éramos profissionais da área, sentíamos dificuldade em ter acesso à rede, eu imaginava o sofrimento das vítimas a ter acesso. A gente fez uma busca e apreensão de menor, que foi chocante. Foi em uma comunidade chamada Timbalada. Nós passamos o dia todo. A gente foi lá, depois pro Rio Vermelho, ficou caçando, porque ele reteve todos os documentos dela e ela tinha que ir pro Maranhão e ele não deixava e estava com a criança. A gente tinha que pegar a criança e pegar a documentação, o que levou o dia todo. Quando chegamos para ela fazer exame de corpo e delito, nós fomos tratados como se fosse um lixo, e a gente sendo da rede de enfrentamento, imagine a própria vítima. Senti bastante descaso na pandemia dos profissionais, talvez pelo cansaço, até pelo lockdown ter chocado muita gente.

**MC: Então, como o distanciamento da rede de apoio e a convivência contínua com o agressor afetaram essas mulheres vítimas da violência dessa forma?**

C: Afetou no pedido de socorro e na atuação da rede. Eu posso te dizer que ficou comprometida 40% da atuação da rede de enfrentamento, porque a rede de enfrentamento consiste no atendimento psicológico e nem todos os psicólogos, que são lotados nas áreas de violência, tinha autorização para fazer o atendimento online, que eles tinham que ter uma capacitação e uma resolução do CRP, a maioria não tinha. A gente aqui mesmo, a nossa psicóloga não tinha essa autorização para fazer o atendimento online. Posso dizer para você que a gente ficou sem fazer atendimento das vítimas, do atendimento mesmo.

Em alguns casos, a vítima só sai do abrigamento, quando ela tem direito ao auxílio aluguel. O auxílio aluguel ficou bastante comprometido, não por falta de verba, mas por conta de profissionais capacitados para poder fazer a visita, porque não tinha acesso à vítima. Essa parte também ficou e a parte também da intermediação da visita, que essa intermediação de visitação sempre foi o gargalo da medida protetiva e agora mesmo pós-pandemia, eu acredito que seja um dos empecilhos.

**MC: Como assim isso da visita?**

C: Porque algumas mães, que tem medida protetiva que não são extensivas aos filhos, né?

**MC: Ah, sim. Em relação ao pai visitar o filho.**

C: Sim, e na época da pandemia também ficou bastante comprometido. E o que eles faziam era que já que não tinha acesso às crianças, eles dificultavam o pagamento da pensão como forma de retaliação. Então, a renda delas ficou bastante comprometida. Nosso medo era elas voltarem por estarem passando dificuldades financeiras. Por estarem nessa dificuldade, algumas pediam para revogar a medida protetiva.

**MC: Eu ia perguntar isso, se acha que teve muito desse caso de perdoar e voltar, de acolher, de revogar e tudo mais.**

C: Teve por conta do que eu estou falando, da situação financeira, porque a gente no formulário, a gente tem a ciência, depende financeiramente do agressor. Infelizmente a gente não conseguia

filtrar de forma que a gente queria, já que não estava de forma presencial, mas quando a gente via assim, dependia financeiramente do agressor. Quando eu ouvia dizer que sim, então já imaginava que essa iria pedir a revogação da medida protetiva e quando ela explicava o motivo, era o básico de pedir revogação. Agora o legal era que os juízes aqui da primeira Vara para revogação tinham bastante filtro. Abríamos vista para o Ministério Público, e o MP ainda queria que a gente fizesse um relatório, em caso de fazer visita domiciliar, mesmo na pandemia, para ver se realmente essa vítima não estava mais em risco de violência. Então, na pandemia, a gente fez bastante visita. Para daqui a pouco não revogar e acontecer algo pior.

**MC: Acha então que houve uma redução da concessão de medidas protetivas?**

C: Na concessão, sim. Como eu estou te falando porque havia muita dificuldade delas pedirem socorro e até mesmo na rede, porque a rede foi falha. O tratamento na DEAM e IML era terrível.

**MC: Mas esse distanciamento que eu falo da rede de apoio não é nem a rede de enfrentamento, é a de apoio mesmo, tipo um familiar, os pais, família. Se você não tem contato, muitas vezes são eles que vão perceber e até te dizer que você está passando por alguma coisa, que você nem reconhece.**

C: Entendi agora o que você está falando. Você está falando das pessoas mais próximas, o vizinho, pai, mãe, de tudo, né?

**MC: Isso.**

C: Sim, foi o distanciamento de tudo. E aquele velho costume do pessoal dizer que "em briga de marido, não se mete a colher". Infelizmente, isso está enraizado bastante na sociedade. Então, as pessoas realmente não querem se meter mesmo. Nós pegamos o caso de uma senhora do São Caetano, foi uma busca ativa, a gente tentava entrar em contato com a filha e quem atendia era a mãe. A mãe dizia que estava tudo bem, que ela não precisava de medida protetiva não, ela precisava conviver com o marido dela.

**MC: Hoje, eu estava minutando um caso em que a mulher disse que pediu ajuda para a vizinha e ela se negou a ajudar.**

C: Nesse caso, a própria mãe dizia isso. Nós tentamos abrir o olho, que a filha estava em um ciclo de violência. O homem era um policial militar.

**MC: Qual foi, ou deveria ter sido, o papel dos agentes públicos no contexto da pandemia?**

C: Acredito que seria a fiscalização realmente se não existia o risco de violência doméstica quando tinha o pedido de revogação. Aqui na primeira Vara, esse filtro do Ministério público opinar e ir atrás; as outras unidades eu não sei, mas acredito que não. Além do acolhimento da vítima nessas redes de enfrentamento.

**MC: A senhora observou quais políticas públicas/projetos de assistência à vítima durante a pandemia?**

C: O bem notável foi o curso de capacitação para autonomia financeira. As próprias mulheres queriam autonomia financeira porque durante a pandemia, o emprego foi reduzido, tudo foi reduzido e eu acredito que através da nossa sensibilização, elas criaram uma certa vontade de ter autonomia financeira. Vieram os cursos profissionalizantes, que cresceram bastante. E a SEMPRE, que foi muito parceira, é órgão estadual, e nossa parceria sempre foi um municipal. Eles sempre ofereciam tanto os cursos profissionalizantes de autonomia financeira e nos casos das mulheres que ficavam no abrigo, reduziu o tempo do auxílio, porque para as mulheres que ficam no abrigamento, para elas saírem, elas têm que ficar 6 meses para sair de lá com auxílio aluguel de 1 ano, aí vai renovando a cada um ano, se há a necessidade. Durante a pandemia, não foi assim, se realmente constatasse o risco, o relatório do acidente social e a visita in loco, aí era logo liberada. As unidades de acolhimento, inclusive um abrigo bem famoso que era da prefeitura, o Dom Pedro, saiu do local que ele estava para dar espaço para as mulheres vítimas de violência doméstica, que hoje a gente chama de unidade de acolhimento institucional, que abrigava não só a vítima de violência doméstica, mas toda a família. Antes tinha uma política de só aceitar até 2 filhos menores de 18 anos. Porém, na pandemia, eles foram mais flexíveis.

Foi uma política que cresceu bastante, que foi a política do auxílio moradia, a política de acolhimento e do que a gente chama de autonomia financeira, que são os cursos profissionalizantes. A doutora Andremara coordenou um projeto do CNJ, a gente fez listas para

as mulheres que a gente via que realmente precisava de emprego, fizemos uma lista com 20 mulheres para conseguir. Na pandemia, tivemos bastante projetos legais.

**MC: Que interessante. Muito obrigada pela entrevista.**

**ADVOGADA CRIMINALISTA THAÍS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS**

Realizada em 15 dia maio de 2024

**MC: Quais foram as estratégias durante a pandemia para ter contato direto com as requerentes?**

T: A gente fez muitos atendimentos online para algumas pessoas e outras pessoas queriam realmente fazer o atendimento presencial. Então, eu vinha sozinha, a gente se sentava bem espaçado aqui no escritório, eu passava álcool na mesa toda, naquela, naquela agonia, né?

**MC: Isso desde o início da pandemia?**

T: Sim. Desde o início a gente fez atendimento. Cheguei até a fazer atendimento presencial no pico mesmo da pandemia. Do elevador aqui do escritório, passar tipo um vapor para poder limpar, para a gente conseguir subir. Bem no começo a gente teve um caso.

**MC: Quais casos ocorreram mais nesse período da pandemia?**

T: A gente teve situação de lesão corporal, muita coisa de violência física. Eu acho as pessoas procuraram mesmo atendimento, quando era inequívoco. Então, a gente teve uma situação de violência física, houve uma tentativa de feminicídio. Eu me lembro bem de dezembro, essa é inesquecível, 06/12/2020, no auge da pandemia, a gente veio fazer esse atendimento, tivemos que ir à DEAM, no IML, polícia técnica, para fazer perícia. Então, que eu me lembro assim muito, duas situações de lesão corporal e essa de tentativa de feminicídio.

**MC: A senhora acha que houve um aumento da violência, mas uma subnotificação? Uma maior dificuldade da mulher denunciar?**

T: Acho que sim. Acho que como eu te falei, as mulheres só procuraram realmente atendimentos ou procuraram mesmo as delegacias quando era violência física. Muitas que sofreram violência psicológica, moral e tudo, deixavam de lado exatamente por conta do período da pandemia, terminavam não levando adiante.

**MC: Como o distanciamento da rede de apoio (familiares e amigos) e a convivência contínua com o agressor afetaram essas mulheres vítimas de violência ou que passaram a ser vítimas de violência?**

T: O fato do isolamento, de você estar trancado dentro de casa, já foi um fator de muito estresse, mesmo para quem estava sem violência doméstica. Então, assim, um casal que já tinha um nível de agressividade, já tinha algum tipo de relação abusiva, isso foi multiplicado a um expoente enorme, porque a mulher ficava submetida o tempo inteiro àquele controle do marido, às reclamações, ao subjugamento mesmo. Então o número foi muito alto, muito elevado.

**MC: O controle maior, não é?**

T: É, sim. E vou lhe dizer mais... depois que a pandemia acabou, a gente teve situações de casos de mulheres que voltaram para o mercado de trabalho, voltaram a sair e aí também foram vítimas de violência. Porque enquanto estavam dentro de casa, enquanto estavam ali no controle dos maridos, dos companheiros, ficou numa situação. Quando elas voltaram a sair, aí voltou situação de ciúme excessivo, situação de controle. Então, o retorno também para o presencial gerou mais violência. A gente aqui no escritório viu muita situação de violência doméstica assim nesse retorno ao trabalho.

**MC: Entendi, mas a senhora acha que houve um aumento da violência na pandemia ou acha que permaneceu a mesma coisa?**

T: Eu não sei dizer, porque assim o que chegou para gente foram casos muito graves, muito mais sérios do que o que a gente pega normalmente. Então, não sei dizer em números assim, oficiais, realmente se isso foi um número que aumentou ou não. Tem pesquisas dizendo que

sim, que o fato de estar em casa foi realmente um fator de violência, mas no nível dos nossos atendimentos no escritório, realmente o que chegou para a gente foram situações muito graves.

**MC: Até porque estava com uma grande subnotificação.**

T: Muito, muito. É isso que eu estou dizendo. As mulheres deixaram de procurar ajuda.

**MC: Mas a senhora acha que teve uma maior subnotificação do que estava acontecendo antes?**

T: Acho sim.

**MC: Qual foi ou deveria ter sido o papel dos agentes públicos no contexto da pandemia?**

T: Olhe, no início, o judiciário como um todo ficou muito perdido. Então, o Ministério Público fechou, a delegacia fechou. As coisas estavam fechadas. A gente teve uma situação aqui, que não era de violência doméstica, mas de uma cliente estava com uma gravidez numa síndrome chamada síndrome de Edwards, e precisava de autorização judicial para fazer o aborto. Ela foi até o hospital se sentindo mal. O hospital disse a ela para procurar o Ministério Público para ter essa autorização. Ela foi, mas o Ministério Público estava fechado. O segurança deu a ela na porta um papelzinho com e-mail do Ministério Público, da Secretaria. Ela redigiu o e-mail, mandou para o Ministério Público. Até eles responderem, ela passou mal de novo e precisou ir para o hospital e fizeram um aborto. Depois de tudo isso concluído, o Ministério Público ainda queria denunciá-la por aborto, porque não existiria a situação da autorização judicial posterior. Então, o judiciário teve falhas assim terríveis na atuação no período da pandemia. Claro que todos os setores estavam assim sem saber o que fazer. Mas, o judiciário, pelo fato de ter fechado as portas, tenho certeza de que isso atrapalhou a vida de muita gente, demorou de conseguir fazer contato remoto, de conseguir criar estratégias, de ter algum tipo de retorno para a sociedade.

A própria delegacia estava fazendo um atendimento, deixou um número de WhatsApp. A gente passou por isso, uma cliente que chegou lá, tinha um número de WhatsApp para a pessoa ser atendida, entre aspas, né? Pelo WhatsApp. Então, a mulher numa situação de violência se depara com a delegacia fechada, com o número de WhatsApp colado na porta, né? Essa por

acaso nos procurou. Já é tão difícil ter coragem para denunciar para quando chegar encontrar assim.

**MC: Eles demoraram para tornar remotos, mas quando tornaram remoto, a senhora acha que teve uma efetividade de respostas e tudo mais?**

T: Não, acho que ainda demorou bastante.

**MC: Mas a concessão de medidas protetivas estava demorando também?**

T: Não, as medidas protetivas foram uma das coisas do Judiciário que voltou a funcionar mais rápido. Mas o Judiciário como um todo, não. Se a gente precisasse de outra medida, por exemplo, de outra atuação do judiciário, muito lento.

**MC: Estava conversando ontem com a assistente social que atuou, ela falou que o que teve mais foi a renovação do que a concessão, pelo menos na 1ª Vara, porque eles ficavam ligando e tudo para saber a necessidade de renovação. Depois teve até uma lei que prorrogou, não é?**

T: Sim, automático.

**MC: E a concessão que não teve tanto, até porque para denunciar estava mais difícil, não é?**

T: Sim, para chegar no judiciário.

**MC: Observou quais políticas públicas/projetos de assistência à vítima durante a pandemia?**

T: Não sei se teve nada voltado efetivamente para a vítima, mais para voltar ao funcionamento mesmo do judiciário. Mas eu não vi nada específico para as vítimas. Eu vi muito mais campanhas, que não eram campanhas, na verdade, do judiciário. Talvez campanhas até privadas de farmácias, em que as mulheres podiam denunciar a violência doméstica, - o X na mão - campanhas mesmo sociais, mais do que especificamente do poder público.

**MC: Entendi, mas a equipe multidisciplinar, a senhora acha que teve contato durante a pandemia com a vítima ou não?**

T: Quando começou a ter o trabalho remoto, sim, voltou, mas a gente passou um hiato. Um tempo, na verdade, sem saber como fazer, passou um tempo desassistido.

**MC: Entendi. Mas agora sobre as medidas protetivas assim, a senhora acha que realmente são eficazes?**

T: Na nossa experiência aqui do escritório, todas as situações que a gente teve, de tudo que a gente já teve de medida protetiva hoje, eu vou chutar que a gente já teve assim, umas de 50 a 60, temos 2 em que houve descumprimento. As outras todas, o fato de ter uma decisão judicial, o fato do sujeito ser intimado, de receber aquela decisão ali por escrito, os agressores têm baixado o tom. Tem percebido que aquilo ali tem consequências sim. Então, é muito raro a gente ter aqui no escritório situação de descumprimento.

**MC: Normalmente, vira ação penal até por denúncia do Ministério Público, não é?**

T: Sim.

**MC: Mas aqueles que não pode ser pelo Ministério público, que tem que partir dela, a senhora acha que elas têm iniciativa para continuar o processo?**

T: Não. Muitas querem só a protetiva e não querem o processo. Até porque tem filhos em comum, tem outras questões. Até eu digo isso as clientes aqui, pode haver protetiva independente de tipo penal. Pode ter a protetiva independente de ação penal, de inquérito, porque às vezes o que ela quer é só se afastar ali naquele momento, não quer necessariamente processar.

**MC: Entendi, e a senhora já pegou muito caso de reconciliação, de perdoar e querer revogar as medidas, essas coisas?**

T: Já, muitos não, mas a gente já teve aqui e de novas agressões depois.

**MC: Na pandemia, a senhora viu alguma coisa em relação a isso?**

T: Sim.

**MC: Porque eu acho que teve muita a questão da dependência financeira.**

T: E eu não vou nem lhe dizer financeira, mas assim, a dificuldade de você ter um processo de mudança dentro de uma pandemia. Teve uma cliente mesmo de Feira de Santana, que ela chegou a sair de casa, ficou na casa de parentes. Mas aí aquela coisa de desconfortável, de estar incomodando os outros, de estar no meio da pandemia, não conseguir apartamento para alugar, terminou voltando para casa e foi vítima de outra agressão de natureza física.

**MC: É isso, porque pelo menos a primeira Vara, que eu tenho mais conhecimento, a revogação de medida é uma coisa que passa por várias etapas. Tem que ouvir o Ministério Público e tudo mais para saber se não está. Até abrigamento mesmo, não é? Mas acho que até na própria pandemia, o abrigamento foi mitigado.**

T: Tudo foi mitigado. É exato, exato.

**MC: Entendi. Muito obrigada.**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 4<sup>a</sup> VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER DRA. LUCIANA MEIRELLES**

Realizada em 20 de maio de 2024

**MC: Quais os casos a senhora percebeu que ocorreram mais?**

L: Ó, na pandemia, é, houve um aumento generalizado. Agora, aumentou muito os casos de lesão corporal. Talvez, e as ameaças também, mas talvez por conta da convivência, é muito próxima, limitada, que as pessoas passaram a ter. Muitos problemas com droga, com álcool, um abuso excessivo de álcool principalmente, e que levaram as pessoas até a ficarem com um certo desequilíbrio momentâneo e certas apreensões, né? Próprias do período. E levaram a ficar mais violentos, principalmente no âmbito de casa.

**MC: Sim, sim. Acha que houve um aumento da violência, mas uma subnotificação? Então, até o MP percebeu uma maior dificuldade em denunciar?**

L: Não. Houve, houve foi bastante denunciado. Elas, as mulheres, ficaram com os canais abertos, tá? Tanto a delegacia funcionava online, como os cartórios com um balcão de atendimento virtual. Então, as pessoas realmente procuraram. Houve um aumento bastante grande.

**MC: Foi?**

L: Foi.

**MC: É, eu ia falar isso, da dificuldade de oferecer denúncia durante a pandemia e a relação com a subnotificação. Então a senhora não acha?**

L: Não. A gente, a gente não. A gente ofereceu bastante, bastante denúncia. O trabalho não parou. Então, foi um trabalho ininterrupto. No início, ficou um pouco em suspense como ia funcionar, só que o tribunal, ele conseguiu adequar. Tanto fazendo pelo *lifesize*, né, as oitivas, onde tinha escuta com conciliador, conseguiu manter essas audiências pelo *lifesize*. As audiências criminais, né, e as demais continuaram, porque instalou logo o *lifesize*. Então, a gente conseguiu. E os canais de atendimento pelo WhatsApp, pelo virtual. O MP também, através de linha com a Secretaria processual, diretamente com os servidores que ficaram aqui. Então, as mulheres conseguiam ter esse acesso. A delegacia ficou, montou, né, a virtual, como elas montaram um plantão de atendimento na própria DEAM. Então, as mulheres continuaram procurando, mesmo com o aumento. Depois foi surgindo mais coisa, que elas contavam, mas houve, a gente tem uma grande quantidade de processos de 2020, 2021 ainda.

**MC: Entendi. Mas, a senhora não acha que pela convivência contínua, né, esse distanciamento da rede de apoio, ficou mais difícil dela denunciar, até pelo controle maior dele?**

L: Não, não, não. Elas denunciaram da mesma forma. Chamaram polícia, chamaram a polícia na rua, chamaram ronda, a gente, agora, a gente tem feito muita audiência de antecipação de prova dos processos de 2020, justamente do período 2020, 2021, e todas tanto acionavam a polícia na rua, como chamavam na base, como iam na DEAM. Quando não achavam DEAM,

era a polícia militar. A polícia militar bastante, até mais do que a civil, porque como a policial militar continuou fazendo o policiamento, e as bases comunitárias, né, e o policiamento normal, então elas viam a polícia e chamavam. Tá mais a queda da civil. Então houve, elas acionaram bastante a polícia militar.

**MC: Entendi. Qual foi ou deveria ter sido o papel dos agentes públicos no contexto da pandemia?**

L: Oferecer esses canais, né, com mais facilidade, e principalmente fazer com que elas conhecessem, porque muitas das vezes desconheciam, né? Aí chamava a polícia militar, mas desconheciam que tinha uma outra forma ou tinha um outro canal. Então, ter essa disponibilidade e essa informação em meios de comunicação, em divulgar, não é? Pela televisão. Sempre procurou muita parte da saúde, mas a parte da saúde mental, a parte dessa violência não foi muito noticiado. Então, era para ter sido mais divulgado que qualquer situação estava a postos. É, tanto no judiciário, MP, Defensoria, em canais online. Então, assim, isso podia ser mais divulgado. Ficou menos divulgado. Então, por isso que elas recorreram até mais a PM, porque a PM estava na rua. Passou a viatura, chamou. Vai na base, chama o policial. Então, era o caminho que elas acharam mais fácil, mas essa divulgação foi aquém. Devia ter sido mais divulgado.

**MC: Entendi. Observou quais políticas públicas, projetos de assistência à vítima durante a pandemia?**

L: Mais esse acolhimento, online, virtual. As audiências, as oitivas, os flagrantes não pararam, puderam ser feitos através de, esses meios de intimação para WhatsApp, ficou mais fácil, tanto delas se manifestarem, como elas serem encontradas, localizadas, né? E terem esse acesso. Porque o que melhor funcionou, a melhor ferramenta foi a internet.

**MC: No entanto, até hoje é assim.**

L: Até hoje continuou, porque facilitou muito, tanto para as pessoas, né? Deslocamento, de ter que estar, como para dar agilidade mesmo.

**MC: Está bom. É isso mesmo.**

L: Pronto. Ah, que ótimo.

**MC: Muito obrigada.**

L: Tranquilo.

**DEFENSORA DOS ACUSADOS, TITULAR DA 1<sup>a</sup> VARA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DRA. EVELINE PEREIRA  
ROCHA PORTELA**

Realizada em 22 de maio de 2024

**MC: Quais foram as estratégias durante a pandemia para ter contato direto com os requeridos e requeridas?**

E: A estratégia principal foi a ampliação dos meios de comunicação, então nós ampliamos o número de WhatsApp, facilitamos o acesso também ao e-mail para que eles pudessem se comunicar. Muitas vezes, a gente até acabou trabalhando fora do horário regular de trabalho por conta dessa facilidade que eles têm de mandar mensagens. Isso para eles também trouxe uma segurança muito grande, porque eles mandavam mensagem e eram respondidos sempre, com uma brevidade razoável, porque quando você fala de presença física, às vezes há uma dificuldade. O defensor pode estar eventualmente numa audiência ou não está naquele momento no fórum para fazer o atendimento e no WhatsApp eles tiveram acesso realmente muito amplo e uma facilidade de comunicação com a gente enorme.

**MC: Mas foi imediato ou demorou?**

E: Foi imediato, porque eles começaram a procurar através dos números que eles já tinham anteriormente e a gente passou a passar os números e também a ampliar os números de servidores que estavam em contato com eles e ver o contato direto pessoal, que seria o telefone de trabalho e eu deixei disponibilizado para todos eles. Então, todos os meus assistidos, sempre quando eram realizadas audiências virtuais, com 3 dias de antecedência, eu entrava em contato telefônico com eles, pelo número que eu pegava no processo, ligava para eles, conversava sobre audiência, sobre o processo, e a partir daquele primeiro contato. Eles já tinham o registo do meu

número que eu trabalhava e sempre que eles tinham qualquer dúvida, eu procurava concentrar em 2 ou 3 dias na semana para eles tirarem todas as dúvidas, de manhã e de tarde, para a gente sempre se comunicar através do WhatsApp.

**MC: Entendi. Quais as casas ocorreram mais durante a pandemia?**

E: Ah, o maior número, na verdade, é ameaça. Um número maior assim que a gente percebe, eu não tenho isso estatisticamente te falando, porque eu não fiz pesquisa. Mas de uma maneira assim mais prática, pela experiência, a gente percebe que o número maior de casos é realmente considerado o número de ameaças e lesões leves, em um índice menor, e vias de fatos também, que não deixa lesão aparente.

**MC: Na pandemia, a senhora acha que permaneceu os casos que já tinham mais ou que aumentou algum que não tinha?**

E: Não, permaneceram.

**MC: Qual foi ou deveria ter sido o papel dos agentes públicos no contexto da pandemia?**

E: Olha, eu acho que os agentes públicos se esforçaram bastante para poder trazer acessibilidade tanto para a mulher, vítima de violência, quanto para o homem, que era requerido naquele momento, né? E a ferramenta utilizada naquele momento, que era a ferramenta possível, eram os meios de comunicação telefônicos ou e-mails. Então, eu percebi que houve esse acesso, principalmente da parte do nosso núcleo, que é a parte do requerido. Eles tiveram um acompanhamento bem efetivo. Não houve no período, nenhuma reclamação com relação ao atendimento, porque eles sempre que as solicitações eram feitas, elas tinham retorno ou imediato ou logo após.

**MC: Entendi. Acha que houve um aumento da violência, mas uma subnotificação na pandemia?**

E: Pode ter havido, mas pela subnotificação, é apenas uma suposição. É natural que com o desgaste da convivência, os conflitos apareçam, né? Mas assim, para a gente, esses dados não chegaram de maneira muito clara, mas eu volto a dizer, os canais de comunicação para a mulher

foram muito ampliados, principalmente na Defensoria, - WhatsApp, números de telefone, e-mails -, então existia assim esse acesso. Agora, talvez pela dificuldade de estar ali naquele mesmo ambiente, no mesmo contexto familiar, elas podem ter tido dificuldade e até ficado amedrontadas mesmo para poder fazer a notificação. Agora isso é apenas a suposição, porque a gente não tem dados concretos na verdade.

**MC: Poderia falar um pouco do papel e da ineficácia do NEF? Dos programas de recuperação e reeducação e do acompanhamento psicossocial do Requerido.**

E: O papel do NEF é super importante, porque o estado policial, ele tem que se afastar um pouco para entrar o estado social, né? Não adianta. Tem dados estatísticos do volume crescente de concessões de medidas protetivas cada vez maiores, a cada ano aumenta. Então, as leis ficaram mais rigorosas. O sistema ficou mais rigoroso, os juízes estão realmente atuando, mas é necessário que haja uma transformação mais profunda com relação àquele homem, àquela cultura que foi implementada. E volto a dizer, não é só homem, né? Porque quando se fala de agressor aqui nas varas de violência, não se pode deixar de considerar que existem as mulheres que são requeridas também, ou são de relações homoafetivas ou são de relações monoparentais, porque aqui tem muito conflito de mãe com filha, de irmã com irmã. Então, o que me leva a crer que o problema não é apenas o homem, mas o ser humano em si, que tem dificuldade de se relacionar, tem dificuldade de manejar conflitos, têm dificuldade de gerir emoções e o trabalho do NEF é importante por conta disso. Inclusive, a Defensoria tem um projeto semelhante, que destoa do NEF por conta da não obrigatoriedade. O nosso projeto é uma demanda voluntária. O homem, ele é convidado, através de entrevistas individuais, a participar desses encontros de comunicação não violenta, oficinas de parentalidade, conjugalidade, oficinas de círculos de construção de paz, onde eles trabalham de uma maneira mais profunda essas questões que foram implementadas e estabelecidas desde a infância. E através desses trabalhos, a gente tenta trazer a implementação da cultura de paz, então o NEF tem um trabalho super importante. Não concordo com o nome, porque se não é feminicídio, já traz uma carga pejorativa que eu discordo inteiramente, né?

MC: É mais uma educação mesmo, né? Não precisa ser voltado só ao feminicídio, como consequência mais grave, digamos assim.

E: Exato, exatamente essa consequência mais grave. A gente tem esse trabalho com a equipe multidisciplinar dentro da Defensoria. É um é um projeto que a Defensoria chama de Força do Afeto.

**MC: Mas esse projeto já existia ou é recente?**

E: É recente. Começou há 1 ano. A gente começou com um projeto piloto. E o primeiro grupo que participou, nós tivemos praticamente nenhuma abstenção. Todos compareceram. Antes do início do projeto, a gente fez um trabalho de conscientização com esses homens. É através de escutas empáticas, eles precisam ser ouvidos. É muito importante essa escuta compassiva. Então a gente fez muitas entrevistas individuais anteriores para que a gente conhecesse aquele requerido. O histórico de vida dele, em que contexto ele foi parar ali; qual a situação real daquele momento; a situação fática, para que a gente pudesse desenvolver um grupo mais uniforme, para que a gente trabalhasse as ferramentas mais semelhantes naquele contexto de violência intrafamiliar e foi um resultado bem exitoso no final. Inclusive, duas mulheres pediram para participar. Elas também eram requeridas daqui da primeira Vara e fizeram depoimentos belíssimos, de transformação mesmo, de apoio, porque esse projeto, ele trabalha também, assim como o NEF, as questões internas, de fortalecimento de gestão, de emoção, de resolução de conflitos. Então, assim, eu acredito muito nesse trabalho. Eu sou uma pessoa que acho que o direito punitivo somente pelo punitivismo, ele não traz o resultado e isso a gente vê na prática.

**MC: Eu acho que até essa escuta, dá a eles uma maior segurança de realmente tratarem das questões. E eu acho que o fato de não ser obrigatório também traz isso, né?**

E: Também traz, porque quando o juiz implementa nas medidas a obrigatoriedade de assiduidade a um grupo, ao NEF, eles entendem isso como antecipação de pena, porque não houve uma conscientização da parte dele. Não houve um diálogo com ele. Houve uma imposição. E obviamente que se houve uma determinação judicial, ela deverá ser cumprida, mas quando você vai e você decide de uma maneira espontânea, voluntária, participar de um projeto, você vai com outro ânimo. Então, assim, eu acho que isso também é bacana, muito embora o trabalho do NEF seja sensacional. Eu já estive lá. E a coordenadora de lá, que é Dra. Iracy é excelente, muito atuante, mantém um controle da disciplina, da organização, trabalha com eles sob várias óticas e perspectivas. E é um trabalho muito legal também.

**MC: Perfeito, muito obrigada.**

E: De nada.

**JUÍZA DA 1<sup>a</sup> VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER, DRA. ANDREMARA DOS SANTOS**

Realizada em 04 de junho de 2024

**MC: Vamos lá. Quais foram as Estratégias durante a pandemia para ter contato direto com as requerentes?**

DRA: É, nós aprofundamos a busca ativa por meio de telefone, eventualmente até visitas mesmo, porque eu tinha uma equipe multidisciplinar, tinha duas assistentes sociais, que - até contra a minha determinação, na verdade, mas - em algumas situações elas pegaram um carro do judiciário, quer dizer, quando passou aquela crise mais severa, e verificaram situações em que a mulher dizia não, eu não posso dar nenhuma informação e fechava a porta, que prenunciava que ela estava efetivamente sob coação, tinha alguma coisa a mais.

É, mas eu só queria situar o seguinte: Eu assumi aqui a primeira Vara no final de novembro de 2019. Aí mudamos para cá, logo antes do recesso, aqui para o Fórum Rui Barbosa. Quer dizer, mudamos no último dia do recesso e quando reabriu em 7 de janeiro, nós organizamos tudo aqui. Aí logo depois veio a pandemia, então a gente já tinha alterado a estratégia da atuação da Vara, atuação da equipe multidisciplinar, para fazer a busca ativa. Mesmo lá na Vara, assim, então a mulher que chega para uma audiência, para uma informação já passar logo pela equipe multidisciplinar, se não tiver formulário nacional de avaliação de risco, essas coisas. Então isso facilitou, especialmente pelo perfil das assistentes sociais, que isso é mais uma coisa. O psicólogo aguarda que a paciente vá até ele e diga, mas diante disso, nós aprofundamos com toda a equipe, não só a equipe multidisciplinar, mas também recepção, no sentido de entrar em contato por telefone, nós fizemos até um protocolo, que era como a mulher estava em casa, então o protocolo era: dizer logo quando atendesse o telefone, se fosse ela dizia assim, olha não precisa responder agora, algo assim desse tipo. Se não estiver sozinha, não precisa responder agora. Se não estiver sozinha, diga sim. Estabelecemos um protocolo para assegurar que estávamos falando mesmo com a mulher e para evitar que ela fosse submetida a mais violência, porque houve o telefonema.

**MC: Eu até entrevistei a Assistente Social Cíntia e ela falou bastante essas coisas.**

DRA: Cíntia e Josedite.

**MC: Quais os casos ocorreram mais durante a pandemia?**

DRA: É difícil. Eu fiz até um apanhado, mas fiz um apanhado de números de inquéritos que chegaram. Mas, na verdade, houve uma redução. Até fiz um levantamento, que vou lhe mostrar como conseguir ver os dados das varas, o número de inquérito, o número de processo por ano. Isso está no Portal da Estratégia do Judiciário, que aí acessa o portal do CNJ, do DATAJUS, das estatísticas que mostram. Mas, nesse período, inclusive, tivemos um caso de cárcere privado, acho que era um caso de 17 anos, com algumas interrupções, que o pai a resgatou em determinados momentos, mas o pai não conhecia nem a sua neta de 7 (sete) anos. Houve uma intensificação em função do confinamento, mas também houve menor número em função da própria pandemia. É, o que teve mais são lesões corporais e ofensas morais. Não percebi uma variação diferente.

**MC: Mas a senhora sentiu que, quando chegava, eram casos mais graves do que antes?**

**Tipo, como se tivesse no estopim mesmo, ou isso também já tinha?**

DRA: Não, não percebi. É, talvez na pandemia tenham sido encurtados os tempos, já que o homem passa o dia todo na rua trabalhando, não é? Mas aí nós temos que ver as faixas. Você que trabalha no gabinete cuidando de minutar os pedidos de medidas protetivas, você já deve ter sentido que agora isso é um efeito pós pandemia. Talvez um efeito retardado da pandemia, o acesso de pessoas de alto poder aquisitivo aqui na Vara. Então as pessoas, talvez isso como efeito, a coisa lá se agudizou, e chegou agora o resultado disso é que as mulheres vêm aqui. Estou dizendo isso porque? Porque é preciso sempre fazer um recorte de classe, de raça, de gênero já é a especificidade da Vara, porque você há de convir que, como o acesso, assim esmagadoramente, hoje não chega mais a ser esmagadoramente, porque as pessoas que têm acesso a plano de saúde, que têm acesso à coisa, que estão discutindo milhões, que estão não sei o quê. Mas, na classe trabalhadora, então, as pessoas, eu me lembro de que a primeira contaminada, assim, tinha uma mulher que voltou de viagem. Ela estava com COVID ainda não diagnosticada, mas a primeira pessoa contaminada foi a empregada doméstica. Então, houve casos em que as pessoas não dispensaram as empregadas domésticas de trabalhar ou que não deram nenhuma proteção. Então, a maioria esmagadora dos “usuários” desse nosso sistema,

mas as partes da maioria esmagadora dela são da classe trabalhadora, e que precisa fazer a sua diária para viver. Algum condomínio fechou? Não. Os porteiros estavam lá, o pessoal da limpeza estava lá, a administração estava lá. Então houve esse recorte. Raras as pessoas. No começo, ainda assim, no começo ficou todo o mundo sem poder sair de casa. (...) Vivemos várias pandemias dentro da pandemia. Então, dentro dessa faixa, o que só excepcionalmente nós tínhamos aqui, era um advogado, uma promotora, um caso de coisas assim, ou de uma pessoa mais abastada, eram raros. E hoje não. Hoje, talvez por efeito deste confinamento lá trás, a coisa assim subiu de nível, com conscientização e outras coisas. E a falta de acesso à justiça de família também faz com que esse caso, porque sempre lhe aconteceu assim, não é que a violência só tenha acontecido agora, porque a violência nas classes mais abastadas resolve no psicólogo, etc., e na Vara de Família. Lá discutem, separam, se brigam, fazem tudo. Mas, a questão da violência em si não vem à tona, não vinha à tona. Agora está vindo.

**MC: Sim. Acha que houve um aumento da violência, mas uma subnotificação, uma maior dificuldade de denunciar?**

DRA: Acho que sim. Nós, hoje, vemos a dificuldade que é, uma mulher vai numa delegacia e só vai ser ouvida de novo dali há 6 meses. E se não fosse a Justiça, as Varas de Violência Doméstica acabam sendo uma forma de viabilizar o acesso à justiça. Eu estava olhando os dados desse último mês, somadas todas as áreas do júri e todas as áreas de tóxicos, elas receberam setecentos e poucos processos. As quatro Varas de Violência Doméstica receberam sozinhas oitocentos e tantos processos. Quer dizer, a média é sempre o dobro. Uma Vara de tóxico recebeu cem. É, as varas de violência doméstica receberam duzentos e nove, duzentos e pouco, entendeu? Então, a Primeira Vara este mês até recebeu uns processos a menos, não chegaram a duzentos, foi cento e noventa e alguma coisa.

Então é, com relação à subnotificação, houve sim, porque se hoje vai à noite, a delegacia não atende, faz isso e a delegacia não atende. Naquele período era mais difícil. Houve realmente porque, e é isso que eu ia abrir aqui para lhe mostrar, os números das ações do Painel da Estatística, aqui no Portal da Estratégia. Vou olhar aqui para você saber procurar. Isso é importante. Engraçado que eu cheguei na Secretaria Nacional, no Ministério das Mulheres e lá na Secretaria de Acesso à Justiça estavam precisando de dados para informar o caso Maria da Penha, que é um caso em que eu já trabalhei. Isso querendo dados, duração do processo em que a violência é contra o homem, duração do processo em que a violência era contra a mulher do

grupo. Vem aqui na estatística, e aí no Painel de Estatísticas, DATAJUD, CNJ, mostra o quanto é importante você aferir os dados. Ali na equipe multidisciplinar, por exemplo, é preciso fazer estatística. Eu já cheguei a mandar ofício para o pessoal de estatística. Mas eu quero ir lá na Diretoria propor uma cooperação técnica, porque a gente precisa analisar os dados. Os dados falam muito.

**MC: Essa subnotificação, a senhora acha que também tem relação com maior controle do agressor sobre a vítima, já que eles estavam isolados juntos?**

DRA: É porque não tem como sair. Se não sai, primeiro, pelo medo de morrer, quer dizer, tendo o medo de morrer dentro de casa e o medo de morrer no contágio. Segundo, havia mais controle efetivamente, e por isso até todo o cuidado com o protocolo para falar com elas. O cuidado de perguntar se ela estava sozinha e tal, para poder fazer a checagem. É, o controle era maior, né? Cíntia e Josedite foram a uma casa, em que a mulher abriu a porta e quando soube quem era, disse "não, não, não posso falar, não posso". Botou o filho para dentro de casa e fechou a porta. Então, haviam os meninos que estavam dentro de casa, os filhos. Havia sim.

**MC: Sim. E a senhora observou que houve uma redução no número na concessão de medidas protetivas em 2020, pelo fato de não denunciarem muito ou algo do tipo?**

DRA: É, como a pandemia se instalou mesmo ali a partir de março, abril. E qual foi a pergunta?

**MC: Se observou que houve uma redução na concessão?**

DRA: É, não na concessão, mas nos pedidos.

**MC: É, na denúncia mesmo, né?**

DRA: É, nos pedidos, daqui que foram ajuizados. Havia uma redução. Foi uma situação tão inusitada.

**MC: É, diferente.**

DRA: Diferente.

**MC: Como o distanciamento da rede de apoio e a convivência contínua com o agressor afetaram as mulheres vítimas de violência doméstica?**

DRA: Afetaram de forma potente porque eu me lembro que não tinha atendimento para mandar, por exemplo, pessoas que sofriam violência sexual, crianças que a rede Viver, não tinha.

**MC: Mas a rede de apoio, eu nem falo redes do estado, programas. Eu falo da rede de apoio por familiares, amigos mesmo, porque acabava que você ficava em isolamento, até os mais próximos você não podia ter contato.**

DRA: É uma das características da violência doméstica, porque assim, existem vários tipos, cinco tipos de violência doméstica: física, moral, patrimonial, sexual e psicológica. Mas, na verdade, todas as agressões, todas as violências perpassam pela psicológica. A primeira é a psicológica, pela primeira para fazer o controle. Isolamento. Confusão mental, estabelecer um padrão de confusão mental para retirar autonomia, retirar independência. E aí vem patrimonialmente o controle sobre isso, quer dizer, o isolamento. A violência psicológica que se reproduz através do isolamento e de uma confusão de uma retirada da autonomia, ela perpassa todas. Raramente, é uma coisa de momento que aí pronto, reagiu e agrediu fisicamente só, mas mesmo aí vai ter violência psicológica porque a pessoa sofrer uma agressão, traumatiza. Então, todas essas violências são perpassadas pela violência psicológica. A pergunta era sobre o que?

**MC: Como esse distanciamento da rede de apoio e a convivência contínua?**

DRA: Pronto, porque aí afetou, porque acentuou o isolamento e não só o isolamento da família, mas o isolamento de quem pudesse dar socorro.

**MC: E até ajudar ela a reconhecer que está passando por isso, né?**

DRA: Isso. O isolamento até de quem pudesse mesmo ir lá arrombar a porta, pegar, evitar e dar socorro. Então, isso acentuou por essa própria natureza. Mas, por exemplo, estou brigando aqui com você, a gente discute, pode te traumatizar, mas é uma reação que não tem todo um contexto. Porém, em um contexto de um relacionamento que fica "Ah, você não está bonita, você está feia, você está gorda", você vai minando aos poucos a autoestima da pessoa para poder dar um tapa e a pessoa não reagir e ainda achar que é merecedora e é culpada. Porque quantas vezes a

mulher diz que não quer fazer a queixa, que está vindo aqui, mas não quer requerer medida protetiva.

**MC: E mesmo quando denuncia, também volta atrás e até reconcilia.**

DRA: Exato, tem isso.

**MC: Eu queria que a senhora tratasse um pouco da eficácia das medidas protetivas e da lei que as prorroga durante a pandemia.**

DRA: Ali foi uma benção, porque deu uma evoluída na própria lei, porque como é que a lei estava sendo interpretada? Eu cheguei aqui, nunca tinha atuado em Vara de violência doméstica, atuei na implementação da política judiciária nacionalmente para todos os estados quando estava no CNJ, na verdade, eu saí da área das execuções penais, sempre tive na área criminal. E só quando eu estava convocada a atuar no STF, estava como secretária geral até da presidência, foi o que me foi proposto esse desafio: O que fazer em relação a essa política? O que é que podia ser feito em 1 ano? Eu fiz um planejamento. Disse, eram 10 ações, eu toquei 10 projetos. Em termos de capacitação de coisa e tal, e ver a questão das mulheres presas grávidas encarceradas. Então depois eu voltei. Eu digo, bom, eu preciso me comprometer, porque eu viajei aos estados cobrando, das coordenadorias, das varas, todo o cumprimento da lei Maria da Penha, a estrutura e manual de rotina, as que têm, que até foi revisado nessa época. Então, estou fazendo esse histórico para dizer que quando eu cheguei, eu pedi para atuar auxiliando, porque eu já tinha me habilitado para a remoção. Me habilitei em julho e aí em agosto eu fui designada, pedi para tomar. E o que é que eu encontrei? E o que vigia naquela época? As medidas protetivas eram 90 dias em regra. Aqui eu já acho que já encontrei 180, mas era um corre, corre. Aquele dia do vencimento, a mulher ficava desesperada para que fosse prorrogada, porque senão aquilo não ia valer, então eu inclusive comecei a despachar tirando o prazo; colocando sobre a reavaliação. Então aí começamos a discutir isso. Como era 180 dias para manifestar e a gente fazer, depois disso, queria reavaliar o caso. Quando chegou a lei, ela prorrogou, a lei do tempo da pandemia daquele período. Era uma lei temporária, não é? Na hora em que foi decretado pela OMS que já não era, já tinha sido superada, então, ela perdia a validade, e aí ela prorrogava as medidas vigentes, e retirava a coisa do prazo, que é uma discussão nacional.

Mas hoje isso já é determinado. Implicou num novo hábito, porque isso era uma discussão nacional e nós não temos nada que regulamente o procedimento de medida protetiva em lugar nenhum. Nem no código, tem pedaços de código de processo, tem coisas que se aplicam do processo civil, do processo penal, mas ela não tem regulamentação, não tem. É uma lei que trata de institutos que são híbridos por natureza. Então é, não tinha. Então isso foi um grande alívio que permaneceu, sabe? E depois só houve uma outra alteração legislativa dizendo que as medidas protetivas não tem prazo. O juiz deverá reavaliar, et cetera e tal, mas não tem. Mas então, essa disciplina foi muito boa, deu para a gente ter a dimensão.

**MC: Verdade.**

DRA: Daí a noção de que foi uma pandemia dentro de outra pandemia. A pandemia de violência doméstica se agigantou e evidenciou mais. É em função daquele contexto de obrigatório isolamento, quer dizer, aí foi determinante, porque muitas mulheres que tinham tido o telefone confiscado, então não tinham acesso a qualquer pedido de ajuda. Como o caso da mulher que estava em cárcere privado. Ela pegou um celular para os filhos estudarem e guardou um chip.. O agressor quebrou todos os celulares da casa. No dia em que ela viu, ele foi bater nela, com um ferro que ele batia nela. Quando ele foi bater, o filho de 16 anos tomou a frente e entraram em luta, ela disse assim, pronto, pensou em ver o filho morto ou assassino, né? E aí foi procurar aquele chip, botar lá no celular que conseguir funcionar para pedir ajuda ao pai.

O grande elemento subjuguador é psique, nisso a subjugação da mulher se assemelha à subjugação do negro, do escravizado. Porque ela é psíquica, ela não diz da potência, da força, da capacidade intelectual, nem nada disso. Ela é psíquica. Você subjuga então, enquanto você sequestra que uma coisa é o escravo de guerra ou um prisioneiro. Vai enraizando. Outra coisa também, é o escravo por dívida, pegando os elementos de históricos de escravização. Eu tenho outras escravizações na contemporaneidade. Escondidas. (...)

Então qual é o detalhe? É despersonalizar. Subjugar. (...) Aquilo cria uma submissão psíquica, uma subjugação. (...) Você acha que não pode lutar contra. Um condicionamento que se faz e que impede a pessoa.

**MC: Aí, no caso da mulher, vai minando a sua autoestima, né? Então você acredita que você não tem outra solução.**

DRA: Exato, minando. Ninguém vai amar e cuidar, que não têm para onde ir. Acredita que a família não vai lhe dar nenhum apoio, porque a família é demonizada pelo agressor, as amigas não prestam.

**MC: Qual foi ou deveria ter sido o papel dos agentes públicos no contexto da pandemia?**

DRA: Da mesma forma que o isolamento, também há uma ausência de interoperabilidade entre os sistemas tecnológicos, que permitissem que, por exemplo, uma vez registrada a ocorrência, aqueles casos que chegassem, fossem registrados de uma forma completa, todo mundo tivesse acesso. Então, uma ausência, isso é crônico, independentemente de pandemia.

Em relação aos agentes públicos, eu fiz um levantamento naquela época. Um levantamento de como éramos ineficientes e eu chamei isso de eficiência desqualificada, porque aqui têm os dados de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2020, 76,7% dos inquéritos policiais, foram 7620 recebidos, com 1925 foram arquivados a requerimento do Ministério Público em virtude da prescrição das infrações penais. Eles já eram remetidos prescritos porque em função de não haver um procedimento específico para lei Maria da Penha, seguindo o rito anterior, não dá para um delegado concluir aquele mundo de inquérito normalmente, se fosse a 9099, se fosse aplicado, mas foi excluído lá. Não é nada célere.

Até porque não precisa de laudo para constatação das lesões corporais, basta o relatório médico. Foram arquivados por ausência de suporte probatório, por prescrição e tal na maioria dos casos, em um menor número de vezes por decadência do direito de queixa de representação nas ações penais privadas ou públicas condicionadas. Então, aí é o que eu denominei de eficiência desqualificada. Porque todo mundo produz. Então, se foram remetidos à justiça, 7.620 inquéritos. Falando daqui, da primeira Vara. Desses 76,7%, portanto, 5925 para 7620. Menos de 2000 foram adiante. Isso significa que houve uma eficiência desqualificada, porque houve nesses que foram arquivados, 5925 inquéritos, 5925 pareceres, 5925 decisões ou sentenças, então todo mundo produziu muito. E se a eficiência é resultado da coisa, então tem resultado sentenças, decisões, pareceres e inquéritos. Mas isso foi ineficaz porque ela produziu o resultado que não chega a lugar nenhum. A mulher que sofreu aquela violência ficou na mesmíssima coisa. Então é um percentual de menos de 2000 em 7620.

(...)

Parecia que eles já guardavam no livro de ocorrência para mandar um bocado de inquérito, porque o delegado tem que remeter os inquéritos. Já guardava lá aqueles para poder mandar, porque só tinha nesses inquéritos, a portaria, boletim de ocorrência e tal, e dizendo que estava coisa mandando para cá, é raramente tinha ouvida, termos declarações, - às vezes até tinha -. Então parece que ficavam guardados para mandar depois que prescreviam, porque num volume desses, se nós recebemos 800 processos, vou arredondar para baixo, 800 por mês. Então 10 dá 8000, 9600 no ano, as 4 varas. Como é que os delegados vão fazer, instruir, resolver isso tudo? Era preciso adotar algo. Os casos graves e gravíssimos são poucos, a maioria é lesão corporal, injúria, vias de fato, então isso tudo podia ser pelo rito da lei em 9099 ou um rito especial para isso. Então veja aqui como caiu em 2021, e 2022 recuperou ridiculamente alguma coisa.

A gente, em tese, vai superar isso tudo. Ao mesmo tempo que olha o número de ação penal aqui na pandemia, isso caiu mesmo, 2021, continuou pequeno. Aqui aumentou um pouco em 2023. Os inquéritos devem ter desovado um pouco mais. E aqui olha. Em comparação com o número de medidas protetivas, Oh. Isso é uma desproporção. Porque é um despropósito, porque toda a medida protetiva nasce por lá, por um boletim de ocorrência que deveria ser investigado, que deveria ter, sabe? E então, como é que eu tenho isso 3000 e pouco e tenho 569 ações penais? E por que esses inquéritos estão parados.

A gente falha por ausência de integração operacional. É porque se a gente juntar isso e mais uma eficiência qualificada em que os resultados cheguem mesmo à ponta, a gente ainda tem uma atividade da Lei Maria da Penha.

**MC: Então, durante a pandemia, a senhora acha que deveria ter tido um foco nessa integração?**

DRA: Exatamente.

**MC: A senhora observou quais políticas públicas projetos de assistência à vítima durante a pandemia?**

DRA: Só queria dizer o seguinte, a integração é uma ausência mesmo, que até tem melhorado a partir da experiência da pandemia, aí deu-se acesso às delegacias ao PJE, para eles requererem as coisas diretamente. Quer dizer, a necessidade foi criando mecanismos que já admitiam estar em funcionamento.

Certo, qual foi a última pergunta?

**MC: Observou quais políticas públicas e projetos de assistência à vítima durante a pandemia?**

DRA: Em termos de bolsa família, houve uma atenção diferenciada, mas nós víamos, inclusive, muitos casos em que a violência era em decorrência do bolsa família, que ele, o homem, queria se apropriar ou se apropriou; usando, às vezes, até já separado e sem a guarda dos filhos. Enquanto a mulher estava com os filhos, ele se apropriava dos valores. É, houve uma maior invisibilização das pessoas extremamente necessitadas, porque viu-se que tinha muita gente que não estava, não contava, não existia para o governo. E dentre essas pessoas, inclusive mulheres em situação de violência doméstica.

Aqui na primeira Vara, em função da atuação das assistentes sociais da equipe multidisciplinar, foram utilizados os recursos. O negócio do auxílio aluguel já existia, que é um benefício temporário. Não só para a vítima, mas também para o agressor, que é retirado do lar, sabe? Se ele é uma pessoa com vulnerabilidade que também não é para ficar no meio da rua (...).

Eu mesmo aprendi muita coisa com elas a partir da atuação eficiente, da identificação das necessidades em função da busca ativa, que tanto as assistentes sociais quanto as psicólogas tiveram muita iniciativa de ir atrás, principalmente, nessa de renovação, manutenção das medidas.

Foi porque como é que a gente extingue uma medida protetiva sem ouvir a vítima?

O Superior Tribunal de Justiça não tem sumulado, mas já é jurisprudência certa.

Chegavam à Defensoria, onde se atendia 20 por semana, a Defensoria da mulher, a Defensoria do homem, atendia quando se chegasse, mas a Defensoria da mulher atendia 2 dias na semana, terça e quinta e 10 por dia. Então eu vi como o caso que eu citei, que teve gente que tinha vindo 5 vezes e não conseguia. Então, a gente também mudou a forma de atendimento. Em que sentido? Se uma pessoa chega aí querendo uma informação ou querendo dar uma declaração, se a Defensoria não está, que a mulher tem direito, não precisa de advogado para se manifestar nos processos, pode até requerer. A gente não tem estrutura ainda para receber isso assim logo de cara. Mas então se chega e diz, não, eu vim procurar a Defensoria, a Defensoria no intervalo, mas eu quero declarar isso. Ele quebrou a medida protetiva, fez isso. Então junta-se por certidão

o que for declarado. Então essa mudança de visão me impediu de extinguir sem que tivesse essa certeza.

A Equipe Multidisciplinar foi gigante. Todas elas, toda equipe. Foram assim fundamentais. É nesse diferencial, até no cumprimento de oficial de justiça, porque a equipe disciplinar entra em contato.

O contato já identificava mais o que precisava resolver, que era uma coisa que elas mesmo resolviam, não precisava de decisão minha, nem despacho. É o que tem na LOAS, na Lei Orgânica de Assistência Social e elas então acionavam o município e a rede mesmo.

**MC: Sim. Os casos que são indeferidos aqui na Vara, passam antes por uma audiência de justificação, não é?**

DRA: Isso.

**MC: Mas isso tem em todas as Varas?**

DRA: Eu só sei daqui, aparentemente não, porque eu tenho até aconselhado a colegas quando lhe trazem um caso, eu digo “porque não marca uma audiência justificação?”, porque toda vez que eu sinto que é caso de indeferir...

**MC: Que é mais quando é caso patrimonial, né?**

DRA: Também. É porque às vezes é muito fácil dizer assim, não, isso é patrimonial, mas uma questão patrimonial pode esconder uma violência contra mulher. Esses dias vieram 3 herdeiros, a mulher é usuária de droga, é isso, aquilo. São 3 herdeiros e uma herdeira. Patrimônio grande e tal. Bom, a questão do patrimônio, aí eles vão discutir lá, mas ela ficou prejudicada. Ela morava com os pais, ficou no tempo dentro de um patrimônio grande. Foi expulsa do lugar onde morava, estavam fazendo um inventário. Bom, ela pode ser usuária de drogas, ser isso, aquilo, pode ser o que for. Mas os dois irmãos homens estão na sua condição, e ela não, então ela tem direito a herança, então, às vezes por isso que o artigo 40-a da lei Maria da Penha, recentemente, passou a dizer que independentemente da motivação, nas condições que estão ali no artigo quinto, é aplicável a Lei Maria da Penha, porque muitas vezes parece que o deve é buscar na

Vara de Família, mas a mulher está em uma situação terrível. Por exemplo, tirar um filho, subtrair um filho, impedir que a mãe veja, quer violência é maior do que essa?

**MC: Verdade.**

DRA: Então, tem situações que às vezes parece que não é, mas é sim caso da Lei Maria da Penha. Foi o caso aqui do homem trans e hétero. Bom, ele estava dizendo que foi em função da transição, então os casos são tão delicados. Eu até tenho evitado indeferir quando é declínio da competência, que é a coisa de indeferir por ora, se eu não sou competente, eu tenho mandado lá, mesmo no Juizado, porque existem medidas cautelares, o artigo 319 do código de processo penal, das medidas cautelares, enumera dez medidas, mas tem outras que são igualmente eficientes. Tem outras medidas cautelares possíveis. Isso cabe na Vara comum, entendeu?

**MC: Exato. E tem muitos boletins de ocorrência que vem com aquele termo de declaração muito genérico.**

DRA: Um relato histórico. Agora veja só, também tem é dada orientação direta à pessoa requerente, explicando que não cabe aqui por tal motivo, mas vai caber em tal lugar. Assim, ela pode encaminhar, porque isso não impede de ser acolhida pela equipe multidisciplinar e providenciar, inclusive, assistência jurídica.

**MC: Para saber os seus direitos mesmo.**

DRA: Aí já eu já voltei para aqueles dados, os números em princípio parecem que não diminuíram muito em 2020, porque 2020 tinha um acervo de coisa velha para mandar. Mas em 2021, os números estão ridículos. Muito díspares. A medida protetiva chega, mas a providência criminal não.

**MC: E uma coisa que eu tenho observado muito ultimamente, são os casos de filho e mãe. Isso mostra também que padrões estão sendo quebrados, não é?**

DRA: É, padrões estão sendo quebrados. Eu fico “feliz” quando defiro a medida protetiva contra um filho. “Feliz” no sentido de ver que as mulheres estão rompendo esses grilhões também, porque ser mãe é padecer no Paraíso, é desfiar fibra por fibra, o coração. Aí tem que

suportar tudo dos filhos. Então, eu estava comentando isso com uma psicóloga, nessa minha estadia em Brasília, e ela contando que tem um irmão médico e irmão advogado, mas que eles barbarizam com a mãe, de segurar o braço, de agressão física e tudo, ela que toma a frente. Então, é um padrão de dar tudo, resolver tudo e tal. Mas a mulher não se conscientizava que isso estava sendo uma subjugação. Era uma violência patrimonial, uma violência moral, uma violência psicológica.

**MC: E nessas relações de mãe e filho não deixa de ter uma visão de achar que a pessoa é inferior, de achar que tem um domínio.**

DRA: Sim, a visão de que “porque é mulher, tem o domínio, é minha mãe, então tem que fazer o que eu quero”.

**MC: Exato. Muito obrigada, Dra.**